

**REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

Governador do Estado
Wilson Barbosa Martins

Procurador-Geral do Estado
Leonardo Nunes da Cunha

Procurador-Geral Adjunto do Estado
Candemar Cecílio Fechner Victório

Ex-Procurador-Geral do Estado
Joice Viegas de Araújo

Ex-Procurador-Geral Adjunto do Estado
João Francisco Volpe

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

**Nº 6 - 1983
CAMPO GRANDE - MS**

Composição e impressão:

Gráfica Brasília

Campo Grande - MS

SUMÁRIO

Doutrina:

- *Auxílio-reclusão*. Por Odilon de Oliveira. 11
- *Grafia de alguns topônimos*. Por Hildebrando
Campestrini. 22

Ementário 29

Mandados de segurança 97

Pareceres:

- Procuradoria de Assuntos Administrativos 133
- Procuradoria de Assuntos de Pessoal 181
- Procuradoria de Assuntos Tributários 196

DOUTRINA

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Dr. Odilon de Oliveira
Juiz de Direito

1. Conceito.

Qualquer ser pensante, por mais abastado ou feliz que seja, está sujeito às dificuldades, penúrias e dissabores com que o destino costuma surpreender o homem ao longo de sua existência. Um exemplo vivo desses infortúnios é a prisão, onde o indivíduo, membro de uma população carcerária, fica compulsoriamente afastado do convívio social, impossibilitado de prestar assistência moral e material àqueles que com ele mantinham relação de dependência econômica.

Para evitar situação de penúria, a legislação previdenciária brasileira instituiu o benefício denominado auxílio-reclusão, destinado a garantir o sustento dos dependentes do segurado detento ou recluso durante o encarceramento. Sem essa cobertura, os dependentes do segurado passariam a viver em situação de lamentável penúria durante a prisão do alimentante, visto que o encarcerado, na condição de arrimo da família, a partir do confinamento, deixa de prestar o amparo econômico antes garantido pelo fruto de seu trabalho.

A legislação previdenciária define o auxílio-reclusão como um benefício de prestação continuada pago em dinheiro aos dependentes do segurado detento ou recluso, após doze contribuições mensais.

2. A quem é devido.

A espécie em estudo é privativa dos dependentes do segurado, jamais podendo ser paga ao encarcerado. Assim, se o segurado é preso e não deixa qualquer dependente, não haverá auxílio-reclusão.

Caso esse tipo de benefício fosse concedido à pessoa do preso, seguramente a Previdência Social estaria estimulando a prática de crimes. Os estabelecimentos penais teriam, com certeza, uma população carcerária muito maior, pois, para receber auxílio-reclusão, bastaria que um segurado, cansado da dureza do trabalho e alimentado pelo mórbido desejo de viver na ociosidade, cometesse um delito e fosse recolhido ao cárcere. O legislador foi muito inteligente ao determinar que o benefício em questão seja pago diretamente aos dependentes do segurado. Ademais, o delinqüente, ao ser preso, passa automaticamente a comer, beber e vestir-se às custas do Estado.

3. O que é segurado.

Como qualquer outro ramo do Direito, a legislação previdenciária tem o seu campo de atuação, cobrindo as pessoas chamadas beneficiárias, formadas por segurados e dependentes.

Segurados são aqueles beneficiários que estão diretamente ligados ao regime através do pagamento de contribuições. Segue-se daí que adquirem essa qualidade as pessoas que exercem atividade remunerada, em caráter permanente ou temporário, a título precário ou não. Pouco importa a existência, ou não, de relação empregatícia. O indispensável é que o trabalho seja remunerado. Seria cansativo elencar aqui todos os segurados que a lei classifica como obrigatórios. São alguns deles: o trabalhador autônomo, o titular de firma individual, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o temporário, os empregados em geral no território nacional, os ministros de confissão religiosa, aquele que, nacional ou estrangeiro, aqui domiciliado e contratado, trabalhe em sucursal ou agência de empresa brasileira no Exterior.

A previdência social urbana exclui de seu âmbito algumas categorias profissionais, a exemplo dos militares da União, Territórios e Distrito Federal, do servidor estadual ou municipal sujeito a regime próprio que garanta pelo menos aposentadoria e pensão. É bem visível que a tradição brasileira muito tem procurado não deixar o trabalhador ao desabrigo. Ou ele possui um sistema previdenciário próprio ou está coberto pelas normas de seguridade social urbana. Lembre-se que qualquer regime de previdência social deve garantir a seus beneficiários, pelo menos, pensão para os dependentes e aposentadoria para os segurados. Assim, se o instituto de previdência criado pelo município de Campo Grande não oferecer a seus beneficiários, no mínimo, essas duas espécies de benefícios, obrigatoriamente seus funcionários deverão filiar-se à previdência social urbana, recolhendo contribuições como se empregados fossem numa empresa privada.

4. O que são dependentes.

Dependentes, segundo o próprio vocábulo indica, são as pessoas que, por parentesco, afetividade ou outras situações legais, dependem economicamente dos segurados. Não existe razão para se estabelecer confusão entre essas duas categorias de beneficiários. Agrupam-se no rol dos segurados todos os que pagam. No grupo dos dependentes estão os que não pagam, mas gozam dos benefícios previdenciários em razão de se unirem aos segurados pelas circunstâncias acima: parentesco, afetividade ou outras situações legais (guarda provisória de menor, por exemplo).

A dependência econômica, elemento principal e indispensável, pode ser presumida ou comprovada. A primeira hipótese ocorre em relação à esposa ou marido inválido e aos filhos e filhas solteiras, menores de dezoito e vinte e um anos, respectivamente, ou inválidos de qualquer idade. Enquadram-se também neste grupo, mediante declaração escrita do segurado, o menor sob sua guarda e sustento e o menor tutelado sem bens suficientes para sua manutenção e educação. Todas essas pessoas, em razão de possuírem estreita ligação com o segurado, não precisam fa-

zer prova de sua dependência econômica perante a instituição previdenciária. Milita em favor delas tal presunção, além de assumirem lugar de preferência em relação dos dependentes a que me refiro a seguir.

A dependência econômica somente será comprovada quando se tratar de pessoa designada pelo segurado, de pai ou mãe do contribuinte ou ainda quando o pretendente a essa condição for irmão ou irmã. É indispensável que os colaterais masculinos sejam menores de dezoito anos e que as irmãs sejam solteiras e tenham menos de vinte e um anos de idade. Acima desses limites de idade só poderão manter a qualidade de dependente e gozar dos benefícios sociais se a própria instituição previdenciária, mediante exame médico-pericial, constatar que são portadores de invalidez. Em outras palavras, estas categorias de dependentes (pai, mãe, irmãos, etc.), para adquirirem a qualidade de beneficiários do regime previdencial urbano, devem comprovar que vivem sob a dependência econômica do segurado. O Direito Previdenciário contempla a companheira como dependente do segurado, assim considerada aquela cuja vida em comum com o segurado ultrapasse cinco anos e seja por ele designada expressamente em razão de viver sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva. A vida em comum com o segurado deve ser demonstrada. A lei previdenciária aponta como provas dessa situação a conta conjunta bancária, a procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registros em associação de qualquer natureza e casamento religioso, ressalvando que qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção será aceita. A existência de casamento religioso dispensa a designação expressa do segurado para beneficiar a pessoa com quem se tenha casado segundo esse rito. Do mesmo modo, a existência de filho em comum entre o segurado e a companheira dispensa designação e supre a condição de prazo (cinco anos).

5. Órgão pagador. Requisitos e documentos.

O auxílio-reclusão é uma espécie de benefício de prestação continuada, pago enquanto existir a causa determinante de sua concessão, que é a prisão do segurado. O órgão encarregado de sua concessão e manutenção é o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), entidade que, ao lado de outras, integra o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Como requisitos legais à sua concessão e manutenção, é indispensável que o encarcerado segurado da previdência social urbana; que ele tenha contribuído, pelo menos, doze meses; que esteja efetivamente recolhido à prisão e que tenha, é lógico, dependentes. Outra exigência consiste em que o segurado não receba qualquer remuneração da empresa com a qual mantinha relação empregatícia nem esteja percebendo auxílio-doença ou aposentadoria.

Além dos documentos pessoais que devem acompanhar o requerimento, tais como certidão de nascimento e de casamento, carteira profissional, etc., as normas que regem a matéria determinam que o pedido seja instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória e atestado que comprove o efetivo recolhimento do segurado à prisão.

A lei nos fala em prisão em flagrante ou em recolhimento decorrente de sentença de pronúncia. Quando a prisão do segurado ocorrer em virtude de uma dessas situações, o interessado deverá, em lugar da certidão da custódia preventiva ou da sentença penal condenatória, juntar certidão do auto de prisão em flagrante ou da sentença que tenha pronunciado o réu.

6. Situação irregular da empresa ou patrão.

Pode ocorrer que o dependente do segurado (preso) não queira bater às portas do INPS por entender que a instituição previdenciária indeferirá o pedido de auxílio-reclusão ao argumento de não haver o patrão recolhido normalmente as contribuições descontadas dos salários do detento ou recluso. Quanto a isso, esclareço que as contribuições ainda não recolhidas pela empresa não impedem a concessão do benefício.

É de somenos importância o fato de a empresa se encontrar em situação irregular com a Previdência Social. Cabe a esta conceder o benefício e, posteriormente, se assim o desejar, acionar seu aparato de fiscais para receber da empresa ou patrão o que lhe for devido. Em suma, nenhum prejuízo sofrerá o dependente do segurado. Aliás, o patrão que não recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, além das sanções administrativas aplicadas pelo IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) poderá ser criminalmente processado por delito de apropriação indébita. Irregularidade nos recolhimentos é assunto de ordem fiscal, a ser solucionado entre a empresa e a entidade previdenciária encarregada de sua fiscalização e arrecadação.

7. Período de duração.

O benefício em estudo é devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão, mediante requerimento instruído com os documentos indicados no item 5. Como é um benefício de prestação continuada e se destina a garantir o sustento dos dependentes do segurado, o auxílio-reclusão será mantido enquanto o trabalhador permanecer detento ou recluso, salvo os casos de extinção de que se ocupam as normas pertinentes, abaixo indicados. Seus titulares devem, entretanto, apresentar, trimestralmente, ao órgão mantenedor, atestado de que o segurado continua recolhido ao cárcere, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Suprindo-se a omissão, o pagamento será prontamente restabelecido, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso.

8. Livramento condicional e outras situações.

Alguém há de perguntar se o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso em caso de concessão ao segurado de livramento condicional ou outro qualquer regime de cumprimento de pena. Minha resposta é afirmativa. O pagamento deve ser imediatamente suspenso, mesmo porque a concessão e a manutenção do benefício

em comentário estão intimamente condicionadas ao efetivo recolhimento do segurado ao cárcere, tanto que foi dito acima que os dependentes devem, periodicamente, fazer prova, junto ao órgão previdenciário, de que o trabalhador continua recolhido. Ademais se a finalidade do auxílio-reclusão é garantir o sustento dos dependentes do segurado durante a prisão, não justifica a continuidade de seu pagamento quando o detento ou recluso obtém, mediante livramento condicional ou outro regime, a sua liberdade, ainda que provisória, mas que permitirá ao segurado auferir ganhos para a manutenção de sua família. Em suma, o auxílio somente será mantido enquanto o regime de cumprimento de pena não permitir que o segurado trabalhe para sustentar sua família ou dependentes.

Em caso de perda do regime de cumprimento de pena que lhe permita trabalhar, voltando o réu para o cárcere, de modo que não possa exercer atividade remunerada, será restabelecido o benefício, mediante provocação dos interessados.

9. Valor da prestação mensal.

O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal correspondente a 50% da aposentadoria por invalidez a que o trabalhador teria direito na data de seu encarceramento. Tal percentual é pago a título de renda familiar. A ele são acrescentadas mais tantas parcelas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de cinco parcelas, quantos sejam os dependentes do detento ou recluso. Isto significa que, salvo raras exceções, embora a mensalidade seja paga numa única importância a todos os beneficiários, a esposa recebe 60%, ou seja, 50% mais 10%, e cada filho faz jus a 10%, até o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado receberia no dia da prisão.

Se Tício é recolhido ao cárcere e deixa a esposa e mais três filhos, o valor do auxílio-reclusão corresponderá a 90% do valor da aposentadoria a que teria direito o recluso: 50% (parcela familiar) mais 10% por cada dependente, isto é, a esposa e três filhos (quatro dependentes \times 10% = 40% mais 50% = 90%).

Trocando em miúdos: para se chegar ao valor mensal do benefício em análise, calcula-se primeiro o valor da aposentadoria por invalidez que seria pago ao segurado no dia de sua prisão (se ele fosse se aposentar, é lógico). Para tanto, somam-se os doze últimos salários imediatamente anteriores ao mês da prisão e divide-se o total por doze para se achar a média. Essa média se chama salário-de-benefício e sobre ela deve-se fazer incidir o percentual básico (70%) adicionado de mais 1% por cada ano completo de atividade, até o máximo de trinta anos, para não ultrapassar a percentagem máxima de 100%. O resultado será o valor da aposentadoria.

Sobre o valor dessa aposentadoria deverá incidir o percentual a que corresponderá o auxílio-reclusão (50% mais 10% por cada dependente).

Fica esclarecido que a parcela familiar não é especificamente destinada à esposa ou à companheira do segurado. Ainda que não exista a figura da esposa com quem o segurado vivia maritalmente, sempre haverá a parcela familiar. Tal é a situação de quem é preso em estado de viuvez, tendo apenas filhos no rol de seus dependentes. Fiz consignar que à esposa cabe a parcela de 60% apenas para facilitar

o entendimento da questão. A parcela familiar, na verdade, se reverte em favor de todos os beneficiários dependentes do segurado detento ou recluso.

A renda mensal do auxílio-reclusão não pode ser inferior a 60% do salário mínimo de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data de início do benefício. Em outras palavras, tal significa que o salário-de-benefício, que é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, nunca será menor que o salário mínimo regional. Viverá uma pessoa com apenas sessenta por cento do salário mínimo?

A norma previdenciária que manda pagar benefício de auxílio-reclusão, pensão, auxílio-doença e aposentadoria com valor abaixo do salário mínimo, no meu sentir, afronta a Constituição federal e, em segundo plano, a Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Extinção do benefício.

Dentre os benefícios da previdência social urbana, a pensão e o auxílio-reclusão guardam muita semelhança entre si. Aplicam-se, em razão disso, no que couber, à modalidade em estudo as normas que disciplinam a concessão, manutenção e extinção da pensão por morte. Por força dessa uniformidade normativa, a parcela individual do auxílio-reclusão se extingue pela morte ou casamento de seu titular. Para o irmão, filho ou pessoa a este equiparada, extingue-se aos dezoito anos de idade, exceto em havendo invalidez. A irmã, filha ou pessoa equiparada perde suas cotas, não sendo inválidas, quando completam vinte e um anos de idade.

Se o beneficiário for pessoa designada do sexo masculino, a respectiva parcela será extinta aos dezoito anos de idade, exceto em caso de invalidez devidamente atestada pela instituição previdenciária.

Tratando-se de pessoa designada do sexo feminino, sua parcela não será extinta se houver prova inofismável de que ela, em razão de encargos domésticos, idade avançada ou por condição de saúde, não possa angariar meios que garantam sua subsistência.

Para os dependentes portadores de incapacidade laborativa, a cota individual se extingue com a cessação da invalidez, devendo tal evento ser devidamente verificado em exame médico-pericial realizado pela previdência social urbana.

Extinguindo-se a derradeira cota individual, automaticamente fica extinto o auxílio-reclusão.

Havendo morte do segurado (preso), o benefício se extingue por força desse evento. Nessa caso, seus dependentes passarão a receber pensão por morte.

11. Pagamento em separado.

Ocorrendo que o auxílio-reclusão tenha que ser pago separadamente a cada beneficiário, o valor do benefício será dividido em partes iguais, entre todos os titulares, isto é, cada dependente receberá sua cota individual em separado. A mesma sistemática será adotada quando o pagamento houver de ser feito separadamente a grupos de beneficiários. Cada grupo receberá importância igual ao montante

das cotas individuais resultantes da divisão do valor global do benefício pelo número de titulares.

12. Dependente com pensão judicialmente arbitrada.

Participando do elenco de dependentes algum beneficiário com direito a prestação alimentícia judicialmente arbitrada, sua cota corresponderá sempre ao mesmo percentual aplicado para o cálculo da pensão de alimentos. Tal só ocorre, logicamente, se a pensão alimentícia tiver sido arbitrada em percentagem dos ganhos do segurado. Se o valor mensal da obrigação alimentícia tiver sido fixado em quantia certa, a importância do auxílio-reclusão a ser atribuída será igual a esse valor. O restante do benefício, em ambas as hipóteses, será rateado entre os demais dependentes.

13. Separação judicial consensual com dispensa de alimentos.

Questão de alta indagação surge quando o cônjuge se separa amigavelmente e, por não necessitar no momento, dispensa os alimentos que seriam pagos pelo consorte, vindo a tornar-se carente posteriormente, quando seu ex-marido já se encontrar preso.

Para melhor situar a hipótese, peço vênias para citar um caso concreto. A pretendente reivindicava pensão previdenciária mas, como são aplicadas ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, o exemplo é oportuno.

LM era casada com LPC, de quem se separara amigavelmente em 1971, ficando convencionado no acordo, devidamente homologado pelo juiz competente, que o cônjuge mulher dispensava, provisoriamente, a pensão alimentícia, visto trabalhar e possuir meios suficientes para sua manutenção. Ela, após a separação judicial, passou a manter-se trabalhando como representante comercial, atividade que exerceu até fevereiro de 1980, quando, por graves problemas de saúde, foi obrigada, por decisão médica, a afastar-se definitivamente do trabalho. Assim, LM, que era afeita ao trabalho, perdeu a capacidade laboral para desempenhar qualquer atividade que lhe garantisse o sustento, necessitando, portanto, para sobreviver, dos alimentos que outrora dispensara do ex-consorte.

A interessada, em meio a grandes necessidades, pensou exercitar seu direito de pedir alimentos ao ex-marido. Não o fez, entretanto, pois seu ex-consorte também se encontrava gravemente enfermo. Ela temia que qualquer medida judicial nesse sentido pudesse abreviar a morte dele. Deste modo, em comum entendimento com os filhos, deixou de acioná-lo judicialmente.

Em fevereiro de 1981, isto é, um ano após sua ex-mulher haver se desligado do trabalho, LPC veio a falecer, mas já em gozo de auxílio-doença concedido pelo INPS.

Como, em caso de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença, este benefício se transforma em pensão a ser paga aos dependentes que se habilitarem perante a instituição mantenedora, LM, juntando os documentos indispensáveis e a prova de suas necessidades, bateu às portas da Previdência Social pedindo que lhe

fosse concedida pensão por morte. O INPS, à alegação de que a requerente, por haver dispensado alimentos por ocasião de sua separação judicial consensual, perdera a qualidade de dependente para fazer jus ao benefício pleiteado, indeferiu sua pretensão.

É verdade que a Consolidação das Leis da Previdência Social diz, textualmente, que “não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos....”. Por sua vez, o Regulamento de Benefícios preceitua que “a perda da qualidade de dependente ocorre, para o cônjuge, pelo desquite, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos....”

Ora, a interpretação dada pela autarquia requerida a estes dispositivos, para indeferir o pedido de pensão de LM, foi totalmente errônea, eis que, segundo a lei civil, quem se separa amigavelmente, dispensando provisoriamente pensão alimentícia por parte do marido, não perde o direito a alimentos. O que ocorre, neste caso, é apenas uma suspensão temporária do exercício de um direito e não a perda desse direito. O cônjuge separado judicialmente só perde o direito a alimentos quando sofre condenação judicial nesse sentido. Na separação judicial consensual, antigo desquite amigável, onde, nos termos do artigo 404 do Código Civil, é vedada a renúncia a alimentos, fica assegurado ao cônjuge que os dispensou o direito de, a qualquer instante, desde que necessitado, voltar a pedi-los.

A expressão “cônjuge desquitado sem direito a alimentos”, contida na lei previdencial, atinge unicamente o consorte que perdeu o direito à pensão alimentícia em decorrência de haver sofrido condenação judicial neste sentido. Aquele que, por acordo homologado pelo Poder Judiciário, dispensou temporariamente os alimentos da outra parte, pode voltar a exigi-los em vida ou mesmo após a morte do devedor, segundo garantem os artigos 404 e 1.796 do Código Civil, combinados com os artigos 23 da Lei do Divórcio e 15 da Lei de Alimentos, que estão em perfeita harmonia com a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 379).

Se a legislação brasileira assegura ao cônjuge separado amigavelmente o direito de voltar a pedir alimentos mesmo após a morte, a Previdência Social, diante desta verdade, não pode negar pensão (ou auxílio-reclusão, em caso de prisão do segurado) a quem se encontra nas circunstâncias acima descritas. Esta é a acertada conclusão a que têm chegado os tribunais brasileiros, através de reiteradas decisões, inclusive e principalmente a mais alta Corte de Justiça.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dependência econômica da mulher separada judicialmente, com dispensa de alimentos, se restaura tanto que passe a necessitar desses alimentos ou da pensão previdenciária (em caso de morte do segurado) ou ainda do auxílio-reclusão (na hipótese de prisão). No caso específico de pensão por morte, o fato de a mulher não haver exercido durante a vida do segurado o direito a alimentos não significa que tenha perdido esse direito relativamente à pensão social a cargo do INPS. Entendo que a reivindicação após a morte se justifica com igual razão, pois a função pública da Previdência Social, segundo o preâmbulo programático de suas próprias normas, é “assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte, bem como assistência médica,

reabilitação profissional e assistência complementar”.

LM, irresignada com a decisão administrativa de primeira instância, por achá-la injusta e contrária às finalidades primordiais da Previdência Social, ingressou na Justiça com a competente ação. Para tal, fui convidado por ela a elaborar a petição inicial, posteriormente subscrita e ajuizada por outro advogado. A Justiça Federal, como era de se esperar, deu ganho de causa à autora, condenando o INPS a pagar as prestações vencidas e vincendas, aquelas desde o dia do óbito, com os reajustamentos normais verificados, além de honorários advocatícios.

14. Legislação.

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Auxílio-reclusão

Art. 85. O auxílio-reclusão é devido, após doze contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 86. O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 87. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Art. 88. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão do segurado, a preexistência da dependência econômica.

Pensão por morte e auxílio-reclusão

Art. 125. A parcela individual da pensão se extingue:

I — pela morte do pensionista;

II — pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino;

III — para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, quando, não sendo inválidos, completam dezoito anos de idade;

IV — para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando, não sendo inválidos, completam vinte e um anos de idade;

V — para o designado menor do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa dezoito anos de idade;

VI — para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 126. Quando a pensão tem de ser paga em separado a dependentes diver-

sos, o seu valor global é rateado, em partes iguais, entre eles, atribuindo-se a cada um a sua cota individual, observado o disposto no artigo 127.

Art. 127. Quando um dos dependentes é o cônjuge ou ex-cônjuge com direito à prestação de alimentos, o rateio da pensão se faz de forma seguinte:

I - se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em percentagem dos ganhos do segurado, a cota do cônjuge ou ex-cônjuge corresponde sempre à mesma percentagem do valor global da pensão, destinando-se o restante aos demais dependentes;

II - Se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em valor absoluto, a cota do cônjuge ou ex-cônjuge corresponde a esse valor rateando-se o restante, se for o caso, entre os demais dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a extinção das parcelas individuais obedece às normas seguintes:

a) se o valor da cota do cônjuge ou ex-cônjuge é igual ou inferior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais se faz pelo seu valor efetivo;

b) se o valor da cota do cônjuge ou ex-cônjuge é superior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais correspondentes aos demais pensionistas se faz pelo que resulta do rateio entre eles, em partes iguais, do restante da pensão.

Art. 128. Quando o número dos dependentes é superior a cinco, a parcela individual que deve extinguir-se reverte sucessivamente àqueles que também têm direito à pensão, até que o número dos dependentes se reduza a cinco.

§ 1º - Quando o número dos dependentes é igual ou inferior a cinco, as parcelas individuais se extinguem normalmente.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 87.374/82.

§ 2º - Com a extinção da última parcela individual fica extinta a pensão.

Art. 129. A parcela correspondente à pensão alimentícia, no caso do art. 127, se extingue pela morte ou casamento da pensionista.

Parágrafo único. No caso de extinção da cota de cônjuge ou ex-cônjuge correspondente à pensão alimentícia, o benefício é recalculado, levando-se em conta o grupo dos dependentes remanescentes, excluída a sua parcela individual.

Art. 130. O pensionista fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-periciais a cargo da previdência social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o tratamento cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. A partir de cinquenta anos de idade os pensionistas inválidos ficam dispensados dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 131. O disposto nesta seção aplica-se à pensão concedida por morte presumida do segurado.

Parágrafo único. Além das causas de extinção já previstas, a pensão de que trata este artigo é imediatamente extinta em caso de reaparecimento do segurado, desobrigados os pensionistas do reembolso de qualquer quantia recebida.

Art. 132. O auxílio-reclusão é mantido enquanto o segurado permanece detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O pensionista deve apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

Art. 133. Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que está sendo pago é automaticamente convertido em pensão por morte.

15. Recursos administrativos.

A exemplo do que ocorre na esfera judicial, as decisões proferidas pelo INPS, suspendendo ou extinguindo benefícios são recorríveis. A legislação previdenciária permite que o beneficiário provoque o reexame da decisão proferida em primeiro grau. Essa provocação é dirigida a um órgão colegiado imediatamente superior ao que proferiu a decisão contra a qual se insurge o interessado. Os órgãos recursais de previdência social urbana são dois: Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) e Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em cada Capital de Estado e no Distrito Federal deve existir uma Junta de Recursos. O Conselho de Recursos se desdobra em Turmas e em Grupos de Turmas. O prazo para interposição de recursos, tanto pelo beneficiário como pelo próprio INPS, é de trinta dias.

16. Ingresso na via judicial.

Caso não se conforme com a decisão administrativa que denegue, suspenda ou extinga o benefício do auxílio-reclusão, pode o beneficiário ingressar em juízo. A opção pela via judicial está aberta ao beneficiário apenas a partir do momento em que o INPS (primeira instância administrativa) indeferir o pedido, suspender o pagamento ou extinguir o benefício. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o ingresso em juízo independe do esgotamento da via administrativa. A partir do instante em que a Previdência Social indefere, suspende ou extingue o benefício, ao interessado restam dois caminhos: recorrer administrativamente para a Junta de Recursos ou optar logo pela via judicial. O que não se admite é o ajuizamento da ação antes da existência de uma decisão administrativa, porque a lesão ao direito individual ainda não se verificou. Há uma exceção: se o INPS ultrapassar o prazo de 180 dias para decidir sobre o pedido de auxílio-reclusão, o interessado poderá ingressar em juízo.

Ao recorrer ao Poder Judiciário, deve o interessado instruir a petição inicial com prova de que houve decisão administrativa denegatória, suspensiva ou extintiva ou de que já se passaram 180 dias desde o protocolamento do pedido, além de apresentar os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito material.

17. Foro competente e assistência judiciária.

A ação deve ser proposta no domicílio do segurado ou beneficiário, na justiça comum do Estado. Se a comarca for sede de vara ou juízo federal, a ação será

aforada na justiça federal. Em qualquer hipótese, o recurso cabível será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

Na função pública da Previdência Social está contida a assistência complementar, que “compreende a ação pessoal junto ao beneficiário, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando à melhoria de suas condições de vida”. Nessa assistência complementar também está compreendida a assistência jurídica. Poucos beneficiários sabem disso. De acordo com o Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os beneficiários (segurado ou dependente) têm, a pedido seu ou mesmo de ofício, direito à assistência de natureza jurídica, para a habilitação a benefício previsto em lei, tanto na via administrativa como na esfera judicial, com isenção de taxa, custas e emolumento de qualquer espécie.

GRAFIA DE ALGUNS TOPÔNIMOS

Hildebrando Campestrini

Professor

Têm surgido, com frequência, principalmente nos órgãos do Governo estadual, discussões sobre a ortografia do nome de algumas cidades sul-mato-grossenses: Bataguassu, Bataguassú ou Bataguaçu? Aparecida do Tabuado ou do Taboado? Bandeirante ou Bandeirantes?

Tenho sido consultado amiúde para resolver tais dúvidas. Como o assunto é de interesse geral, redigi, a respeito da matéria, as considerações expostas adiante.

O dispositivo legal.

A ortografia que vigora atualmente, no Brasil, é a estabelecida pelo Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Rio, Imprensa Oficial, 1943), aprovado pela Academia Brasileira de Letras, em 12 de agosto de 1943, “cujo uso oficial foi ‘recomendado’ num decreto-lei, e exigido pelo Dasp nos concursos e nas repartições públicas” (Gladstone Chaves de Melo, em Iniciação à Filologia e à Linguística Portuguesa, Rio, Acadêmica, 1975, p. 239) e, assim, foi sendo aceito, pelos brasileiros, até pacificamente, mesmo depois do advento da reforma ortográfica de 1945, imposta pelo Decreto-Lei n.º 8.286, de 5.12.45.

A partir de 1945, pois, a situação se tornou confusa: oficialmente vigia a reforma ortográfica de 1945, enquanto a maioria dos brasileiros seguia a de 1943. Uma década depois, a Lei n.º 2.623, de 21.10.55, pôs fim às divergências, ao determinar:

“Art. 1.º - É restabelecido o sistema ortográfico do ‘Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa’, organizado em 1943 pela Academia Brasileira de Letras.” (Diário Oficial da União, 22.10.55).

Até hoje, surpreendentemente, o Vocabulário Ortográfico sofreu uma só alteração, feita através da Lei nº 5.765, de 18.12.71, que introduziu algumas mudanças na parte da acentuação gráfica.

Grafia dos nomes próprios.

No Título XI, o Vocabulário Ortográfico regulamenta a grafia dos nomes próprios:

“39. Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portugueses ou aportuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.

40.

41. os topônimos de origem estrangeira devem ser usados com as formas vernáculas de uso vulgar; e quando não têm formas vernáculas, transcrevem-se consoante as normas estatuidas pela Conferência de Geografia de 1926 que não contrariarem os princípios estabelecidos nestas Instruções.

42. Os topônimos de tradição histórica secular não sofrem alteração alguma na sua grafia, quando já esteja consagrada pelo consenso diuturno dos brasileiros. Sirva de exemplo o topônimo ‘Bahia’, que conservará esta forma quando se aplicar em referência ao Estado e à cidade que têm esse nome.

Observação. - Os compostos e derivados desses topônimos obedecerão às normas gerais do vocabulário comum.” (Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, Rio, Imprensa Oficial, 1943, p. XXIX).

As disposições citadas são muito claras: os topônimos devem ser escritos de acordo com as normas dos nomes comuns. Portanto: Bataguazu e não Bataguassu; Jôquei Clube (bairro de Campo Grande) e não Jockey Club (como querem alguns assessores da Prefeitura campo-grandense); Santo Antônio (bairro de Campo Grande) e não Santo Antonio; Lajes, SC, e não Lages.

Poder-se-á argumentar: Estes topônimos, em virtude do que dispõe o item 41, anteriormente transcrito, podem ser grafados de acordo com a forma original, considerando-se forma original aquela que foi empregada, por exemplo, no texto da lei que criou o município.

A resposta deve ser desenvolvida em dois itens:

1º - Pela interpretação literal da norma, deve-se exigir desses topônimos, ao mesmo tempo: “tradição histórica secular” e grafia já “consagrada pelo consenso diuturno dos brasileiros”. Positivamente, não é o que se verifica com os topônimos sul-mato-grossenses, precipuamente no tocante à primeira exigência.

2º - O topônimo Bahia (cidade e Estado) permaneceu com o *h* e sem acento, no Vocabulário Ortográfico, pela intransigência do acadêmico baiano (sem *h*) Afrânio Peixoto, acolitado por Pedro Calmon, que simplesmente não admitiam Bahia sem *h*. (Vide Gladstone, ob. cit., p. 239).

Para que a proposta da reforma ortográfica pudesse prosseguir, foi necessário apelar para o jeitinho. Bahia - só Bahia - continuará com *h*. E o consultor filológico da reforma (José de Sá Nunes) teve o cuidado de cercar o dispositivo de condições tais que ele não abrangesse qualquer outro caso.

Este foi, e é, o espírito da norma.

Oportuno e pertinente o comentário de Napoleão Mendes de Almeida:

“Bahia - Grafia espúria de um estado brasileiro, ao lado do adjetivo baiano e do nome comum baía, origem do nome do estado de Rui. O *h* é bastardo à luz da ortografia de 43 e da de 45, e só um decreto de 1931 do estado baiano e a pessoal injunção do chefe da delegação brasileira do sistema de 45, natural desse estado, é que ainda nos impingem essa vileza gráfica; tivesse ele nascido no Piauí, estaríamos até agora sujeitos a ‘Piauh’y’, em Jaú e ‘Jahu’? E não digam que a tradição é que nos obriga a esse aviltamento; que fizeram a ‘Christo’? Aqui o *h* era menos tradicional que lá?” (Dicionário de Questões Vernáculas, São Paulo, Caminho Suave, 1981, p. 39).

A posição dos gramáticos.

Quanto à grafia dos nomes próprios, alguns gramáticos limitam-se a reproduzir as normas do Vocabulário Ortográfico, como Evanildo Bechara (Moderna Gramática Portuguesa, São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1970, p. 74), Eduardo Carlos Pereira (Gramática Expositiva, 85ª ed., São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1952, p. 62), Antenor Nascentes (O Idioma Nacional, 4ª ed., Rio, Acadêmica, 1964, p. 46); outros nada comentam, como Rocha Lima (Gramática Normativa da Língua Portuguesa, 19ª ed., Rio, José Olympio Ed., 1978), Napoleão Mendes de Almeida (Gramática Metódica da Língua Portuguesa, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1963), Celso Cunha (Gramática do Português Contemporâneo, 5ª ed., Belo Horizonte, Ed. Bernardo Alvares S.A., 1975).

Celso Pedro Luft, em seu incomparável Novo Guia Ortográfico (5ª ed., Porto Alegre, Globo, 1976, p. 119) também transcreve o Vocabulário Ortográfico.

Fontes de referência são os dicionários, obrigados a aplicar, na prática, a regra. No título seguinte, ver-se-á, em cada caso, a posição dos diversos dicionaristas.

A ortografia de diversos topônimos.

1. BATAGUAÇU.

Todos os dicionários consultados (v.g.: Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Rio, Nova Fronteira, s.d.; Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, ABL/Bloch, 1981; Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, de Caldas Aulete, Rio, Ed. Delta, 1970) registram o verbete bataguaçuense (com ç).

Indiscutível é que o radical guaçu se grafa com ç.

Não é demais lembrar que a palavra bataguaçu não tem acento pois as oxítonas terminadas em *u* (não precedido de vogal) não são acentuadas.

2. MARACAJU.

Viu-se, acima, que as oxítonas terminadas em *u* (não precedido de vogal) não são acentuadas; logo, a palavra Maracaju não pode ser assinalada com acento agudo. Para comprovar, é suficiente ver que os dicionários escrevem, no verbete maracajuense, Maracaju.

3. APARECIDA DO TABUADO.

Segundo consta, o porto Presidente Vargas, no rio Paraná, “nas proximidades da junção dos rios Paranaíba e Grande, nas alturas da ilha Grande, era denominado, antigamente, Taboado”. (*Vide* Enciclopédia Mérito, verbete Presidente Vargas).

Qual a origem da forma Tabuado? De tábua (prancha de madeira)? De tabua (“grande erva que vive nas águas paradas e rasas”)? De taboa (variante popular de tabua, registrada pela maioria dos dicionários)?

Corre, entre os aparecidenses, a explicação de que é “Taboado porque há (ou havia), na região, muita taboa”.

Seja qual for a origem, a forma correta é Tabuado pois, tanto de tábua quanto de tabua, ter-se-á Tabuado. O emprego da palavra taboa, no nível popular (falado e não escrito) não justifica a grafia Taboado. A ortografia deve basear-se sempre nas raízes cultas da língua.

Se não bastasse, encontra-se Aparecida do Tabuado no Novo Dicionário (de Aurélio B. de H. Ferreira), na Grande Enciclopédia Delta Larousse, na Enciclopédia Brasileira Mérito. O único a destoar é Caldas Aulete que registra Aparecida do Taboado.

A Lei n.º 130, de 26.9.48, que criou o município, registra Aparecida do Taoboado, grafia reproduzida também pela Lei n.º 696, de 12.12.53 (Diário Oficial de MT, 15.12.53), que modificou a anterior; não é demais, contudo, repetir que os topônimos devem ser escritos de acordo com as normas dos nomes comuns.

A guisa de comparação, vale registrar que é Tabuão e não Taboão. A respeito, veja-se Celso Pedro Luft (Novo Guia Ortográfico, p. 131).

Para finalizar, deve-se esclarecer que as obras geográficas registram, aleatoriamente, Tabuado e Taboado. Não merecem, no entanto, maior crédito, porque quase sempre reproduzem elas anuários, estatísticas e outras fontes que, normalmente não se preocupam com a ortografia de topônimos.

4. BANDEIRANTES.

Aqui, na verdade, não se trata de problema ortográfico. Tanto Bandeirante como Bandeirantes são formas corretamente grafadas. Qual deve prevalecer? Naturalmente a da lei. A Lei n.º 1.947, de 11.11.1963, “cria o município de Bandeirantes” (Diário Oficial de MT, 22.11.63).

Está claro, pois, que deve ser Bandeirantes e não Bandeirante.

5. AMAMBAI.

Há, entre os amambaienses, convivência no sentido de não se aceitar a forma Amambaí, etimologicamente correta.

Segundo João Batista de Souza (em Mato Grosso, Terra da Promissão, São Paulo, 1953, p. 206), até 1930, a pronúncia Amambaí era generalizada; daí por diante, “surgiram as dúvidas, eis que, como diziam alguns, os paraguaios, conhecedores do guarani, pronunciavam Amambaí”. A Lei 131, de 28.8.48, que criou o município, grafou Amambaí (segundo João Batista de Souza, ob. cit., p. 207). Forçoso é reconhecer que a pronúncia correta é Amambaí. O -hy, de origem tupi-guarani, transforma-se, em português, em i tônico e segunda vogal do hiato, como em Jataí, Ivaí, Ibicuí, etc. Portanto, Amambaí. Tanto que o rio (sul-mato-grossense) é Amambaí, o bairro de Campo Grande é Amambaí. Mais: o Novo Dicionário (de Aurélio B. de H. Ferreira) traz Amambaí.

É lamentável ter que aceitar a teimosia (por que não o mau gosto?) dos amambaienses (a-mam-bai-en-ses e não a-mam-ba-i-en-ses) que, pelo uso, conseguiram, ao menos em Mato Grosso do Sul, fixar a forma Amambaí.

5. GUAÇU e TAQUARUÇU.

São as formas corretas, pelas mesmas explicações dadas para o nome Bata-guaçu.

Conclusão.

Do exposto, conclui-se que devem ser empregadas as formas **Bataguaçu, Maracaju, Aparecida do Tabuado, Bandeirantes, Amambai** (só para o município), **Amambaí** (nos outros topônimos), **Guaçu e Taquaruçu.**

EMENTÁRIO

JANEIRO

PROCESSO Nº 04/4621/84 - PARECER/PGE/Nº 001/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Administração e Radiojornal - Empresa Radiojornalística Matogrossense Ltda.

Assunto: Dispensa de licitação com fulcro no inc. III do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, e análise de minuta de contrato.

É dispensável a licitação com fulcro no inc. III do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. A dispensa de licitação com base em tal dispositivo legal, para firmção de contrato de prestação de serviços, deve ser por tempo determinado, com conseqüente abertura de nova licitação.

PROCESSO Nº 04/04589/83 - PARECER/PGE/Nº 002/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Administração e Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Transferência dominial de área de terras pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul ao Departamento do Sistema Penitenciário (DSP).

Fica o Poder Executivo condicionado à prévia e inafastável autorização legislativa para transferir bem imóvel de propriedade do Estado a uma autarquia, que é pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativo-financeira e patrimônio próprio supervisionada pela Secretaria de Estado a que está vinculada.

PROCESSO Nº 11/001/84 - PARECER/PGE/Nº 003/84.

Interessada: Mariza de Fátima Barros Araújo.

Assunto: Dispensa de ponto, para prestação de prova ou exame em curso regular.

Considera-se de efetivo serviço o afastamento do servidor para prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público, face à permissão contida na Lei Complementar nº 2/80.

PROCESSO Nº 11012/84 - PARECER/PGE/Nº 04/84.

Interessadas: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER), com a interveniência da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária.

Assunto: Análise de minuta de termo aditivo de contrato já celebrado.

Devem ser analisados pela Procuradoria-Geral do Estado termos aditivos de contratos já celebrados, conforme determina o Decreto nº 25, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/665/83 - PARECER/PGE/Nº 005/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral.
Assunto: Delegação de poderes de funções administrativas a autoridade do Executivo, que não sejam de exclusiva competência do Governador do Estado.

Delegar poderes para autoridades, genericamente, esvazia as funções legais do delegante, cabendo-lhe, por isso, aquilatar a conveniência e oportunidade das delegações, sendo oportuna a simples delegação de assinatura, caso a caso.

PROCESSO Nº 11/040/84 - PARECER/PGE/Nº 008/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Administração.
Assunto: Aprovação de minuta de contrato de prestação de serviço para transporte de servidores estaduais lotados no Parque dos Poderes.

Contratos a serem firmados pela Administração Pública deverão conter obrigatoriamente as cláusulas previstas no art. 54, I a IX, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 04/04655/83 - PARECER/PGE/Nº 009/84.

Interessada: Diretoria de Transportes Oficiais (DTO).
Assunto: Consulta sobre reparação de danos causados por veículo do Estado.

Acidente com veículo. Laudo pericial atribuindo culpa ao condutor do veículo do Estado. Reparação amigável. Mesmo quando a conclusão da perícia técnica

ca, em acidente automobilístico, seja pelo reconhecimento da culpa do Estado, é impossível a reparação amigável, se o fato não for previamente submetido à análise e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, quando, além do parecer favorável, o órgão estatal tem que contar com elemento de despesa previsto na lei orçamentária, específico para o caso.

PROCESSO Nº 07/0071/84 - PARECER/PGE/Nº 010/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Assunto: Delegação de assinatura em contrato de colaboração financeira a ser firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe.

O Governador do Estado pode delegar competência de assinatura para Secretários de Estado firmarem convênios em nome do Estado, cabendo-lhe aquilatar a conveniência e oportunidade das delegações caso a caso.

FEVEREIRO

PROCESSO Nº 04/04323/83 - PARECER/PGE/Nº 011/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Administração, Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral, Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda e Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAAEB).

Assunto: Solicitação de reexame da matéria contida no Parecer/PGE nº 730/83, de 15 de dezembro de 1983. Competência supletiva estadual em matéria de direito financeiro. Exame da constitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei (estadual) nº 100/79. Abstenção de cumprimento de leis inconstitucionais. Providências recomendadas.

Afigura-se inconstitucional o art. 2º do Decreto-Lei (estadual) nº 100, de 6 de junho de 1979, que não se limitou à função supletiva e desrespeitou a lei federal. O Chefe do Poder Executivo pode deixar de cumprir, assumindo os riscos daí decorrentes, lei que se lhe afigure inconstitucional. Compete ao Supremo Tribunal Federal originariamente processar e julgar a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei estadual. É da competência do Governador do Estado o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, revogando

o art. 2º do Decreto-Lei nº 100/79. Para repristinar a alínea c do art. 27 do Decreto-Lei (estadual) nº 17, de 1º de janeiro de 1979, há necessidade de norma legal que a revigore expressamente.

PROCESSO Nº 11/058/84 - PARECER/PGE/Nº 012/84.

Interessados: Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL), Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Administração.

Assunto: Análise de minuta de termo de convênio a ser firmado entre as partes.

Contrato a ser firmado entre órgãos da Administração Direta deverá ter sua minuta aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado e conter os elementos essenciais previstos no art. 54, e seus incisos, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 02/0090/84 - PARECER/PGE/Nº 013/84.

Interessadas: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral e SEPAL (Sociedade de Empreendimento, Participação e Administração Ltda.).

Assunto: Exame de processo para regularização de loteamento, participando o Estado como anuente no procedimento.

É obrigatória a anuência do Estado para legalização de loteamentos, devendo a referida anuência ser expressa através da Procuradoria-Geral do Estado, que por força de lei tem representação judicial e extrajudicial do Estado, conforme disposições contidas no art. 1º do Decreto Lei nº 25, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/028/84 - PARECER/Nº 014/84.

Interessada: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Assunto: Reexame de parecer, da lavra do Procurador Judicial, sobre a atuação da Procuradoria-Geral do Estado nas esferas administrativa e judicial em mandado de segurança impetrado contra empresa pública, por cotas de responsabilidade limitada.

Nos mandados de segurança contra atos de autoridades da Administração Indireta, o Estado tem interesse e legitimidade para participar, através da Procuradoria-Geral do Estado. As autoridades administrativas devem atender ao disposto no art. 3º da Lei (federal) nº 4.348, de 26.6.64, e no art. 3º do Decreto (estadual) nº 2.224, de 19.9.83.

PROCESSO N° 04/00140/84 - PARECER/PGE N° 015/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Administração, Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Pagamento, pelo Poder Judiciário, à IOSUL, das publicações daquele Poder e assinaturas a ele destinadas de exemplares do Diário Oficial do Estado.

A retribuição pecuniária em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais, mesmo de Empresas Públicas, tais como as publicações no Diário Oficial ou a aquisição de seus exemplares, é preço público, devendo ser este pago por todos os usuários ou adquirentes, indistintamente, inclusive pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, se estes não estiverem expressamente excepcionados.

PROCESSO N° 04/5479/83 - PARECER/PGE/N° 016/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Administração.

Assunto: Possibilidade de extensão de penalidade aplicada à firma comercial (pessoa jurídica), afastando-a do direito de licitar, a outra firma comercial que tenha como sócios, por quota de responsabilidade limitada, os mesmos da firma apenada, estendendo-se, então, os efeitos da penalidade aplicada na pessoa jurídica às pessoas físicas dos sócios.

Penalidades impostas a empresa (pessoa jurídica), pelo Poder Público (penas pecuniárias ou morais), levam a co-responsabilidade aos sócios das mesmas, acarretando que outras empresas, nas quais o controle majoritário das quotas pertença aos mesmos sócios, também fiquem impedidas de licitar com o Estado.

PROCESSO N° 13/14534/83 - PARECER/PGE/N° 017/84.

Interessado: Cezar Roberto Maksoud Cabral.

Assunto: Implantação de servidor na folha de pagamento da Secretaria de origem, embora esteja prestando serviço em outra Secretaria, após afastamento em gozo de licença para trato de assunto particular, não formalizada.

Licença para o trato de interesses particulares. Necessidade de sua formalização para regularização de situação funcional e conseqüente implantação do servidor na folha de pagamento a partir do reinício das atividades.

PROCESSO Nº 04/00365/83 - PARECER/PGE/Nº 018/84.

Interessado: Alcindo Alves de Almeida.

Assunto: Revisão de enquadramento e retificação de aposentadoria compulsória de acordo com as prerrogativas e vantagens adquiridas.

Revisão de enquadramento. Impossibilidade. A manifestação de vontade da Administração foi expedida de forma regular. Retificação do ato de aposentadoria compulsória. Direito reconhecido para, além do vencimento proporcional, integrar o provento o adicional por tempo de serviço, antecedida aquela da ascensão funcional.

PROCESSO Nº 11/023/84 - PARECER/PGE/Nº 019/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Fazenda.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de incineração de documentos antigos, existentes nas Exatorias das Rendas Estaduais de Mato Grosso do Sul.

Para eliminação, por qualquer meio, de documento público, deve a autoridade, que os detém sob sua guarda, observar as disposições contidas no Decreto nº 38, de 1.1.1979, ouvindo o SIDAP, Decreto nº 39, de 1.1.1979, que trata do arquivamento dos documentos do Estado, e, ainda, obedecer aos prazos revisionais conferidos ao Tribunal de Contas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 1, de 18.10.1979.

PROCESSO Nº 11/085/84 - PARECER/PGE/Nº 020/84.

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado.

Assunto: Análise de contrato a ser firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e Xerox do Brasil S.A.

Contratos a serem firmados pela Administração Pública devem obrigatoriamente ter sua minuta submetida à análise pela Procuradoria-Geral do Estado. É dispensável a licitação, com base no art. 126, § 2º, d, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 04/00690/83 - PARECER/PGE/Nº 021/84.

Interessado: Fiori Murano.

Assunto: Revisão de processo de aposentadoria voluntária, para inclusão de

parcela correspondente à gratificação pelo exercício de encargos especiais.

Aposentadoria voluntária. O ocupante de função gratificada do antigo Estado de Mato Grosso fará jus à inclusão, no cálculo de provento, da gratificação do símbolo da função gratificada que tiver exercido, no mínimo por dois anos, acrescida de gratificação do símbolo da função gratificada que tiver exercido, no mínimo por dois anos, acrescida de gratificações outras deferidas ao funcionário na qualidade de ocupante de função de confiança, as quais se incorporam ao respectivo provento pelo valor efetivamente percebido.

PROCESSO Nº 04/0034/84 - PARECER/PGE/Nº 022/84.

Interessada: Secretaria de Administração do Estado.
Assunto: Negativa de matrícula de imóveis do Estado.

Sentença com trânsito em julgado decretando o perdimento de bens em favor do Estado. Seqüestro de bens anterior em medida cautelar. Ilegitimidade de Procurador do Estado para renunciar ou transigir em nome da Fazenda Pública. Nulidade e ineficácia. A sentença transitada em julgado é imutável e só pode ser atacada por via da ação rescisória. Na Administração Pública, o servidor ou funcionário detém somente as atribuições que lhe são conferidas pela lei. O ato que exorbitar das suas atribuições é ilegítimo e ineficaz, gerando responsabilidade civil, penal e administrativa.

PROCESSO Nº 11/117/84 - PARECER/PGE/Nº 023/84.

Interessada: Mariza de Fátima Barros Araújo.
Assunto: Pagamento de diárias.

Servidor regido pela Lei nº 274/81. Direito a diárias, respeitado o limite fixado pelo legislador.

PROCESSO Nº 11/068/84 - PARECER/PGE/Nº 024/84.

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito (Secretaria de Segurança Pública).
Assunto: Regras a serem adotadas para leilão de veículos, parte da frota do Estado, inservíveis pelo seu estado de conservação.

Veículos pertencentes ao patrimônio do Estado, sem documentação e sem responsabilidade de sua formalização pelo desconhecimento de sua origem, serão declarados inservíveis e leiloados como sucata, constando no edital a impossibili-

dade da expedição de documentos e o fim que se deva dar a tais bens pelo comprador.

MARÇO

PROCESSO Nº 11/130/84 - PARECER/PGE/Nº 025/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Administração.

Assunto: Análise de minuta de contrato a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e a Fundação Carlos Chagas para prestação de serviços técnicos especializados, objetivando a realização do concurso público para provimento de cargos do Grupo Magistério.

A dispensa de licitação, na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, só é possível a critério do Governador do Estado, mediante justificativa do órgão ou entidade interessada, *ex vi* do inc. V do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/117/84 - PARECER/PGE/Nº 027/84.

Interessada: Mariza de Fátima Barros Araújo.

Assunto: Pagamento de diárias, referente a serviços prestados em caráter de emergência, sem empenho prévio.

Funcionário público estadual. Direito a diárias, caracterizada a emergência da viagem, mesmo sem empenho prévio, desde que autorizada pelo dirigente da repartição.

PROCESSO Nº 11/136/84 - PARECER/PGE/Nº/29/84.

Interessada: Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Assunto: Transferência para particular por venda, concessão de uso ou permissão de uso de bem pertencente ao Estado.

Para outorga de permissão de uso do bem público é desnecessária autorização legislativa e licitação por ser ato unilateral, precário e trivial da Administração.

PROCESSO Nº 04/00843/83 - PARECER/PGE/Nº 030/84.

Interessado: Diretor-Geral do Departamento do Sistema Penitenciário (DSP).

Assunto: Pagamento pelo trabalho de presos prestando serviços no Parque dos Poderes. Alteração com base no salário mínimo regional. Possibilidade.

O Estado poderá pagar ao preso a remuneração mínima legal conforme estatuem os artigos 58 e 62 do Decreto-Lei nº 48, de 1º de fevereiro de 1979. Portanto, critério de conveniência e oportunidade a ser manifestado pelo Secretário de Estado de Administração.

PROCESSO Nº 11/1020/83 - PARECER Nº 031/84.

Interessada: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Assunto: Eficácia e aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 24, no exercício de 1984, face à lei orçamentária estadual. Obrigatoriedade de aplicação anual pelo Estado de no mínimo vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dispondo o Poder Executivo de autorizações legais suficientes, dentro dos limites de quarenta por cento da dispensa fixada, do valor definido como reserva de contingência e do eventual excesso de arrecadação, é-lhe imperativo, sob pena de atentar contra a Constituição federal, que, no exercício de 1984, suplemente os créditos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino até, no mínimo, ao equivalente a vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos.

PROCESSO Nº 01/1095/84 - PARECER/PGE/Nº 032/84.

Interessadas: Governadoria do Estado, Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil e a Casa Militar.

Assunto: Aquisição de aeronave Sêneca III, modelo EMBRAER 810-D.

A permuta de bens móveis, pertencentes ao patrimônio do Estado, é possível ante as disposições contidas nos artigos 47, 48, e parágrafo único, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, sendo dispensável o leilão ou concorrência.

PROCESSO Nº 11/131/84 - PARECER/PGE/Nº 033/84.

Interessada: Casa Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Análise da legalidade de cobrança de juros e correção monetária pela PETROBRÁS quando houver atraso em pagamento da aquisição de gasolina e querosene para aviação e óleo combustível.

Para solução das questões suscitadas na consulta, a aquisição de combustíveis para consumo mensal das aeronaves do Estado pode ser concretizada, através de contrato com distribuidora autorizada, mediante empenho prévio por estimativa, ante as disposições contidas no § 2º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo-se constar no contrato cláusula que preveja o pagamento da compra pelo preço/dia do combustível, sem que haja aplicação de juros ou correção monetária no prazo ajustado.

PROCESSO Nº 11/083/84 - PARECER/PGE/Nº 034/84.

Interessados: Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e INAMB (Instituto de Preservação e Controle Ambiental).

Assunto: Consulta sobre a legalidade de aquisição de gêneros alimentícios da Companhia Brasileira de Alimentos, com dispensa de licitação.

É dispensável a licitação para aquisição de bens pela Administração, quando o vendedor é entidade sujeita ao controle majoritário do Poder Público, ante as disposições contidas no inc. VII do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1.1.1979.

PROCESSO Nº 11/155/84 - PARECER/PGE/Nº 035/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral.

Assunto: Questiona esta Procuradoria-Geral do Estado sobre a vigência do Decreto nº 1.014, de 14 de maio de 1981.

A norma jurídica, de caráter temporário, por ser regra de exceção, fica revogada automaticamente, expirado o prazo pelo qual se lhe dera validade, voltando a vigorar as regras gerais para o caso em espécie.

PROCESSO Nº 11/140/84 - PARECER/PGE/Nº 036/84.

Interessado: Departamento do Sistema Penitenciário (DSP).

Assunto: Aprovação de minuta de contrato de locação de prédio à Rua 7 de Setembro, nº 1.498, de propriedade de Maria Leite Soares.

As minutas de contratos a serem firmados pela Administração deverão, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes no padrão a ser aprovado, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 56 do Decreto-Lei nº 113, de 13 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 09/117/84 - PARECER/PGE/Nº 038/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Assunto: Consulta sobre a necessidade do registro da Divisão de Psicologia do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), junto ao Conselho Regional de Psicologia - 6ª região.

Ante o princípio da legalidade a que se adstringe o administrador, não é possível o registro de órgãos do Estado em conselho de classe, sem que haja expressa obrigatoriedade por lei, ainda que se tente fixar essa obrigação em resolução, pois que esta não pode criar obrigação não prevista explícita ou implicitamente em lei.

ABRIL

PROCESSO Nº 07/02/0314/83 - PARECER/PGE/Nº 039/84.

Interessado: Departamento de Obras Públicas (DOP).

Assunto: Progressão funcional de servidores daquela autarquia.

Progressão funcional de servidores de autarquia. Aplica-se aos servidores originários da Administração Direta do Estado de Mato Grosso enquadrados nos cargos de Engenheiro.

PROCESSO Nº 11/082/84 - PARECER/PGE/Nº 040/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN).

Assunto: Exame de anteprojeto de lei cuja minuta foi elaborada pelo Ministério da Justiça, definindo os crimes funcionais dos prefeitos municipais.

Anteprojeto de lei que define crimes funcionais dos prefeitos municipais, que deixa ao arbítrio destes a avaliação da existência de motivo de força maior, justificando a não-remessa do numerário correspondente às dotações orçamentá-

rias da Câmara municipal e, por outro lado, retira o efeito suspensivo do recurso que o acusado poderá interpor no caso de afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, não deve ser aprovado, sem que sejam emendadas tais disposições.

PROCESSO Nº 11/795/83 - PARECER/PGE/Nº 042/83.

Interessado: Antonio Mendes da Costa.

Assunto: Requer cancelamento da notificação AI 005005 com base na Resolução/SEF nº 141.

Gráfica. Cancelamento de notificação com base em isenção concedida por resolução do Secretário de Fazenda. Secretário de Governo, simples agente do Poder Executivo, não pode excluir, reduzir ou aumentar tributos.

PROCESSO Nº 04/00680/84 - PARECER/PGE/Nº 043/84.

Interessada: Secretaria de Administração.

Consulta: Se a administração pode indenizar ao particular, por via administrativa, os danos a este causados.

Danos materiais em veículos em que um deles é do Estado. Culpa do condutor do veículo do Estado. O Estado de Mato Grosso do Sul não dispõe de legislação reguladora do pagamento de indenização a particulares por danos materiais. A conveniência, porém, de ressarcimento amigável, quando caracterizada a culpa do agente do Poder Público, é manifesta. Carece, entretanto, de prévia autorização da Procuradoria-Geral do Estado. Havendo elemento de despesa na lei orçamentária e recurso disponível e, ainda, assentindo o agente causador do dano em ressarcir o Estado, não há embargo a que o Estado repare ao particular.

PROCESSO Nº 085459/84 - PARECER/PGE/Nº 044/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Justiça e Departamento do Sistema Penitenciário (DSP).

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1.1.79. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30.4.79.

PROCESSO Nº 11/245/84 - PARECER/PGE/Nº 045/84.

Interessada: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).
Assunto: Embargos de execução.

Ações judiciais propostas contra empresas públicas. Impossibilidade legal de substituição processual. As empresas públicas são organismos dotados de personalidade jurídica própria, com patrimônio e direção descentralizada. O Estado é parte ilegítima para substituí-las nos feitos judiciais, conforme preceitua o art. 41 do CPC. No máximo, o Estado, em determinados casos, poderá ingressar nos autos como assistente.

PROCESSO Nº 15/001/1080/84 - PARECER/PGE/Nº 047/84.

Interessados: Instituto de Preservação e Controle Ambiental (INAMB) e Antonio Marques Teixeira.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1.1.79. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30.4.79.

MAIO

PROCESSO Nº 11/257/84 - PARECER/PGE/Nº 049/84.

Interessadas: Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, Secretaria de Estado de Administração e Sociedade Pestalozzi de Campo Grande.

Assunto: Doação de bens à Sociedade Pestalozzi de Campo Grande pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

É permissível a doação de bens móveis do Estado, depois de declarados inservíveis ao Serviço Público estadual, obedecidas as normas constantes no Decreto nº 699, de 30 de setembro de 1980, devendo, também observar-se as disposições da Resolução/SAD nº 28, de 30 de setembro de 1980. Não é necessária, para efetivar-se a doação, lei autorizativa específica, ante o disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO N° 04/00444/84 - PARECER/PGE/N° 050/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Administração e Departamento de Terras e Colonização (TERRASUL).

Assunto: Análise de minuta de convênio de cooperação técnica a ser celebrado entre o Terrasul, com a interveniência da Secretaria de Agricultura e Pecuária e a Secretaria de Estado de Administração.

É possível a análise de minuta de convênios a serem firmados entre mais de duas Secretarias, pela Procuradoria-Geral do Estado, ante disposições contidas no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n° 25, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO N° 07/0224/84 - PARECER/PGE/N° 051/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Assunto: Expedição de certidão para instrução de processo judicial requerida por pessoa jurídica de direito privado.

Para requerer certidões de processos administrativos do Poder Público deve o requerente ser parte em tal processo ou demonstrar legal interesse no mesmo, sob pena de ver indeferida sua pretensão.

PROCESSO N° 08/0195/84 - PARECER/PGE/N° 052/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Kalil Karmouche e outros.

É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto n° 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei n° 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto n° 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO N° 11/302/84 - PARECER/PGE/N° 053/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Assunto: Análise de minuta padrão de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 13/10391/84 - PARECER/PGE/Nº 054/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Educação e Euro-Telex Publisher S.L.

Assunto: Pagamento de débito do Estado.

Inexigível o débito do Estado alicerçado em documento indevidamente firmado, através de Secretaria de Estado, ao arrepio das determinações previstas no art. 1º do Decreto 64, de 4 de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/303/84 - PARECER/PGE/Nº 055/84.

Interessados: Secretaria de Desenvolvimento Social e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Análise de termo de contrato de prestação de serviços.

Não é de se aprovar minutas de contratos a serem firmados pela Administração Pública que não preencham os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto-Lei nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/304/84 - PARECER/PGE/Nº 056/84.

Interessados: Secretaria de Desenvolvimento Social e Said Sayd e sua mulher Nádua Ale Sayd.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

Não é de se aprovar minutas de contratos a serem firmados pela Administração Pública que não preencham os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto-Lei nº 113, de 30.4.1979.

PROCESSO Nº 11/298/84 - PARECER/PGE/Nº 057/84.

Interessado: João Francisco Volpe.
Assunto: Complementação de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias, em ocorrendo prorrogação no afastamento em viagem a serviço.

PROCESSO Nº 08/0176/84 - PARECER/PGE/Nº 058/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça.
Assunto: Análise de contrato a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Xerox do Brasil S.A.

Contratos, a serem firmados pela Administração Pública, devem obrigatoriamente ter sua minuta submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado. É dispensável a licitação, com base no art. 126, § 2º, d, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/299/84 - PARECER/PGE/Nº 059/84.

Interessado: Candemar Cecílio Fechner Victório.
Assunto: Complementação de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias em ocorrendo prorrogação no afastamento em viagem a serviço. Direito à percepção de igual diária devida ao símbolo DAS-1, no afastamento da sede de serviço, acompanhando, na qualidade de assessor do Procurador-Geral Adjunto.

PROCESSO Nº 11/350/84 - PARECER/PGE/Nº 060/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.
Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

Ao Estado, pelos órgãos da Administração Direta e pelas autarquias, é vedada a admissão de pessoal regido pela legislação trabalhista, *ex vi* do art. 2º da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981. Para preenchimento de cargos, o Estado só pode fazer, excetuada a hipótese constitucional do concurso público, admissões no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981.

PROCESSO Nº 08/5584/84 - PARECER/PGE/Nº 061/84.

Interessado: Departamento do Sistema Penitenciário.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação da casa do albergado da cidade de Dourados.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/363/84 - PARECER/PGE/Nº 062/84.

Interessadas: Secretaria Especial do Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado de Educação e Educandário "Getúlio Vargas".

Assunto: Análise de minuta de contrato a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Educandário "Getúlio Vargas".

Quando não forem necessários ao Serviço Público, não interessarem a qualquer plano urbanístico ou outros, ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pelo Estado, os seus imóveis poderão ser total ou parcialmente utilizados por terceiros, sob a forma de permissão de uso, *ex vi* do disposto no art. 40 da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, mediante anotação cadastral, dispensando qualquer registro externo, por prazo precário, lavrando-se termo próprio, tendo por finalidade a utilização do imóvel no interesse da coletividade.

PROCESSO Nº 14/1198/84 - PARECER/PGE/Nº 063/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto: Apreciação de pedido de dispensa de licitação para contratação de serviço tipográfico.

Caracteriza a situação excepcional, que justifica a dispensa de licitação, com fundamento no inc. III do art. 12 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, que regulamenta o Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, a falta de tempo necessário para a licitação, impressão e distribuição de material de divulgação de Campanha Nacional de Vacinação, quando os fotolitos só foram remetidos à Secretaria de Estado de Saúde tardiamente. Dispensa-se a licitação para não pôr em risco o bom êxito da campanha.

PROCESSO Nº 08/0226/84 - PARECER/PGE/Nº 064/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Auto Peças Chacha Ltda.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/375/84 - PARECER/PGE/Nº 065/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Sebastião Lázaro da Silva.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/246/84 - PARECER/PGE/Nº 066/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Administração, Secretaria de Estado de Segurança Pública (Academia Estadual de Segurança Pública) e Máquinas e Móveis TEC MAC Ltda.

Assunto: Irregularidade na entrega de móveis, objeto da Licitação 005/84, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, pela firma comercial Máquinas e Móveis TEC MAC Ltda.

Ao licitante, adjudicatário que deixar de cumprir pedido baseado em proposta aceita, será imposta a multa de 20% sobre o valor do empenho, independente da multa moratória de 1% ao dia, calculada sobre o valor do fornecimento, podendo, ainda, sofrer, cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, e IV

do art. 32 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 32 e art. 34 do mesmo diploma legal. O prazo para o recolhimento da multa prevista no art. 34 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, é o estipulado no art. 35 do mesmo decreto. (OBS. *Parecer em reexame*).

PROCESSO Nº 11/138/84 - PARECER/PGE/Nº 067/84.

Interessado: Jerônimo Alves Chaves, Diretor Presidente da EMPAER.
Assunto: Solicita esclarecimento de cunho jurídico quanto ao direito de recebimento de ajuda de custo formulado por ex-presidente da empresa, com fundamento na Lei nº 44, de 1979.

Ajuda de custo. Previsão legal para a Administração Direta, estendida por despacho aos presidentes de empresas públicas. Ilegalidade do ato concessivo, por regular matéria expressa e especificamente reservada ao âmbito da Administração Direta, inaplicável ao regime celetista.

PROCESSO Nº 01/1150/84 - PARECER/PGE/Nº 068/84.

Interessada: Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul.
Assunto: Dispensa de licitação oriunda de revisões periódicas em aeronaves de propriedade do Estado.

Na contratação de mão-de-obra especializada, para revisão periódica de aeronaves de propriedade do Estado, é dispensável a licitação com fulcro no inc. V do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, alterado pela Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981. Na aquisição de peças de reposição de fabricação estrangeira, para aeronaves de propriedade do Estado, ante as dificuldades inerentes à tramitação de processo licitatório, dispensa-se a licitação, com fundamento no inc. III do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/357/84 - PARECER/PGE/Nº 069/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.
Assunto: Convênio a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul com municípios, delegando-lhes competência para exercerem a fiscalização sanitária, na área exclusiva de alimentos destinados ao consumo humano.

O município tem poderes para fiscalizar alimentos destinados ao consumo humano, produzidos ou expostos à venda na área de sua respectiva jurisdição, *ex*

vi do disposto no inc. II do art. 29 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. A aplicação das penalidades, a que estão sujeitos os infratores, é de competência do Estado, por força do art. 14 da Lei nº 6.437, de 20.8.77, poderes estes delegáveis por convênio à autoridade municipal, nos termos do § 3º do art. 13 da Constituição federal e artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968.

PROCESSO Nº 11/398/84 - PARECER/PGE/Nº 070/84.

Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e Liga Treslagoense de Desporto.

Assunto: Análise de minuta de contrato a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e a Liga Treslagoense de Desporto.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, II, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/510/83 - PARECER/PGE/Nº 073/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Assunto: Destinação de imóvel da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para a implantação de oficina mecânica daquela Secretaria, que atenderá as viaturas lotadas na mesma e para ampliação do prédio do Departamento de Polícia Técnica.

É da exclusiva competência do Governador do Estado destinar imóveis do patrimônio público estadual, para instalação de dependência de Secretarias de Estado e seus órgãos vinculados, através de decreto.

PROCESSO Nº 04/01013/84 - PARECER/PGE/Nº 074/84.

Interessados: Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB) e Lucinda Carolina Lopo.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação a ser firmado entre o Instituto de Preservação Ambiental de Mato Grosso do Sul e Lucinda Carolina Lopo.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. n.º 56 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8.º, VIII, do Decreto-Lei n.º 19, de 1.º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO N.º 11/397/84 - PARECER/PGE/N.º 071/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e CONTA MEC - Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Assunto: Análise de minuta de “contrato de garantia de funcionamento” a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e a CONTA MEC - Comércio e Assistência Técnica Ltda.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8.º, IV, do Decreto-Lei n.º 19, de 1.º de janeiro de 1979. Não merece aprovação a minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO N.º 09/001/83 - PARECER/PGE/N.º 072/84.

Interessada: Santa Casa.

Assunto: Ressarcimento das despesas efetuadas com o atendimento de menor baleado por disparo efetuado por agente de polícia.

Responsabilidade do Estado. A responsabilidade do Estado por danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros é objetiva e não subjetiva. Provada a existência de nexo de causalidade entre o evento e o resultado danoso não há necessidade de se comprovar excesso culposo por parte da Administração.

PROCESSO Nº 000774/84 - PARECER/PGE/Nº 075/84.

Assunto: Doação de imóvel pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul ao IBDF, para construção da sede daquela autarquia, nesta capital.
Interessados: Ministério da Agricultura, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

A doação de imóvel do Estado depende de lei autorizativa, *ex vi* do disposto no art. 5º da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, observando-se, ainda, as disposições do art. 20 do citado diploma legal. No caso de doação, à autarquia federal, de imóvel situado no Parque dos Poderes, a donatária deverá respeitar a padronização arquitetônica estatuída pelo Decreto nº 2.242, de 4 de outubro de 1983.

JUNHO

PROCESSO Nº 11/408/84 - PARECER/PGE/Nº 076/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e SESI - Regional de Campo Grande.
Assunto: Análise de minuta de contrato a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o SESI - Regional de Campo Grande.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 08/0258/84 - PARECER/PGE/Nº 077/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Justiça e Xerox do Brasil S.A.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação de bem móvel, a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Xerox do Brasil S.A.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, V, do Decreto-Lei nº 10, de 1º de janeiro de 1979, alterado pela Lei nº 316, de 16 de

dezembro de 1981. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/416/84 - PARECER/PGE/Nº 078/84.

Interessados: Secretaria de Desenvolvimento Social e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados.

Assunto: Análise de minuta de convênio a ser firmado entre o Estado e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados.

Muito embora o art. 13, § 3º, da Constituição federal e o art. 10, § 3º, b, do Decreto-Lei nº 200/67 autorizem expressamente firmação de convênios somente entre a União, Estados e Municípios, a permissibilidade de tais acordos é ampla, podendo ser efetivados entre quaisquer pessoas ou organizações públicas ou particulares que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesses recíprocos dos partícipes.

PROCESSO Nº 06/10958/83 - PARECER/PGE/Nº 079/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, TERRASUL, Secretaria de Estado de Justiça, Departamento do Sistema Penitenciário, Luiza Madalena de Jesus Corumbá e outros.

Assunto: Doação de imóvel pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul.

A doação de bem imóvel de propriedade do Estado a autarquia estadual depende de prévia autorização legislativa.

PROCESSO Nº 04/04281/83 - PARECER/PGE/Nº 080/84.

Interessado: Manoel Benedito Gomes.

Assunto: Pagamento de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento, ficando a critério do Governador do Estado autorizar expressamente o pagamento em número superior a dez por mês.

PROCESSO Nº 11/1017/83 - PARECER/PGE/Nº 081/84.

Interessada: Procuradoria Regional de Dourados, MS.

Assunto: Custas e emolumentos. Exigências de pagamento de prestação de serviço efetuado por cartório extrajudicial, a pedido de Procurador Regional de Dourados, MS, em decorrência do exercício desse cargo, para atendimento de formalidade relacionada com cobrança de dívida ativa.

Custas e emolumentos. Isenção de pagamento pelo Estado. Serviço por este solicitado. O Estado está isento de pagamento, a qualquer título, de custas e emolumentos devidos a órgãos estaduais pela prestação de serviços por órgãos estaduais, sem exceção. Aplicação da Lei (estadual) n.º 340, de 7.6.82, e da Lei (federal) n.º 6.830, de 22.9.80.

PROCESSOS N.º 04/00522/83 e N.º 04/02308/84 - PARECER/PGE/N.º 082/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Administração e Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).

Assunto: Doação de área de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).

A doação de imóvel do Estado depende de lei autorizativa, *ex vi* do disposto no art. 5.º da Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981, observando-se, ainda, as disposições do art. 20 do citado diploma legal.

PROCESSO N.º 11/350/84 - PARECER/PGE/N.º 083/84.

Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assunto: Contrato de prestação de serviços gerais, no Centro Social Urbano na cidade de Ponta Porã.

A admissão para exercício de atividade de apoio e em caráter complementar à função de serviço público de natureza permanente, será precedida de seleção, que será realizada, sempre, pela Secretaria de Administração, em articulação, quando for o caso, com a Secretaria interessada, observada a Lei n.º 274, de 1981.

PROCESSO N.º 11/423/84 - PARECER/PGE/N.º 084/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Indústria, Ciências e Tecnologia de São Paulo e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.

Assunto: Análise de convênios e termo de contrato havidos entre as partes, para pesquisa sobre a ocorrência de diatomita no município de A-

parecida do Tabuado e Paranaíba, e mármore no município de Bonito, neste Estado.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado.

PROCESSO Nº 11/391/84 - PARECER/PGE/Nº 085/84.

Interessado: Marco André Nogueira Hanson.

Assunto: Gratificação adicional por tempo de serviço.

Servidor público admitido em caráter temporário, na forma estabelecida na Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, não sendo funcionário legalmente investido em cargo público efetivo no Quadro Permanente do Estado, não faz jus à percepção da gratificação adicional por quinquênio de serviço por não estar compreendido na definição legal dessa categoria, embora sujeito a algumas de suas normas.

PROCESSO Nº 09/611/84 - PARECER/PGE/Nº 086/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Carlos Antonio Barrios.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

A utilização de bens imóveis de propriedade do Estado, por terceiros, far-se-á através da autorização de permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso ou concessão de direito real de uso, nos termos da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981.

PROCESSO Nº 08/5718/84 - PARECER/PGE/Nº 087/84.

Interessados: Departamento do Sistema Penitenciário e Maria Arminda Corrêa.

Assunto: Análise de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação minuta de

contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 015/84 (INMETRO) - PARECER/PGE/Nº 088/84.

Interessada: Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Inquérito administrativo federal. Análise e parecer, por envolver servidores do Estado, regidos pelo regime estatutário e regime especial; lotados no Departamento de Pesos e Medidas de Mato Grosso do Sul, executando atividades metrológicas, abrangidas no convênio que entre si celebram o Ministério da Indústria e Comércio, o INMETRO e o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Indústria e Comércio e o DPM/MS, cujas despesas de pessoal, e outras correm à custa de dotações consignadas no orçamento da União e do próprio INMETRO.

Inquérito administrativo federal. A indicação de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nomeados em comissão e admitidos em caráter temporário, para execução de trabalhos decorrentes de convênio com entidade pública federal, sob os regimes estatutário e especial, não os isenta de responderem nos âmbitos administrativos, perante o Estado, e, criminal, perante a justiça federal, uma vez que, no exercício das respectivas funções delegadas fizeram aplicação irregular de dinheiro público federal, de que tinham a posse. O possível dano a considerar-se não é só ao patrimônio público federal; caracteriza, ainda, a violação do dever de fidelidade para com a Administração estadual.

PROCESSO Nº 02/0370/84 - PARECER/PGE/Nº 089/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral e a Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL).

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação, ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/235/84 - PARECER/PGE/Nº 090/84.

Interessado: Eraldo Saldanha Moreira, Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Assunto: Consulta referente a empresa pública regida pela CLT, quanto ao congelamento do valor das gratificações dos empregados em nível de confiança.

Empresas públicas. O pessoal da empresa pública - dirigentes e empregados - é regido pela legislação trabalhista, com direito à correção salarial semestral, determinada pela Lei nº 6708/79, incidente sobre as verbas salariais recebidas.

PROCESSO Nº 13/08453/83 - PARECER/PGE/Nº 091/84.

Interessada: Esther de Mendonça.

Assunto: Revisão de enquadramento.

Revisão de enquadramento. Compete ao CRASE, como instância recursal hierárquica das decisões do SIPEC, o exame e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho de servidores com o Estado, qualquer que seja o regime jurídico, em obediência ao princípio legal.

PROCESSO Nº 06/10543/82 - PARECER/PGE/Nº 092/84.

Interessados: Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) e Agro-Pecuária São Marcos Ltda.

Assunto: Existe regularidade na expedição de título definitivo de área de propriedade do Estado, a empresa com controle acionário por capital estrangeiro?

É vedada a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares sem prévia aprovação do Senado Federal, salvo para execução de planos de reforma agrária, ante o disposto no parágrafo único do art. 171 da Constituição federal. O § 2º do art. 16 da Lei nº 276, de 24 de novembro de 1981, e o art. 24 do Decreto nº 1.697, de 8 de julho de 1982, adaptam essa proibição constitucional ao ordenamento jurídico estadual. Outrossim, é da melhor doutrina que, a quem tenha terras que, somadas às da concessão, perfaçam mais de três mil hectares, só se transferem tais terras se o Senado Federal previamente autorizar. Finalmente, o art. 28 da Lei (estadual) nº 276, de 24 de novembro de 1981, é de clareza meridiana: "Art. 28 - As terras públicas do domínio do Estado só serão alienadas depois de medidas, demarcadas, matriculadas e registradas no Registro Geral de

Imóveis competente.” Na fatispécie, como bem demonstrado, *de fond en comble*, no Parecer/PGE/nº 092/84 e na manifestação do Procurador-Geral Adjunto do Estado, tanto o título definitivo nº 000070, no Processo nº 06/10.543/82, como o título definitivo nº 000043, no Processo nº 06/10.058/83, foram expedidos com vícios de ilegalidade, pois essas alienações não foram precedidas de autorização do Senado Federal nem da medição, da demarcação, da matrícula e do registro imobiliário. Anulando o TERRASUL os títulos definitivos apontados, consoante a Súmula nº 473 do STF e pela via legal adequada, deverá cuidar de devolver as quantias recebidas, devidamente corrigidas, com as cautelas devidas e sem prejuízo da possível apuração de responsabilidades, em forma regular. A questão de benfeitorias será oportunamente decidida, no procedimento legal apropriado.

PROCESSO Nº 11/460/84 - PARECER/PGE/Nº 093/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Alzira Espíndola.

Assunto: Contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Alzira Espíndola para realização de três espetáculos musicais, durante a Feira dos Estados a realizar-se nos dias 29 e 30 de junho e 1º de julho de 1984, em Brasília.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/459/84 - PARECER/PGE/Nº 094/84.

Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e a dupla musical Real e Madri.

Assunto: Contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a dupla musical Real e Madri, para a realização de três espetáculos musicais, nos dias 29 e 30 de junho e 1º de julho de 1984, em Brasília.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/461/84 - PARECER/PGE/Nº 095/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Federação de Basquetebol de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Estado e a Federação de Basquetebol de Mato Grosso do Sul.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/457/84 - PARECER/PGE/Nº 096/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Federação de Atletismo de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Minuta de contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Federação de Atletismo de Mato Grosso do Sul.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/441/84 - PARECER/PGE/Nº 097/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assunto: Minuta de contrato a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para a realização de curso de cabeleireiro, em Campo Grande, com duração de 400 horas/aula, para atendimento a 20 elementos.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/440/84 - PARECER/PGE/098/84.

Interessados: Secretaria de Agricultura e Pecuária, Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul e Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - 6ª Região.

Ante o princípio da legalidade a que se adstringe o administrador, não é possível o registro de órgãos do Estado em conselhos de classe, sem que haja expressa obrigatoriedade por lei, ainda que se tente fixar essa obrigação em resolução, pois que esta não pode criar obrigação não prevista explicitamente em lei.

PROCESSO Nº 11/397/84 - PARECER/PGE/Nº 099/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e CONTAMEC - Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviço.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSOS SEF/11/002/84 e SEF/11/436/83 - PARECER/PGE/Nº 100/84.

Interessada: Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS).

Assunto: Cobrança de custas e emolumentos por serviços prestados ao Estado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, com amparo no art. 36, § 1º, da Lei (federal) nº 4.726, de 13.7.65, e artigos 1º e 9º do Decreto (estadual) nº 69, de 26.1.79.

Custas e emolumentos devidos pela Fazenda Pública. A Lei (federal) nº 6.830, de 22.9.80, e a Lei (estadual) nº 340, de 7.6.82, isentam a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais quando relacionados com a cobrança de dívida ativa. A legislação não prevê o cumprimento dessa isenção em relação a custas e emolumentos cobrados pela JUCEMS, nada impedindo, no entanto, que se editem, oportunamente, normas nesse sentido.

PROCESSO Nº 11/468/84 - PARECER/PGE/Nº 101/84.

Interessados: Secretaria de Educação, Instituto Psicopedagógico de Orientação.

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No contrato em espécie é cabível dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, V, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Quando o objeto do contrato envolver outro órgão público além das partes diretamente contratantes, aquele deve firmar o contrato na qualidade de anuente.

PROCESSOS Nº 11/474, 475, 476, 477, 478, 479, 480 e 481/84 -PARECER/PGE/102/84.

Interessados: Banco Nacional de Habitação, Companhia de Habitação Popular do Mato Grosso do Sul e Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Análise de minutas de contratos de empréstimos para produção e comercialização das habitações e/ou lotes urbanizados com garantias hipotecária e suplementar, referentes aos conjuntos “Glória de Dourados” e “São Gabriel do Oeste”.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merecem aprovação minutas de contratos que preencham os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/374/84 - PARECER/PGE/Nº 103/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Assunto: Elaboração de minuta modelo.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o pa-

rágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado.

PROCESSO Nº 11/357/84 - PARECER/PGE/Nº 104/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde.
Assunto: Análise de minuta de convênio.

É o Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, que deve constar como parte em convênios, contratos ou acordos a serem firmados pela Administração Pública Direta.

JULHO

PROCESSO Nº 11/403/84 - PARECER/PGE/Nº 105/84.

Interessada: Secretaria de Segurança Pública.
Assunto: Chefes de núcleo afastando-se dos cargos e funções gratificadas para freqüentar cursos na Academia Estadual de Segurança Pública. Teriam direito a perceber a vantagem acessória em prejuízo dos substitutos?

Função gratificada. A interpretação administrativa das Leis Complementares nº 2 e nº 10, de 1980 e 1982, respectivamente, deve ser restrita, face ao caráter eventual da gratificação de função, vantagem acessória ao vencimento ou salário do designado, não podendo o seu ocupante ser afastado, nessa qualidade, para ter exercício em outro órgão.

PROCESSO Nº 14/1732/84 - PARECER/PGE/Nº 106/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Saúde e Napoleão Alves de Oliveira.
Assunto: Análise de minuta de contrato.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/494/84 - PARECER/PGE/Nº 107/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto: Destinação de imóvel público à Secretaria de Estado de Saúde, para construção do almoxarifado da Central de Medicamentos.

É da exclusiva competência do Governador destinar imóveis do patrimônio público estadual, para instalação de dependências de Secretaria de Estado e seus órgãos vinculados, através de decreto.

PROCESSO Nº 11/493/84 - PARECER/PGE/Nº 108/84.

Interessada: Auditoria-Geral do Estado.

Assunto: Consulta formulada pela Auditoria-Geral do Estado, sobre a incidência de dispensa de licitação, por notória especialização, em casos concretos.

A dispensa de licitação, por notória especialização, prevista pelo inc. V do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981, deve ser autorizada pelo Secretário de Estado da área, tornando-se desnecessária a apreciação pelo Governador do Estado.

PROCESSO Nº 496/84 - PARECER/PGE/Nº 109/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Cine Clube de Campo Grande.

Assunto: Análise de minuta de contrato.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, V, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/426/84 - PARECER/PGE/Nº 110/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Assunto: Consulta se o Estado de Mato Grosso do Sul pode legislar sobre matéria trabalhista que, por imposição constitucional, é de com-

petência da união, *ex vi* da letra **b** do inc. XVII do art. 8º da Constituição federal.

Só é permitido aos estados-membros legislar supletivamente sobre matérias expressamente enumeradas no parágrafo único do art. 8º da Constituição federal. Não é permitido aos estados-membros legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência exclusiva da União.

PROCESSO Nº 11/499/84 - PARECER/PGE/Nº 111/84.

Interessadas: Secretaria de Educação e Centro de Educação Rural de Aquidauana (CERA).

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VII, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de abril de 1979. Não é de se aprovar minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/1787/84 - PARECER/PGE/Nº 112/84.

Interessados: Secretaria de Saúde e Benedito Andrade da Silva.

Assunto: Análise de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/500/84 - PARECER/PGE/Nº 113/84.

Interessados: Procuradoria-Geral do Estado e Abrahão Martiniano da Costa.

Assunto: Renovação de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8.º, VIII, do Decreto-Lei n.º 19, de 1.º de janeiro de 1979. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO N.º 11/367/84 - PARECER/PGE/N.º 114/84.

Interessada: Auditoria-Geral do Estado.

Assunto: Consulta sobre a legalidade da norma licitatória usada pelo IDESUL, constante na deliberação CC/IDESUL 02/82, como um todo e especificamente com relação ao art. 9.º, I e III.

Fundação instituída pelo Poder Público não perde suas características de direito privado, podendo, para tanto, contratar obras, adquirir bens ou dispor de seu patrimônio, precedendo, ou não, processo licitatório, só se obrigando a esse procedimento, se tal obrigação for expressamente exigida no ato de sua criação, em seus Estatutos ou legislação complementar. A legislação que gerou o IDESUL é silente quanto à exigência de processo licitatório para aquisição de bens, contratação de obras ou alienação de seu patrimônio; no entanto, a Deliberação CC/IDESUL 02/82, do Conselho Curador, ditou normas licitatórias a serem obedecidas pela Fundação, ficando esta deliberação adstrita aos parâmetros da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

PROCESSO N.º 01/0321/84 - PARECER/PGE/N.º 115/84.

Interessada: Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil.

Assunto: Consulta quanto à forma legal de se efetuar a aquisição de uma biblioteca de propriedade de particular.

É dispensável a licitação para aquisição de objeto singular, constituído de acervo de uma biblioteca, com fundamento no inc. IX do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 19, de 1.º de janeiro de 1979, ante o pronunciamento da melhor doutrina sobre a matéria.

PROCESSO N.º 15/003/84 - PARECER/PGE/N.º 116/84.

Interessado: Instituto de Preservação e Controle Ambiental (INAMB).

Assunto: Consulta sobre a possibilidade da aquisição de motores marca Ya-

maha, na Zona Franca de Manaus, sem processo licitatório, e, em caso afirmativo, a quem competiria dispensar a licitação.

É dispensável a licitação para a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por um único representante comercial. Tal exclusividade, para os casos de concorrência pública, deve ser de âmbito nacional. A hipótese em exame é uma exceção, pela autorização ministerial para o INAMB adquirir motores de popa para barco na Zona Franca de Manaus, com dispensa do imposto de importação; basta que o fornecedor seja o representante exclusivo naquela localidade onde ocorreria a aquisição.

PROCESSO Nº 1744/84 - PARECER/PGE/Nº 117/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Fundação Serviços de Saúde Pública (SESP).

Assunto: Doação de imóvel de propriedade do Estado à Fundação Serviços de Saúde Pública (SESP), fundação esta instituída pela União, através do Ministério da Saúde.

A doação de bens imóveis do Estado se subordina sempre à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, devendo constar na escritura os encargos do donatário, quando houver, prazo de seu cumprimento e, ainda, cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato (art. 20 da Lei nº 273, de 19.10.81), além de autorização do Governador e lei que autorize (art. 5º da citada lei).

PROCESSO Nº 11/520/84 - PARECER/PGE/Nº 118/84.

Interessados: Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul e Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Assunto: Análise de termo de cessão de uso a ser firmado entre o INAMB e a Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Compete à Procuradoria-Geral do Estado dizer sobre os contratos de alienação, aquisição, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso de bens do domínio estadual, ainda que celebrado em virtude de autorização legislativa (art. 4º, parágrafo único, II, da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981). É permitido ao Estado dar em cessão de uso bens de seu domínio, mediante imposição de encargos a pessoas jurídicas de direito público interno, a entidades da Administração Indireta ou fundações do Estado, dos seus municípios e da União, pelo prazo máximo de dez anos, em observância aos artigos 46 a 49 e parágrafo único do art. 42 e 43, todos da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981.

PROCESSO Nº 11/535/84 - PARECER/PGE/Nº 119/84.

Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e Xerox do Brasil S.A.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, V, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 02/0440/84 - PARECER/PGE/Nº 120/84.

Interessadas: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral e Corporação dos Patrulheiros Mirins de Campo Grande.
Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é dispensável a licitação ante o disposto no inc. V do art. 8º do Decreto-Lei 19, de 10.1.79, com a redação que lhe deu a Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/PGE/Nº 11/382/84 - PARECER/PGE/Nº 121/84.

Interessado: Instituto de Preservação de Controle Ambiental (INAMB).
Assunto: Viabilidade de a cobrança judicial da dívida ativa decorrente das penas pecuniárias, aplicadas pelo INAMB aos infratores da legislação ambiental do Estado, ser efetivada pelos Procuradores do Estado.

Dívida ativa. Cobrança judicial. A cobrança judicial da dívida ativa, em geral, é atribuição de procurador. Não possuindo, o INAMB, procuradores autárquicos nomeados, essa cobrança poderá ser feita por Procuradores do Estado, mediante delegação expressa, enquanto não se concretizar aquela nomeação.

PROCESSO Nº 11/490/84 - PARECER/PGE/Nº 122/84.

Interessado: Procurador Regional do Estado, em Dourados.
Assunto: Adjucação de bens em executivo fiscal.

Sendo uma das modalidades processuais de pagamento do credor a adjucação de bens penhorados do devedor, independente de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado a adoção dessa providência por procurador regional, de vez que não se caracteriza qualquer transação ou acordo.

PROCESSO Nº 11/548/84 - PARECER/PGE/Nº 123/84.

Interessadas: Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul e IGUAMAPE S.A. Agropecuária.

Assunto: Aquisição de gleba de propriedade da IGUAMAPE S.A. - Agropecuária através da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, para assentamento de ruralistas sem terras.

A incidência de ações de interdito proibitório e de atentado sobre uma pequena parte da gleba de propriedade da Iguamape S.A. Agropecuária, que a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (Agrosul) pretende adquirir para assentamento de ruralistas sem terras não é óbice suficiente para a concretização do negócio, principalmente em razão do relevante valor social a que se destina a gleba e da possibilidade de um acordo entre as partes.

AGOSTO

PROCESSO Nº 07/0328/84 - PARECER/PGE Nº 124/84.

Interessadas: Secretaria de Obras Públicas e Corporação dos Patrulheiros Mirins de Campo Grande.

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto do art. 8º, V, do Decreto Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/580/84 - PARECER/PGE/Nº 125/84.

Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização Mundial
para a Educação Pré-Escolar.

Assunto: Análise de minuta de convênio.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/005/84 - PARECER/PGE/Nº 127/84.

Interessada: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN).

Assunto: Solicita apreciação e comentário sobre minuta de lei referente a parcelamento de solo urbano.

Loteamentos e desmembramentos. O Estado deve editar normas disciplina-
doras para que seja cabível o encaminhamento de projetos de loteamentos e des-
membramentos, com vista à anuência prévia de que trata o art. 13 da Lei nº
6.766/79. O Secretário de Planejamento e Coordenação-Geral encaminha a esta
PGE minuta de modelo de anteprojeto de lei sobre parcelamento de solo urbano,
cujo objeto é subsidiar os governos municipais na elaboração de sua própria legis-
lação urbanística. Trata-se de assunto regulado pela Lei nº 6.766/79 que, no caso
em tela, deve ser analisado em função do art. 13, I, II e III, e artigos 14 e 15, inseri-
dos no capítulo V, que trata da "aprovação do projeto de loteamento e desmem-
bramento". São mencionadas, nos referidos dispositivos legais, as hipóteses em
que caberão aos Estados o exame e a anuência para aprovação, pelos municípios,
de loteamento e desmembramentos por parte do Estado para o fiel cumprimento
da lei.

PROCESSO Nº 08/5472/83 - PARECER/PGE/Nº 128/84.

Interessada: Sonia Cardoso de Souza.

Assunto: Solicitação de pagamento de 50% dos vencimentos, descontados
indevidamente, referentes aos meses de agosto de 1982 a janeiro
de 1983.

A formulação de pedido de audiência da Procuradoria-Geral do Estado, em
assuntos que versem sobre pessoal em geral e, especialmente, envolvam aqueles re-
lacionados com a concessão ou pagamento de vantagens de servidores do Estado,

sejam de Administração Direta ou Indireta, é privativa do Secretário de Estado de Administração por força do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 225, de 18 de maio de 1981.

PROCESSO Nº 01/1969/82 e Nº 01/1865/82 - PARECER/PGE/Nº 130/84.

Interessadas: Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul e Ana Emília Iponema Brasil.

Assunto: Devolução de suprimento de fundos por servidor que, recebendo-o, prestou contas de forma irregular.

Servidor público que recebe suprimento de fundos e não presta contas, ou as presta de forma irregular, deve reembolsar aos cofres públicos a importância recebida, acrescida de correção monetária, sem prejuízo das sanções disciplinares que couberem.

PROCESSO Nº 01/461/79 - PARECER/PGE/Nº 131/84.

Interessados: Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) e Arsenio Meza de Moraes.

Assunto: Expedição de título definitivo de área de terras devolutas.

O Estado só pode vender terras devolutas de seu domínio depois de as medir, demarcar, matricular e registrar no registro de imóveis competente (Parecer/PGE/740/83). Os processos de regularização fundiária que envolvem imóveis objeto de ação judicial, de qualquer natureza, ficarão sobrestados até final decisão da justiça. (Ordem de serviço/TERRASUL nº 006/83, de 23 de maio de 1983).

PROCESSO Nº 15/004.219/84 - PARECER/PGE/Nº 132/84.

Interessados: Instituto de Preservação e Controle Ambiental (INAMB) e Lucinda Carolina Lopo.

Assunto: Análise de minuta de distrato de locação.

O distrato far-se-á da mesma forma com que fora celebrado o contrato, ante o disposto no art. 1.093 do Código Civil. Por analogia, distratos, a serem firmados pela Administração Pública estadual, deverão conter, no que for aplicável, os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 10 de abril de 1979. Não merece aprovação minuta de distrato em desacordo com a legislação pertinente aos contratos a serem firmados pela Administração Pública.

PROCESSO Nº 14/2277/84 - PARECER/PGE/Nº 133/84.

Interessadas: Secretaria de Saúde e Gumercinda Marques Leon.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2273/84 - PARECER/PGE/Nº 134/84.

Interessados: Secretaria de Saúde e Alceu Vieira Machado.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2089/84 - PARECER/PGE/Nº 135/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Tania Regina de Albuquerque Quaranta.
Assunto: Locação, pelo Estado, de terminal telefônico.

Contratos de locação de terminais telefônicos devem conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Contrato que verse sobre locação de terminais telefônicos deverão obedecer às estipulações contidas na Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações, aprovadas pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979. Não merece aprovação minuta de contrato de terminal telefônico elaborado ao arpejo do Decreto nº 113, de 1º de janeiro de 1979, e da Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações.

PROCESSO Nº 03/4289/83 - PARECER/PGE/Nº 136/84.

Interessado: Ari Javari Barem.

Assunto: Pedido de reexame do Parecer/PGE/Nº 742/83, formulado pelo Secretário de Estado de Administração.

Aposentadoria por invalidez. Os direitos que se subjetivam para a aposentadoria por invalidez equiparam-se aos direitos para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses do inc. I do art. 100 da LC nº 2/80. Dessarte, toda vez que a Junta Médica, regularmente constituída e, assim, dotada de competência legal para a perícia, na conclusão definir, quanto a servidor público, que se encontra nele caracterizada uma das moléstias previstas na alínea b, I, do art. 100 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, surge a situação jurídica definida em lei, que enseja a aposentadoria com proventos integrais. Reformulação de entendimento.

PROCESSO Nº 11/594/84 - PARECER/PGE/Nº 137/84.

Interessadas: Procuradoria-Geral do Estado e Xerox do Brasil S.A.
Assunto: Apreciação de minutas de contratos de locação de equipamentos.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/592/84 - PARECER/PGE/Nº 138/84.

Interessada: Casa Militar.
Assunto: Consulta sobre reparação de danos, via administrativa, causados por veículo do Estado.

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 107, parágrafo único, da Constituição federal. Quando a conclusão da perícia técnica em acidente automobilístico seja pelo reconhecimento da culpa do Estado, é possível o pagamento pela via administrativa. Necessária se faz, porém, severa investigação no sentido de se apurar a culpa *stricto sensu*, posto que o risco administrativo não é regra absoluta, mas condicionada ao mau funcionamento dos órgãos do Estado ou de comportamento culposo ou doloso de seus funcionários; carece, entretanto, de prévia autorização da Procuradoria-Geral do Estado, havendo elemento de despesa na lei orçamentária e recurso disponível.

PROCESSO Nº 11/609/84 - PARECER/PGE/Nº 139/84.

Interessadas: Procuradoria-Geral de Justiça e Nobre & Gonçalves Ltda.
Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Não merece aprovação a minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/595/84 - PARECER/PGE/Nº 140/84.

Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e Casa da Cultura de Três Lagoas.
Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, II, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 01/400/84 - PARECER/PGE/Nº 141/84.

Interessadas: Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, Fundo de Assistência Social Sul Matogrossense do Palácio do Governo (FASUL) e Nazira Catan Anache.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 08/0388/84 - PARECER/PGE/Nº 142/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Justiça e Luiz Salvador de Miranda Sá Junior.

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação de terminal telefônico.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, II, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/1732/84 - PARECER/PGE/Nº 143/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Saúde e Napoleão Alves de Oliveira.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979. Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 248/84 - PARECER/PGE/Nº 144/84.

Interessado: Ulisses Duarte, Procurador de Assuntos Tributários.

Assunto: Aplicação da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Execução Fiscal nº 022/83, conforme Ofício nº 168/84, do juiz de direito da comarca de Bandeirantes.

Os depósitos em dinheiro, em execuções fiscais em andamento, deverão ser efetuados em conta do Banco oficial do Estado, ou no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, nos lugares onde não existirem aqueles, assegurada a incidência da correção monetária, segundo os índices da correção estabelecida para os débitos fiscais, conforme Decreto-Lei 1.737/79 e artigos 9º e 32 da Lei nº 6.830/80.

PROCESSO Nº 14/0583/83 - PARECER/PGE/Nº 145/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Nioaque.

Assunto: Minuta de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público de uma entidade ou órgão para outro através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em cessão. A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo no entanto intransferível.

PROCESSO Nº 15/004.219/84 - PARECER/PGE/Nº 146/184.

Interessadas: Secretaria Especial de Meio Ambiente, Instituto de Preservação Ambiental (INAMB) e Lucinda Carolina Lopo.

Assunto: Termo de distrato de locação de imóvel.

O distrato far-se-á da mesma forma com que fora celebrado o contrato, ante o disposto no art. 1.093 do Código Civil. Por analogia, distratos, a serem firmados pela Administração Pública estadual, deverão conter, no que for aplicável, os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 10 de abril de 1979. Merece aprovação minuta de distrato elaborada de acordo com a legislação pertinente aos contratos a serem firmados pela Administração Pública.

PROCESSO Nº 07/02/0090/84 - PARECER/PGE/Nº 147/84.

Interessado: Gratificação adicional por tempo de serviço. Servidor autárquico.

Assunto: Adicional por tempo de serviço.

Servidor autárquico. Admissão a título precário. Adicional por tempo de serviço. Servidor admitido a título precário não faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço, restrito àqueles detentores de cargos efetivos, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 2/80 e no Decreto nº 1434/81.

SETEMBRO

PROCESSO Nº 14/2089/84 - PARECER PGE/Nº 148/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Tania Regina de Albuquerque Quaranta.

Assunto: Locação pela Estado de terminal telefônico.

Contratos de locação de terminais telefônicos devem conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Contrato que verse sobre locação de terminais telefônicos deverá obedecer às estipulações contidas na Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações, aprovadas pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979. Merece aprovação minuta de contrato de terminal telefônico que preenche todos os requisitos do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, e da Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações.

PROCESSO Nº 11/655/84 - PARECER/PGE/Nº 150/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Grupo da Fraternidade "José Xavier", Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso.

Assunto: Análise de minuta de protocolo de cooperação mútua e convênios.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato e convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único no art. nº 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2329/84 - PARECER/PGE/Nº 151/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Cia. de Telefones do Brasil Central.

Assunto: Análises de minuta de contrato de locação de terminal telefônico.

Contratos de locação de terminais telefônicos devem conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Contrato que verse sobre locação de terminais telefônicos deverá obedecer às estipulações contidas na Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações, aprovadas

pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979. Merece aprovação minuta de contrato de terminal telefônico que preenche todos os requisitos do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, e da Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações.

PROCESSO Nº 11/609/84 - PARECER/PGE/Nº 152/84.

Interessadas: Procuradoria-Geral de Justiça e a Firma Nobre & Gonçalves Ltda.

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/635/84 - PARECER/PGE/Nº 153/84.

Interessada: Jozilda Nepomuceno Cavalcanti.

Assunto: Doação de lote urbano na cidade de Coxim.

A doação de terra pública visa somente ao interesse público, não atende ao interesse individual e particular. Aplicação do art. 20 da Lei 273, de 19.10.81.

PROCESSO Nº 08/5472/83 - PARECER/PGE/Nº 154/84.

Interessada: Sônia Cardoso de Souza.

Assunto: Solicitação de recebimento dos vencimentos, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos doze primeiros meses.

Servidor autárquico. Servidor celetista incluído no novo quadro de pessoal da autarquia, por força de sua opção, sujeita-se ao regime jurídico estabelecido para os funcionários autárquicos, exceto quanto aos institutos, direitos e prerrogativas inerentes à estabilidade e privativos dos funcionários estáveis, e faz jus à licença, por motivo de doença em pessoa da família, com base nos vencimentos, atualizados, de seu cargo, nos doze primeiros meses.

PROCESSO Nº 14/2084/84 - PARECER/PGE/Nº 155/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Assunto: Análise de minuta de termo administrativo de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público de uma entidade ou órgão para outro através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em cessão. A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 13/14604/84 - PARECER/PGE/Nº 156/84.

Interessada: Secretaria de Educação.

Assunto: Consulta sobre reparação de danos, via administrativa, causados por veículo do Estado.

Quando a perícia técnica em acidente automobilístico não reconhece com clareza a culpa do Estado, é inviável o pagamento via administrativa. Necessária se faz severa investigação no sentido de se apurar a culpa *stricto sensu*, posto que o risco administrativo não é regra absoluta, mas condicionada ao mau funcionamento dos órgãos do Estado ou de comportamento culposo ou doloso de seus funcionários.

PROCESSO Nº 14/2415/84 - PARECER/PGE/Nº 157/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande.

Assunto: Análise de minuta de termo administrativo de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público de uma entidade ou órgão para outro através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em cessão. A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 04/01040/83 - PARECER/PGE/Nº 158/84.

Interessado: José Antunes da Costa Filho.

Assunto: Averbação de tempo de serviço público para fins de aposentadoria.

Servidor público. Direito à averbação do tempo de serviço comprovado me-

diante justificação judicial, para fins de aposentadoria ou disponibilidade, cumprida a exigência indicada nos incisos I a III do art. 74 da LC n.º 2/80, na ordem direta de sua enumeração.

PROCESSO N.º 14/1827/84 - PARECER/PGE/N.º 159/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Saúde e Hospital e Maternidade “Santa Isabel”.

Assunto: Análise de minuta de termo administrativo de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público a entidade privada para utilização individual, com interesse da coletividade, através de termo administrativo de permissão de uso, a fim de que o permissionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em permissão de uso. A permissão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO N.º 11/675/84 - PARECER/PGE/N.º 160/84.

Interessados: Secretaria de Agricultura e Pecuária e Herbert Gimm.

Assunto: Análise de minuta de termo administrativo de permissão de uso.

É permissível a transferência de bem público a usuário particular, através de termo administrativo de permissão de uso, a fim de que o permissionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em permissão de uso, sendo desnecessária lei autorizativa e licitação. A permissão de uso gera direitos subjetivos defensáveis por via judicial, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO N.º 13/13056/83 - PARECER/PGE/N.º 161/84.

Interessada: Isali Dináisa Lins de Oliveira.

Assunto: Progressão funcional de professor, nomeado por concurso, em estágio probatório.

Apenso: Processo n.º 13/30231/81.

É defesa a progressão funcional, durante o estágio probatório, de funcionário nomeado por concurso público de provas e títulos, ainda que detentor de outro cargo com estabilidade no serviço público, em regime de acumulação legal, face à norma proibitiva do § 2º do art. 14 da Lei Complementar n.º 4, de 12 de janeiro de 1981.

PROCESSO Nº 11/059/84 - PARECER/PGE/Nº 162/84.

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaquiraí, MS.

Assunto: Definição das divisas dos municípios de Itaquiraí e Iguatemi, MS.

Os limites do município de Itaquiraí estão definidos no art. 1º da Lei nº 301, de 14.12.81, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 75, de 12.5.80.

PROCESSO Nº 04/01043/83 - PARECER/PGE/Nº 163/84.

Interessado: Nilo Carmelo Cestari.

Assunto: Averbação de tempo de serviço público.

Servidor público. Direito à averbação de tempo de serviço comprovado mediante justificação judicial, para fins de aposentadoria ou disponibilidade, cumprida a exigência indicada nos incisos I a III do art. 74 da LC nº 2/80, na ordem direta de sua enumeração.

PROCESSO Nº 14/2417/84 - PARECER/PGE/Nº 164/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Sociedade Amigos de Amambai.

É permissível a transferência gratuita de bem público a entidade privada para utilização individual, com interesse da coletividade, através de termo administrativo de permissão de uso, a fim de que o permissionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em permissão de uso. A permissão de uso não gera privilégios, dispensa a lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 11/678/84 - PARECER/PGE/Nº 165/84.

Interessada: Ivete Albanex de Castro.

Assunto: Licença para gestante.

Servidor público. Direito à licença para repouso de gestante, comprovada mediante inspeção médica, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 274/81 c.c. art. 126 da LC nº 2/80.

PROCESSO Nº 11/684/84 - PARECER/PGE/Nº 166/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária e Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Inclusão nos Estatutos da Agrosul, como uma de suas finalidades, a aquisição de glebas rurais para assentamento de sem-terras.

A reformulação de estatuto de empresa pública, instituída por decreto, deve ser efetivada através da mesma figura jurídica.

PROCESSO Nº 11/674/84 - PARECER/PGE/Nº 167/84.

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Assunto: Possibilidade de perdimento, em favor do Estado, de veículos automotores apreendidos pelo DETRAN e não liberados por seus proprietários em tempo hábil, que serão levados a leilão por aquele departamento.

Não é permitido ao Poder Executivo declarar perdimento de veículos removidos, apreendidos ou retidos pelo DETRAN.

PROCESSO Nº 11/380/84 - PARECER/PGE/Nº 169/84.

Interessados: Alda Maria Ferreira de Brites, Alcides Landfeldt da Silva, Ana Maria Mena Barreto e Líbia Torraca.

Assunto: Suprimento de fundos.

Suprimento de fundos. Homologação da prestação de contas pelo ordenador da despesa, que não exclui o reexame da matéria pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11/530/84 - PARECER/PGE/Nº 170/84.

Interessada: Maria Aracy de Araujo Carvalho.

Assunto: Suprimento de fundos. Prestação de contas.

Suprimento de fundos. Realizadas as formalidades de aplicação e prestação de contas, em consonância com as normas de suprimento de fundos, cumpre a sua homologação pelo ordenador de despesa, na forma da lei.

OUTUBRO

PROCESSO Nº 11/536/84 - PARECER/PGE/Nº 168/84.

Interessados: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Itaporã.

Assunto: Permuta de imóvel de propriedade do Estado, na cidade de Itaporã, por imóvel de propriedade daquele município, na mesma localidade.

A permuta de bem imóvel de propriedade do Estado, por bem imóvel de propriedade de município, depende de prévia autorização legislativa.

PROCESSO Nº 11/700/84 - PARECER/PGE/Nº 171/84.

Interessada: Ivete Sanches.

Assunto: Licença para tratamento de saúde. Redução de carga horária.

Servidor público. Direito à redução da carga horária, temporariamente, comprovada a necessidade de tratamento da própria saúde, mediante atestado médico, fornecido pelo órgão médico competente, nos termos da legislação vigente.

PROCESSO Nº 11/701/84 - PARECER/PGE/Nº 172/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Educação e Fundação Carlos Chagas.

Assunto: Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas constantes em padrão aprovado. Não merece aprovação a minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 04/000329/84 - PARECER/PGE/Nº 173/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Administração.

Assunto: Transferência de bens adjudicados ao Estado, alienados pelo executado antes da expedição da carta.

A alienação de bens penhorados já adjudicados ao Estado, em execução

contra terceiros, antes da expedição da carta de adjudicação, confirma fraude à execução. As providências cabíveis, na esfera do Judiciário, são de competência da Procuradoria Judicial da PGE.

PROCESSO Nº 04/01624/84 - PARECER/PGE/Nº 174/84.

Interessada: Secretaria de Estado de Administração.

Assunto: Acidente envolvendo o Passat ano 81, cor preta, dirigido pelo Sr. Jair Pereira da Silva, funcionário do IDESUL.

Danos causados por negligência ou imprudência devem ser reparados pelo causador do evento (art. 159 do Cód. Civil).

PROCESSO Nº 11/703/84 - PARECER/PGE/Nº 176/84.

Interessado: Departamento do Sistema Penitenciário (DSP).

Assunto: Servidor regido pela Lei nº 274/81, condenado pelo Tribunal do Júri, e confirmação da sentença pelo egrégio Tribunal de Justiça, beneficiado com prisão-albergue domiciliar. Possui o nominado condições de continuar trabalhando? E, em possuindo condições, quais os descontos obrigatórios, face à legislação pertinente?

Servidor autárquico. É permitido, mediante determinação judicial, que o servidor condenado tenha exercício na repartição de origem, no horário normal.

PROCESSO Nº 13/26697/81 - PARECER/PGE/Nº 177/84.

Interessada: Anna Francisca Garcia.

Assunto: Solicitação de aposentadoria especial.

Especialista de educação. Aposentadoria especial prevista na Lei nº 424/83 é aplicável, enquanto vigente, em consonância com o sistema legal. Retificação do entendimento esposado no Parecer/PGE/nº 568/83.

PROCESSO Nº 14/1592/84 - PARECER/PGE/Nº 178/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Aida Mendes Barbosa dos Santos.

Assunto: Termo de distrato de locação de imóvel.

O distrato far-se-á da mesma forma com que fora celebrado o contrato, ante o disposto no art. 1.093 do Código Civil. Por analogia, distratos, a serem firmados pela Administração Pública estadual, deverão conter, no que for aplicável, os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Merece aprovação minuta de distrato elaborada de acordo com a legislação pertinente aos contratos a serem firmados pela Administração Pública.

PROGRESSO Nº 14/2508/84 - PARECER/PGE/Nº 179/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Saúde e Pedro Fernandes.
Assunto: Termo de distrato de locação de imóvel.

O distrato far-se-á da mesma forma com que fora celebrado o contrato, ante o disposto no art. 1.093 do Código Civil. Por analogia, distratos a serem firmados pela Administração Pública estadual, deverão conter, os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Merece aprovação minuta de distrato elaborada de acordo com a legislação pertinente aos contratos a serem firmados pela Administração Pública.

PROCESSO Nº 04/01810/84 - PARECER/PGE/Nº 180/83.

Interessados: Secretaria de Estado de Administração e Cartório do Registro Imobiliário da comarca de Bela Vista.
Assunto: Regularização dominial de bem imóvel em nome do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Estado de Mato Grosso do Sul é o agente capaz de receber doações de bens. Doações feitas às Secretarias de Estado são nulas de pleno direito, pela falta de capacidade jurídica destas para recebê-las.

PROCESSO Nº 06/10.390/84 - PARECER/PGE/Nº 181/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, Superintendência Regional de Operações de Mato Grosso do Sul do Banco do Brasil (SUPEC-MS) e Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL).
Assunto: Revogação de cláusula de inalienabilidade de áreas doadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul a terceiros, pelo prazo de cinco anos a contar da lavratura da escritura pública de doação.

Cláusula de inalienabilidade, por cinco anos, instituída em doação feita pelo Estado a terceiros, pode ser revogada de comum acordo entre doador e donatário.

rio, através de escritura pública de re-ratificação da doação, somente para estabelecimento de créditos oficiais.

PROCESSO Nº 14/2835/84 - PARECER/PGE/Nº 182/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa.

Assunto: Análise de minuta de permissão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público a entidade privada para utilização individual, com interesse da coletividade, através de termo administrativo de permissão de uso, a fim de que o permissionário utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em permissão de uso. A permissão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 14/2709/84 - PARECER/PGE/Nº 183/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Douradina.

Assunto: Análise de minuta de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público de uma entidade ou órgão para outro através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em cessão. A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 02/0643/80 - PARECER/PGE/Nº 184/84.

Interessada: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Assunto: Prestação de contas do convênio de Cr\$ 10.000.000,00, celebrado aos 28 de fevereiro de 1980, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Prestação de conta irregular, com certificado de auditoria emitido pela Auditoria-Geral do Estado. Obrigação do município em restituir a quantia convencionada, dentro de quinze dias, aos cofres do Estado. Responsabilidade do município pelos prejuízos causados por ex-prefeito ao Estado. Aplicação do art. 107 da Constituição da República. Responsabilidade penal de ex-prefeito, em exercício, por

ocasião da assinatura de convênio, com abertura de inquérito pelo Ministério Público. Aplicação do inciso V do art. 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

PROCESSO Nº 11/642/84 - PARECER/PGE/Nº 185/84.

Interessado: Frederico Otto Filho.

Assunto: Pedido de remissão parcial ou total do débito tributário com fundamento na situação financeira do requerente, nas condições climáticas da região de Corumbá, MS, e na constituição do crédito tributário até 31 de março de 1982, todos com previsão no item I do art. 4º da Lei (estadual) nº 341, de 7 de junho de 1982.

Remissão total ou parcial de crédito tributário. O pedido de remissão com o respaldo no art. 4º da Lei (estadual) nº 341, de 7 de julho de 1982, antes de poder beneficiar-se de qualquer um dos incisos, deve satisfazer o previsto no *caput* do referido artigo, ou seja, ser o crédito tributário de valor não-superior a cem ORTNs, devendo os valores do crédito tributário e das ORTNs ser considerados numa mesma data.

PROCESSO Nº 11/309/84 - PARECER/PGE/Nº 186/84.

Interessado: Mauro José Torres Carpes.

Assunto: Solicitação de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento; caracterizada a emergência decorrente de intimação judicial, para atendimento de processos judiciais, aplica-se a regra excepcional prevista no § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/737/84 - PARECER/PGE/Nº 187/84.

Interessados: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

É da competência do órgão inspecionado pelo Tribunal de Contas do Estado apresentar alegações e oferecer documentos, buscando regularizar falhas apontadas em prestação de contas. A Procuradoria-Geral do Estado, por força do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 1º de janeiro de 1979, deverá prestar serviços de consultoria, através das Procuradorias especializadas, sempre que a matéria ti-

ver especial relevância, estiver *sub judice*, refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente.

PROCESSO Nº 11/405/84 - PARECER/PGE/Nº 188/84.

Interessada: Divisão de Administração e Finanças.

Assunto: Concessão de diárias ao dr. José Alberto Vasconcelos.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento; caracterizada a emergência, decorrente de designação para atendimento de processos judiciais, aplica-se a regra excepcional prevista no § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/554/84 - PARECER/PGE/Nº 189/84.

Interessada: Divisão de Administração e Finanças.

Assunto: Concessão de diárias ao dr. Orlando Prado e Silva.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento, caracterizada a emergência, decorrente de designação para atendimento de processos judiciais, aplica-se a regra excepcional prevista no § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/360/84 - PARECER/PGE/Nº 190/84.

Interessado: José Alberto Vasconcellos.

Assunto: Concessão de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento; caracterizada a emergência, decorrente de designação para atendimento de processos judiciais, aplica-se a regra excepcional prevista no § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/356/84 - PARECER/PGE/Nº 191/84.

Interessado: Alcides Landfeldt da Silva.

Assunto: Concessão de diárias.

Funcionário público estadual. Direito a diárias nos limites fixados pelo regulamento; caracterizada a emergência, decorrente de designação para atendimento

to de processos judiciais, aplica-se a regra excepcional prevista no § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 14/2923/84 - PARECER/PGE/Nº 192/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Assunto: Análise de minuta de cessão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público de uma entidade ou órgão para outro através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder à anotação cadastral do bem dado em cessão. A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

NOVEMBRO

PROCESSO Nº 11/784/84 - PARECER/PGE/Nº 193/83.

Interessado: Fundo de Assistência Social Sul Matogrossense do Palácio do Governo (FASUL).

Assunto: Repasse de recursos do FASUL às primeiras damas dos municípios, para apoio à realização do natal do carente.

O convênio, para repasse de verbas estaduais destinadas à promoção do natal do carente, deverá ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do FASUL, nos termos do inc. X do art. 7º da Lei nº 37, de 12 de dezembro de 1979, juntamente com a Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, à qual o órgão está vinculado e o PRONAV/LBA municipal receptor e o respectivo município, que responderá solidariamente com o órgão municipal assistencial pela aplicação dos recursos repassados, tudo em decorrência dos vínculos legais e contratuais existentes entre as partes convenientes.

PROCESSO Nº 02/0246/81 - PARECER/PGE/Nº 194/84.

Interessada: Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Assunto: Prestação de contas da parcela de Cr\$ 500.000,00 do convênio celebrado aos 9 dias do mês de setembro de 1980, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Maracaju.

Despesas realizadas sem licitação. Prestação de contas irregular, com certificado de auditoria emitido pela Auditoria-Geral do Estado. Infração aos princípios licitatórios estabelecidos no Decreto-Lei (federal) n.º 200/67, Decreto-Lei (estadual) n.º 19/79 e art. 4.º da Portaria 008/79 IGF. Responsabilidade penal do ex-prefeito de Maracaju, em exercício, por ocasião da assinatura do convênio, com abertura de inquérito pelo Ministério Público. Aplicação do inc. XI e § 2.º do art. 1.º e § 1.º do art. 2.º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

PROCESSO N.º 11/716/84 - PARECER/PGE/N.º 195/84.

Interessados: Vital Vilela Assunção, José Rodrigues da Silva, Paulo Serra e Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Ação de indenização por desapropriação indireta.

Bens imóveis ocupados pelo Poder Público estadual com edificações sofrem desapropriação de fato, ante a teoria da afetação, passando a integrar o patrimônio estadual. Nessa hipótese, é da exclusiva competência do Governador do Estado autorizar a formalização de direito dessas desapropriações, pelos valores atribuídos pela Junta de Avaliação do Estado.

PROCESSO N.º 11/752/84 - PARECER/PGE/N.º 196/84.

Interessada: ENERSUL.

Assunto: Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel localizado no município de Maracaju.

É de exclusiva competência do Exmo. Sr. Governador do Estado declarar de utilidade pública área de terra a ser desapropriada para uso de órgão da Administração Indireta, cabendo a este os ônus financeiros da desapropriação e a execução do diploma legal desapropriatório.

PROCESSO N.º 11/326/84 - PARECER/PGE/N.º 197/84.

Interessadas: Secretaria de Estado de Educação e Imobiliária Ponta Porã Ltda.

Assunto: Desapropriação amigável pelo Estado de área de propriedade da Imobiliária Ponta Porã Ltda.

Bens imóveis ocupados pelo Poder Público estadual com edificações sofrem desapropriação de fato, ante a teoria da afetação, passando a integrar o patrimônio estadual. Nessa hipótese, é da exclusiva competência do Governador do Estado

autorizar a formalização de direito dessas desapropriações, pelos valores atribuídos pela Junta de Avaliação do Estado.

PROCESSO Nº 11/221/84 - PARECER/PGE/Nº 198/84.

Interessadas: Procuradoria-Geral do Estado e SCALA - Serviços Especializados, Conservação e Administração Ltda.

Assunto: Solicitação de reajuste de contrato de prestação de serviços havido entre as partes.

Havendo pacto expresso, firmado de conformidade com a lei, é obrigatório o reajuste do contrato, na forma ajustada, como espécie.

PROCESSO Nº 11/778/84 - PARECER/PGE/Nº 200/84.

Interessada: Maria Emília Martins de Quevedo.

Assunto: Pedido de férias.

Funcionário. Gozo, obrigatório, de trinta dias ininterruptos de férias, ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, nos termos da lei estatutária.

PROCESSO Nº 11/816/84 - PARECER/PGE/Nº 201/84.

Interessada: Alda Maria Ferreira de Brites.

Assunto: Pedido de férias.

Servidor temporário. Gozo, obrigatório, de trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 2/80.

PROCESSO Nº 11/820/84 - PARECER/PGE/Nº 202/84.

Interessada: Adriana Maria de Castro Rodrigues.

Assunto: Pedido de férias.

Servidor temporário. Gozo, obrigatório, de trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 2/80.

PROCESSO Nº 11/098/84 - PARECER/PGE/Nº 206/84.

Interessada: Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

Assunto: Legalidade do ato de um município lançar e arrecadar contribuição de melhoria por obras realizadas em seu território, pelo Estado, diante da celebração de um convênio entre essas entidades.

Contribuição de melhoria. Legitimidade para instituir o tributo. Obras realizadas pelo Estado em território municipal. O Estado é titular de direito para instituir o tributo, podendo delegar poderes ao município para a execução da lei que lhe permite lançar e arrecadar esse tributo, mediante uma contraprestação a ser estipulada.

PROCESSO Nº 07/599/84 - PARECER/PGE/Nº 207/84.

Interessados: SEPLAN e município de Angélica.

Assunto: Legalidade do ato de um município lançar e arrecadar contribuições de melhoria por obras realizadas em seu território, pelo Estado, diante da celebração de um convênio entre essas entidades.

Contribuição de melhoria. Legitimidade para instituir o tributo. Obras realizadas pelo Estado em território municipal. O Estado é titular de direito para instituir o tributo, podendo delegar poderes ao município para a execução da lei que lhe permite lançar e arrecadar esse tributo, mediante uma contraprestação a ser estipulada.

PROCESSO Nº 11/778/84 - PARECER/PGE/Nº 209/84.

Interessada: Maria Emília Martins de Quevedo.

Assunto: Pedido de férias.

Funcionário público. Por disposição estatutária, a substituição indispensável, nos casos de impedimento ou afastamento de titulares de cargo em comissão ou função gratificada, dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, à exceção do substituto previsto em lei ou regulamento.

PROCESSO Nº 11/568/84 - PARECER/PGE/Nº 211/84.

Interessado: José Alberto Vasconcellos.

Assunto: Incidência de ITBI sobre imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal.

ITBI. Não-incidência sobre imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal está isenta de pagamento de ITBI na aquisição de imóvel, incluindo-se os adquiridos através da forma de adjudicação, pelo respaldo da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970.

PROCESSO Nº 04/01821/84 - PARECER/PGE/Nº 212/84.

Interessado: Almir Ferreira Borges e outros.

Assunto: Nomeação efetiva no cargo de carreira de delegado de polícia, classe A, referência 41, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Secretaria de Segurança Pública.

Funcionário público. Direito à nomeação, não concluído o preenchimento dos cargos efetivos, por incidência da lei nova que não exige o exame psicotécnico, desde que cumpridas as demais exigências do edital de concurso e da legislação que rege a matéria.

PROCESSO Nº 11/813/84 - PARECER/PGE/Nº 213/84.

Interessada: Rosane Afonso Borges.

Assunto: Pedido de diárias.

Funcionário público. Direito a pagamento antecipado de diárias, nos deslocamentos de interesse do Estado, nos termos da legislação que rege a matéria.

DEZEMBRO

PROCESSO Nº 11/848/84 - PARECER/PGE/Nº 214/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Clube de Mães Mari de Jaraguari, MS, e Prefeitura Municipal de Selvíria, MS.

Assunto: Análise de minutas de convênios.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de minuta de contrato ou convênio a ser firmado pela Administração pública, conforme dispõe o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, exceto quando o contrato ou convênio obedecer a cláusulas uniformes constantes em minuta padrão aprovada. Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 11, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/756/84 - PARECER/PGE/Nº 215/84.

Interessado: José Alberto Vasconcelos.
Assunto: Relatório de viagem.

Funcionário público. Direito a diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/818/84 - PARECER/PGE/Nº 216/84.

Interessado: Orlando Prado e Silva.
Assunto: Pedido de diária.

Funcionário público. Direito a diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/812/84 - PARECER/PGE/Nº 217/84.

Interessada: Rosane Afonso Borges.
Assunto: Pedido de diária.

Funcionário público. Direito a diária, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/808/84 - PARECER/PGE/Nº 218/84.

Interessado: José Alberto Vasconcelos.
Assunto: Pedido de diárias.

Funcionário público. Direito a diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/846/84 - PARECER/PGE/Nº 219/84.

Interessado: Alcides Landfeldt da Silva.
Assunto: Pedido de diárias.

Funcionário público. Direito a diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 11/751/84 - PARECER/PGE/Nº 220/84.

Interessado: José Alberto Vasconcelos.
Assunto: Relatório de viagem.

Funcionário público. Direito a diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processos judiciais, de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.

PROCESSO Nº 15/005.511/84 - PARECER/PGE/Nº 223/84.

Interessados: Instituto de Preservação e Controle Ambiental (INAMB) e Sérgio Carlos Calixto.
Assunto: Análise de minuta de contrato de locação.

É obrigatória a análise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes em padrão aprovado. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação ante o disposto no art. 8º, VIII, do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 14/3752/84 - PARECER/PGE/Nº 224/84.

Interessados: Secretaria de Estado de Saúde e Sindicato Rural de Ponta Porã.
Assunto: Análise de termo administrativo de permissão de uso.

É permissível a transferência gratuita de bem público a entidade privada para utilização individual, com interesse da coletividade, através de termo administrativo de permissão de uso a fim de que o permissionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo-se proceder a anotação cadastral do bem dado em permissão de uso. A permissão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo, no entanto, intransferível.

PROCESSO Nº 11/866/84 - PARECER/PGE/Nº 225/84.

Interessada: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Gentílico adotado para os naturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a sigla a ser usada em documentos daqueles que nasceram no território desta Estado, quando indiviso, que hoje pertencem ao Estado de Mato Grosso do Sul.

O gentílico a ser usado para designar os nascidos nas cidades do território do Estado de Mato Grosso do Sul, no entendimento dos membros da Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, deve ser “sul-mato-grossense”, seguido do menos comum “mato-grossense-do-sul”. Naturalidade diz respeito à localidade, à cidade, onde nasceu o titular do documento, e a sigla do Estado que a acompanha se prende a intenção que se tem de locar esta cidade na unidade federativa, estado, dentro do país. Assim, em nosso Estado, a sigla a ser usada é MS, mesmo em documentos, hoje expedidos, de pessoas que nasceram em cidades situadas no então Estado de Mato Grosso e hoje situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, por força da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

PROCESSO Nº 09/992.283/84 - PARECER/PGE/Nº 226/84.

Interessado: Secretaria do Estado de Segurança Pública (Departamento Estadual de Trânsito).

Assunto: Dispensa de candidato à habilitação para conduzir veículo automotor da frequência de auto-escola.

Os candidatos à habilitação para conduzir veículo automotor, tanto nas condições do art. 16 da Resolução nº 625/85, quanto nas do art. 17 da Resolução 627/83, estão dispensados da frequência a auto-escola ou curso de formação. Aplicação literal dos textos das respectivas resoluções.

PROCESSO Nº 11/898/84 - PARECER/PGE/Nº 229/84.

Interessada: Alaíde Alves Elias.

Assunto: Pedido de férias.

Servidor público. Gozo obrigatório de trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 2, de 1980, aplicável ao servidor admitido em caráter temporário, nos termos do art. 23 da Lei nº 274, de 1981.

PROCESSO Nº 11/908/84 - PARECER/PGE/Nº 230/84.

Interessada: Tânia Mara Cury.
Assunto: Pedido de férias.

Servidor público. Gozo obrigatório de trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 2, de 1980, aplicável aos servidores admitidos em caráter temporário, nos termos do art. 23 da Lei nº 274, de 1981.

PROCESSO Nº 11/895/84 - PARECER/PGE/Nº 231/84.

Interessados: Elide Rigon, Rosane Afonso Borges, Orlando Prado e Silva e José Alberto Vasconcellos.

Funcionário público. Gozo obrigatório de trinta dias ininterruptos de férias ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 2, de 1980.

PROCESSO Nº 11/913/84 - PARECER/PGE/Nº 232/84.

Interessado: Ricardo Nascimento de Araújo.
Assunto: Pedido de férias.

Funcionário público. Gozo obrigatório de trinta dias ininterruptos de férias ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 2, de 1980.

INFORMAÇÕES
EM
MANDADOS DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136/83

(Impugnação de recurso extraordinário).

Recorrente: Suely Rosa Silva Lima.

O Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais que esta assinam, vem, respeitosamente, nos autos do Mandado de Segurança nº 136/83, ao r. despacho de f., impugnar o cabimento do recurso extraordinário interposto por Suely Rosa Silva Lima, e o faz nos termos das razões jurídicas apresentadas em seguida.

I - A segurança, proposta pela recorrente, tem por finalidade a anulação do Decreto de 17 de maio de 1983, publicado no Diário Oficial do dia seguinte (p. 9), que dispensou a impetrante da função gratificada de diretora Símbolo DAI-7, do serviço público de natureza permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

Circunscreveu-se a afirmar que, embora a função de confiança de diretora de escola seja de inteira confiança do Governador, podendo seu ocupante ser dispensado sem o cometimento da ilegalidade ou abuso de poder discricionário, somente a impetrante tem, na localidade, o curso de "Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e Experiência no Magistério", sendo, portanto, a única com direito a permanecer no cargo face a sua qualificação, daí o seu direito líquido e certo à recondução, e conseqüente dispensa de outra diretora nomeada sem os seus requisitos, agravada a situação com descontos de seus vencimentos de servidor efetivo, sendo, entretanto, tal segurança denegada pelo egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, fazendo-o nos seguintes termos:

"EMENTA. Mandado de segurança. Diretora de 1º grau. Dispensa do exer-

cício da função gratificada por ato do Governo do Estado. Sustentação de violação de direito líquido e certo. Inocorrência. Cálculo de vencimentos.

I - Os ocupantes de função gratificada de diretor de escola estadual de 1º grau são de inteira confiança do Governo do Estado, podendo ser dispensados sem o cometimento de ilegalidade ou abuso de poder discricionário.

II - Não fere o princípio da legalidade a nomeação de outra diretora de escola, desde que esta atenda aos requisitos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 4, de 12.1.81.

III - Corretos são os cálculos de vencimentos estabelecidos na informação."

II - Inconformada com essa v. decisão, manifesta a impetrante (às f. 123-130), recurso extraordinário, fundado nas letras a e d do permissivo constitucional, alegando em síntese:

"Destarte, com invocação das alíneas a e d do preceito constitucional federal cabível, a impetrante recorre extraordinariamente, ante a ofensa ao critério legal da valorização da prova, com o que negou o acórdão vigência e violou uma lei federal, qual seja o Código de Processo Civil, no art. 131."

III - Ora, a não-valorização da prova pelo acórdão é que ofendeu o terceiro pressuposto da alínea a ? Ou o pressuposto da alínea d ?

Este é o caso dos autos. O recurso extraordinário foi interposto sem indicação precisa do dispositivo ou alínea que o autoriza, dentre os casos do art. 119, III, a, b, c e d, da Constituição da República.

Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Interposto o recurso extraordinário com fundamento unicamente em uma das alíneas do permissivo constitucional, não toca ao Presidente do Tribunal, ao admiti-lo, aditar-lhe fundamentação em outra alínea.” (RE 81.905-BA, Rel., Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 79.962).

O recorrente deve atender ao disposto no art. 542, I e II, bem como ao parágrafo único, do CPC, no caso ali especificado. Sem fundamentação ou com fundamentação deficiente, deve-se aplicar a Súmula 284:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

IV - Não é qualquer situação criada pela sentença de única ou última instância que enseja o cabimento do recurso extraordinário. Na espécie, a recorrente levanta a ofensa ao critério legal da valorização da prova, esquecendo-se de que se o acórdão foi omissivo em relação a determinado ponto, a parte devia opor embargos declaratórios. Como não o fez, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70).

Assim, já condensou a Súmula 282:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

V - Tantos são os impedimentos à subida do presente recurso extraordinário, que o recorrido os expressará sumariamente, com a invocação de somente mais dois fundamentos, contidos na Súmula 283:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta mais de um fundamento suficien-

te e o recurso não abrange a todos eles.”

É só alongar a vista aos fundamentos do acórdão para se perceber a não-abrangência do presente recurso extraordinário a todos eles.

Em continuidade, percebe-se facilmente, à afirmativa de violação de dispositivos da Constituição federal, pelo fundamento da letra **a**, que restaram inviolados pelo r. acórdão recorrido, como se demonstra, pela Súmula 280:

“Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.”

Por outro lado, em suas súmulas, o Supremo Tribunal Federal, a respeito do pressuposto da alínea **d**, consubstanciou o seu entendimento sobre a faculdade do recurso. O verbete 291 da Súmula diz com a matéria assim:

“No recurso extraordinário pela letra **d** do art. 119, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão ou mediante indicação do Diário da Justiça ou repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

É pacífico o entendimento daquela Corte no sentido de que o recorrente tem o ônus de demonstrar analiticamente a divergência, mediante a descrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (Agr. 88.706, cujo relator foi o Min. Alfredo Buzaid, publicado no DJ, de 1º de outubro de 1982).

É forçoso reconhecer que, embora o nobre causídico da recorrente se tenha escudado na letra **d**, não conseguiu assemelhar os casos e sequer a interpretação analítica da divergência.

VI - No que tange à arguição de relevância da questão federal, cabe privativamente ao S.T.F. o seu exame, valendo os argumentos expendidos nesta impugnação, como peça a formar aquele instrumento (RISTF, art. 308, § 4º, IV).

Em face de todo o exposto, aguarda-se, como medida de estrita justiça, que ao recurso extraordinário de f.

123-130 se denegue seguimento.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 1984.

Joilce de Araujo,
Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araujo,
Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 142/83.

(Impugnação de recurso extraordinário).

Recorrentes: Saul Xavier Medeiros, Nilzete Gomes de Oliveira e David Bonfim de Oliveira.

O Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais que esta assinam, vem, respeitosamente, nos autos do Mandado de Segurança nº 142/83, em atenção ao r. despacho de f., impugnar o cabimento do recurso extraordinário interposto por Saul Xavier Medeiros, Nilzete Gomes de Oliveira e David Bonfim de Oliveira, e o faz nos termos das razões jurídicas aduzidas em seguida.

I - A segurança, proposta pelos recorrentes, tem por escopo o reconhecimento de seus direitos adquiridos de retornarem às funções gratificadas de diretor e diretor adjunto, por serem portadores, entre outros cursos, de diplomas em Pedagogia e Licenciatura Plena, apesar de, no município de Jardim, haver vagas para as funções que eram exercidas pelos servidores.

Limitaram-se a afirmar que só poderiam ser substituídos por outros professores com idênticos cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e Experiência no

Magistério.

II - Entretanto, a segurança foi denegada, por unanimidade, pelo egrégio Tribunal Pleno nos seguintes termos:

“EMENTA. Mandado de segurança.

Diretor e Diretor Adjunto de escolas estaduais. Função gratificada. Dispensa. Poder discricionário. Denegado.

I - O desempenho de função gratificada, de preenchimento em confiança, é de caráter precário, não adquirindo o seu titular direito à continuidade do seu exercício.

II - Ausente, assim, o pretendido direito adquirido, não há cogitar de violação de direito líquido e certo amparável pela via heróica.”

III - Inconformados com essa v. decisão, manifestaram os impetrantes, às f. 100-108, recurso extraordinário fundado nas letras **a** e **d** do permissivo constitucional, alegando em síntese não pretenderem reeditar a discussão da prova que, reconhecem, escapa ao âmbito do mandado de

segurança consoante a Súmula 279 do STF.

Fundamentam o recurso extraordinário na “inexata valoração jurídica dos fatos da causa pelo acórdão atacado”.

A confirmar essa assertiva, afirmam textualmente que:

“Toda a base do acórdão repousa no princípio indiscutível de que os cargos em comissão e de gratificação são de livre disposição, permanecendo ao nuto do administrador.”

Desta forma, os recorrentes não se contentando com a denegação do *writ*, atacam o acórdão pelo ângulo da inexata valoração jurídica dos fatos da causa, na ânsia de obterem um pronunciamento da justiça em favor de seus direitos, supostamente violados.

IV - Sem distinguir a matéria invocada com fundamento nas alíneas **a** e **d** do preceito constitucional, pretendem os recorrentes, através do apelo extraordinário, a mudança do *decisum*, esquecendo-se de que, “por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”. (Súmula 280 do STF).

V - Inadmissível pelo fundamento da letra **a**, melhor sorte não socorre o presente recurso quando examinado pelo fundamento da letra **d**, posto que não prequestionada a matéria invocada no recurso extraordinário.

Como é por todos sabido, impende, constitucionalmente, ao S.T.F., corrigir a interpretação que, ao direito federal, tenha dado outro tribunal. Se, no entanto, a Corte de grau inferior não chegou a ser provocada sobre certo tema, dele não pode conhecer o tribunal superior.

Sem ter sido a questão submetida ao tribunal recorrido, não pode o tribunal do recurso ser questionado sobre ela. Se a instância *a quo* não se pronunciou (porque não foi provocada), não pode a omissão ser suprida pela instância extraordinária. Sem o prequestionamento no juízo inferior, inadmissível o questionamento no juízo superior.

Esse o sentido da Súmula 282:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Em continuidade, esse também o sentido do verbete 356:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

VI - No que tange à arguição de relevância da questão federal, cabe privativamente ao S.T.F. o seu exame, valendo os argumentos expendidos nesta impugnação, como peça a formar aquele instrumento (RISTF, art. 308, § 4º, IV).

Em face de todo o exposto, aguarda-se, como medida de estrita justiça, que ao recurso extraordinário de f. 100-108 se deneque seguimento.

Campo Grande, 13 de abril de 1984.

João Francisco Volpe,

Procurador-Geral do Estado

(Em exercício)

Ricardo Nascimento de Araújo,

Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 189/84.

(Informações).

Impetrante: Tomaz Della Santa.

Tomaz Della Santa impetra segurança contra ato do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese, os seguintes fatos:

1 - que era funcionário público estadual regido pelo Estatuto dos Servidores, investido no cargo de Exator do Quadro Permanente de Mato Grosso do Sul (D.O. 4.11.82);

2 - que o Diário Oficial de 15 de fevereiro de 1984 publicou o ato de demissão (a bem do serviço público) do impetrante e Waldir de Castro, sob o fundamento de que retiraram, modificaram e substituíram documentos das exatorias de Aquidauana e Anastácio, MS, com a finalidade de alterar a veracidade dos fatos, objetivando lograr proveito próprio, bem como se apropriaram de importâncias pertencentes aos cofres públicos estaduais, cometendo, assim, crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal e, finalmente, demonstraram através de inúmeros atos de corrupção, que praticaram desídia no cumprimento dos deveres funcionais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 028/82-JIA ;

3 - que o ato impugnado deu desfecho ao Processo Administrativo Disciplinar nº 028/82-JIA/SAD, instaurado para “proceder apurações em torno de ilícito administrativo que teria sido praticado na área da Secretaria da Fazenda, envolvendo os servidores WALDIR DE CASTRO e TOMAZ DELLA SANTA, Exatores, lotados na 3ª DRF, com sede em Aquidauana e ARTHÊMIO GONÇALVES, Fiscal de Rendas, lotado na 5ª DRF, com sede em

Dourados”, consoante termos da RESOLUÇÃO de instauração baixada pelo Secretário de Estado de Administração;

4 - que o julgamento foi precedido de relatório elaborado pela comissão processante e posterior parecer do ilustre Secretário de Estado de Administração; sendo que a comissão processante sugeriu a pena de demissão, considerando as faltas mencionadas como de natureza grave e de má fé, vez que o impetrante teria confessado na sindicância o planejamento e o furto de 500 jogos de DARS e dos 250 jogos do almoxarifado da 3ª DRF. Alega o impetrante, por derradeiro, que, por ato próprio, o nobre Secretário de Estado de Administração imputou-lhe o crime de peculato, entendendo-o co-autor nos atos irregulares praticados por WALDIR DE CASTRO, que se teria apropriado de dinheiro público de que tinha posse, face à sua condição de agente arrecadador, situação diversa da sua, mero funcionário burocrático, que sofreu o gravame previsto no art. 240 da LC 2/80 - “a bem do serviço público” - que alega, serem situações não-constantes na indicição e, conseqüentemente, da defesa produzida.

Esses os fatos alegados com fundamento nos quais pede a concessão da segurança para que “seja invalidado o ato de Demissão do impetrante, bem como o respectivo processo administrativo, pelos motivos já invocados no *mandamus*, e conseqüente reintegração em seu cargo com todos os vencimentos e vantagens.”

No prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência, achamos por bem salientar vários aspectos que o caso com-

porta.

1. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato demissório, pela desproporcionalidade entre a gravidade dos fatos apurados e a aplicação da pena máxima. Falta de pertinência lógica entre a motivação invocada e o conteúdo do ato demissório.

Na realidade, o ato demissório é válido e eficaz, tornando-se irrevogável, pelos motivos que seguem.

2. Tem a autoridade administrativa, por força de lei, a obrigação de apurar e mandar apurar as faltas funcionais de que venha a ter conhecimento. Esta apuração, no caso *sub judice*, foi precedida da simples sindicância à mais complexa de um processo administrativo disciplinar.

3. Constatada a materialidade dos fatos imputados ao impetrante, foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, vez que as minuciosas considerações expendidas ao longo do relatório da comissão processante levam à convicção da sua total culpa, oferecendo elementos que autorizam a demissão a bem do serviço público. Em consequência, afigura-se-nos legal o ato que demitiu o impetrante, tanto pela proporcionalidade entre a gravidade dos fatos apurados e a aplicação da penalidade máxima, como igualmente pela existência de pertinência lógica, entre a motivação declinada pelo nobre Secretário de Administração para exasperar a pena de demissão inicialmente sugerida pela comissão processante e o conteúdo do ato demissório.

4. Alega o impetrante, no presente *mandamus*, falhas no processo administrativo, apontando irregularidades de tramitação, de formação, que lhe acarretaram o cerceamento à garantia de ampla defesa.

Em face, porém, da necessidade de flexibilidade para melhor apuração dos fatos e das limitações de uma comissão proces-

sante, tem sido o processo formalizado, até certo ponto, e regulado em nossa lei estatutária (Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980), permitindo-se, no seu desdobramento um certo informalismo que não se encontra no processo civil ou no processo penal, mesmo porque a repressão disciplinar, mais imediata e expedita, perderia muito de seu valor se se sacrificasse em benefício de fórmulas processuais. Além do que os interesses em jogo no processo disciplinar, são diferentes daqueles do processo penal. Neste se lida com o mais sagrado dos direitos do homem, o direito à liberdade e se reprimem atos considerados lesivos à conveniência social; naquele, o interesse maior é o funcionamento ordenado do serviço público a ele se contrapondo direitos individuais dos funcionários, que não devem ser violados, mas, essencialmente, muito menos preciosos que a liberdade e menos importantes.

“A lei ou os regulamentos (diz Marcello Caetano) limitam-se quase sempre a indicar as formalidades essenciais e as linhas gerais da marcha do processo, deixando ampla margem quanto à prática ou preterição de outras formalidades, prazo, termos dos atos, etc.” O impetrante, quando indiciado, notificado para defender-se, compareceu para depor, acompanhado de advogado; apresentou sua defesa, acompanhou os depoimentos das testemunhas arroladas, pronunciando-se sobre as provas documentais e testemunhais carreadas para o processo. Nessas condições, copiosa foi a prova assim produzida, contestada pelo indiciado na sua defesa, inclusive providenciada uma acareação.

5. O insigne administrativista Seabra Fagundes, em sua clássica obra sobre o assunto, assevera, apoiado em farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que “ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle juris-

dicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade” (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 1979, p. 145). É desse renomado autor o argumento de que se, por vezes, a atividade administrativa está sempre condicionada a estreitos limites perde parcialmente a rigidez, para se reconhecer ao Poder Executivo uma certa liberdade de movimentos. A variedade e multiplicidade das situações que lhe são presentes, excluem, em muitos casos, disciplinação uniforme e precisa. O seu exercício é condicionado por uma série de circunstâncias ocasionais e com respeito a elas não é possível a tudo prever. Nem seria útil descer a rigorosa minuciosidade, o que resultaria em nocivo entrave à realização das finalidades visadas pela atividade administrativa. Para atender a isso se permite em muitos casos ao Poder Executivo que seja discricionário em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir.” (Ob. cit., p. 97).

Ao demitir a bem do serviço público determinado funcionário, que tenha sido indiciado em processo administrativo disciplinar, com reconhecida culpabilidade pela comissão processante, está o Estado, segundo aquela classificação, praticando ato vinculado, inteiramente regado pela lei. Pratica ato discricionário, por que, ao fazê-lo, age dentro de campo em que sua atuação é até certo ponto livre: não está adstrito ao relatório da comissão, devendo, entretanto, fundar-se nos fatos apurados para aplicar a pena, justa, oportuna e conveniente. Esta é a posição em geral assumida pelos doutrinadores.

Em suma, “todas as violações dos deveres relativos ao *status* de funcionário público podem caracterizar-se como faltas e acarretar responsabilidade” (Carlos Schmidt de Barros Junior, Do Poder Dis-

ciplinar na Administração Pública, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, p. 531).

6. Aponta o impetrante, ainda, irregularidade no ato de instauração da resolução que, no seu entender, não descreveu os fatos irregulares.

Ora, a menção de irregularidade obviamente é genérica, posto que a Administração ainda não tinha conhecimento do volume das faltas praticadas pelo funcionário no exercício do seu cargo público.

Por sua vez, os motivos determinantes do ato demissório são vários, sendo defeso ao Judiciário, no estreito âmbito do *mandamus*, proceder ao exame das provas, complexas, em verdade, tanto que demandou o seu levantamento período de quase seis meses de exaustivos deslocamentos.

7. Diga-se, desde logo, que não será um simples defeito de forma processual apontado pelo impetrante, sem maior relevo ou importância, motivo para que se tenha o vício formal como caracterizado. O que importa examinar e constatar, em cada caso, é se o defeito de forma inutiliza, ou não, o ato e a tal conclusão se chegará sempre que o defeito resulta da inobservância de exigência ou requisito essencial à sua validade. Caso o ato, embora praticado de maneira defeituosa ou incompleta, consiga reunir em si, sobre o ponto de vista substancial, todos os elementos necessários a sua eficácia jurídica, entendemos nós que despiendo será desconsiderá-lo por motivo de meras falhas formais.

Segundo Caio Tácito, NÃO É COMPETENTE QUEM QUER, MAS QUEM PODE. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador. O ato demissório do impetrante foi publicado no Diário Oficial, portanto, cumprida a exigência da lei para a demissão do funcionário faltoso. Desta forma, inexistentes os vícios apontados, pratica-

dos por autoridades competentes, também sob outros aspectos, relacionados com o objeto, os motivos ou a finalidade da ação administrativa, revela-se válida a imposição de penalidade procedente de processo administrativo disciplinar.

8. Releva-se notar que o ato demissório foi baixado em defesa do interesse público, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, se o inquérito administrativo observou as formalidades legais, o funcionário carece de direito líquido e certo de impedir a imposição de penalidade administrativa (MS 19.883, RTJ 57/225; MS 19.327, RTJ 48/775; MS 18.876, RTJ 56/617; RE 67.999, RTJ 61/412).

Assim, demonstrado que não ficaram comprovadas as falhas processuais, a falta de motivação e o argüido cerceamento de defesa e, pelo menos, apresenta-se controvertida a questão, de modo a afastar a possibilidade do reconhecimento de ofensa a direito líquido e certo, que pressupõe, como óbvio, fato incontroverso, é de ser indeferido o *writ*.

Campo Grande, 2 de julho de 1984.

Wilson Barbosa Martins,
Governador do Estado.

Joilce Viegas de Araujo,
Procurador-Geral do Estado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 203/84.

(Informações).

Impetrante: Élio Leal Garcia.

Élio Leal Garcia impetra segurança contra ato do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese, os seguintes fatos:

- que era funcionário público, lotado na Secretaria de Fazenda, com exercício em Paranaíba, onde exercia as funções de Agente de Fiscalização Tributária;

- que, acusado da venda de dois jogos de DARs que teriam sido subtraídos por José Machado Rios a Hime Leal, no lugar denominado Trevo dos Mineiros, viu-se o impetrante, inicialmente, envolvido em sindicância, no seu entender, absurda, e, posteriormente, envolvido no Processo Administrativo nº 03/4535/83 - CEP, do qual resultou sua DEMISSÃO, por decreto

governamental de 8.5.1984;

- que, no entanto, no processo administrativo não lhe foi dado o “amplo direito de defesa”, conforme regra do art. 105, II, da Constituição federal;

- aponta irregularidades no processo, ou seja, a portaria que lhe deu início, no seu entender, lacônica, não preenche os requisitos de uma peça acusatória inicial, restringindo, assim, o âmbito de defesa dos processados;

- que não se atendeu ao princípio do contraditório, não lhe sendo dada a oportunidade de se manifestar em documentos juntados, interrogatórios realizados, fatos esses, por si sós, bastantes para tornar nulo o processo;

- que ocorreu inversão de atos processuais, com a lavratura do termo de indicição após a portaria, onde apareceu, naquele, a capitulação legal das supostas infrações cometidas pelo impetrante;

- que o processo administrativo não teve relatório, vindo com o *sui generis* nome de termo de indicição, que se seguiu da defesa e do decreto de demissão, numa demonstração de que sua defesa nem foi examinada, posto que, após a sua apresentação, não houve relatório, mas aplicação de pena.

Esses os fatos alegados: ilegalidade do ato e abuso do poder, com o fundamento nos quais pede a concessão da segurança para que “seja concedido *writ*, para que, anulado o processo administrativo em relação a ele, possa ser reintegrado no cargo que ocupava quando demitido ilegalmente e com abuso de poder”.

Nestas informações solicitadas por V. Ex.^a, achamos por bem salientar vários aspectos que o caso comporta.

1. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato demissório, pela desobediência às normas legais, e/ou abuso de poder pela aplicação da pena, com preterição de formalidades essenciais. Falta de pertinência lógica entre a motivação invocada e o conteúdo do ato demissório.

Na realidade, o processo administrativo que culminou com os atos demissórios, é válido e eficaz, tornando-se irrevogável, pelos motivos que seguem.

2. Tem a autoridade administrativa, por força de lei, a obrigação de apurar e mandar apurar as faltas funcionais de que venha a ter conhecimento. Esta apuração, no caso *sub judice*, foi precedida da simples sindicância à mais complexa de um processo administrativo disciplinar.

3. Constatada a materialidade dos fatos imputados ao impetrante, foi aplicada a pena de demissão, uma vez que as minucio-

sas considerações expendidas ao longo do relatório da comissão processante levam à convicção da sua total culpa, oferecendo elementos que autorizam a demissão do serviço público. Em consequência, afigura-se nos legal o ato que demitiu o impetrante, tanto pela proporcionalidade entre a gravidade dos fatos apurados e a aplicação da penalidade máxima, como igualmente pela existência de pertinência lógica, entre a motivação declinada e o conteúdo do ato demissório.

4. Alega o impetrante, no presente *mandamus*, falhas no processo administrativo, apontando irregularidades de tramitação, de formação (falta do relatório), que lhe acarretaram o cerceamento à garantia da ampla defesa. Porém, em face da necessidade de flexibilidade para melhor apuração dos fatos e das limitações de uma comissão processante, tem sido o processo formalizado, até certo ponto, e regulado em nossa lei estatutária (Lei Complementar n.º 2, de 18 de janeiro de 1980), permitindo-se, no seu desdobramento, um certo informalismo que não se encontra no processo penal, mesmo porque a repressão disciplinar, mais imediata e expedita, perderia muito de valor se se sacrificasse em benefício de fórmulas processuais. Além do que os interesses em jogo no processo disciplinar são diferentes daqueles do processo penal. Neste se lida com o mais sagrado dos direitos do homem, o direito à liberdade e se reprimem atos considerados lesivos à conveniência social; naquele o interesse maior é o funcionamento ordenado do serviço público a ele se contrapondo direitos individuais do funcionário, que não devem ser violados, mas, essencialmente, muito menos preciosos que a liberdade e menos importantes.

Parafraseando Marcelo Caetano, “a lei ou os regulamentos limitam-se a quase sempre a indicar as formalidades essen-

ciais e as linhas gerais da marcha do processo, deixando ampla margem quanto à prática ou preterição de outras formalidades, prazos, termos dos atos, etc.” O impetrante, quando indiciado, citado para defender-se, o fez através de advogado constituído: apresentou sua defesa, não se ouvindo testemunhas suas, posto não arroladas, pronunciando-se, porém, sobre as provas documentais e testemunhais carreadas para o processo. Nestas condições, copiosa foi a prova assim produzida - contestada pelo indiciado em sua defesa, inclusive providenciada a tão conhecida aca-reação.

O festejado administrativista Hely Lopes Meirelles dá-nos a conhecer que as fases comuns ao processo administrativo “são cinco e se desenvolvem nesta ordem: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento”. (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., Edit. Rev. dos Tribunais, p. 573).

A notificação do indiciado, para acompanhar o inquérito em todos os seus termos, inclusive para assistir à audiência de testemunhas, durante a fase preliminar, não é condição essencial ao exercício da ampla defesa, pois este é assegurado ao final da instrução, quando o indiciado é citado para defender-se, tendo vista do processo na repartição e pode requerer diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos a ele imputados (art. 267 da Lei Complementar nº 2/80). Ao indiciado será, então, facultado requerer a reinquirição de testemunhas ouvidas na fase de instrução, a cuja audiência não esteve presente, ficando, assim, ressalvado o seu direito de ampla defesa.

Ao processo penal, que é contraditório, precede o inquérito policial, de natureza inquisitória, sem que haja qualquer prejuízo para o direito de defesa. O processo administrativo disciplinar não oferece,

conseqüentemente, nenhuma anomalia, ao determinar que o indiciado será citado para apresentar defesa, depois de ultimada a instrução.

Assim, há primeiro uma fase em que a comissão processante apura as irregularidades. Das conclusões da comissão, o indiciado é intimado e apresenta sua defesa, garantida em termos amplos. Não há, portanto, cerceamento à defesa.

O julgamento, fase conclusiva do processo administrativo disciplinar, foi precedido de relatório elaborado pela comissão processante. Este reproduziu a descrição do fato imputado ao indiciado na resolução vestibular, consoante documento anexo que passa a fazer parte integrante das informações.

Temos a lei, que garante a defesa do acusado e determina o procedimento a ser seguido. Dos termos do art. 267 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, ultimada a instrução, o indiciado é citado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição (sede da comissão). Presta depoimento pessoal e instrui o processo com as provas que couberem, podendo, inclusive, pedir a reinquirição de testemunhas. Apresentada a defesa, a comissão remete o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual conclui por sua inocência ou responsabilidade. No caso dos autos, o relatório da comissão processante concluiu pela responsabilidade dos acusados, entre os quais, o impetrante.

Obedecido o procedimento determinado pela lei estatutária, não há que se falar em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do processo.

A aplicação de penalidade disciplinar se inclui entre os poderes da Administração Pública. Esta, por sua vez, se subordina ao princípio da legalidade. Desde que as de-

terminações legais sejam cumpridas, não há ofensa à Constituição.

O insigne administrativista Seabra Fagundes, em sua clássica obra sobre o assunto, assevera, apoiado em farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que “ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade” (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 1979, p. 145). É desse renomado autor o argumento de que, se, por vezes a atividade administrativa está sempre condicionada a estreitos limites, perdem parcialmente a rigidez, para se reconhecer ao Poder Executivo uma certa liberdade de provimentos. A variedade e multiplicidade das situações que lhe são presentes, excluem, em muitos casos, disciplinação uniforme e precisa. O seu exercício é condicionado por uma série de circunstâncias ocasionais e com respeito a elas não é possível a tudo prever. Nem seria útil descer a rigorosa minuciosidade, o que resultaria em nocivo entrave à realização das finalidades visadas pela atividade administrativa. Para atender a isso se permite em muitos casos ao Poder Executivo que seja discricionário em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir. (Ob. cit., p. 197).

Ao demitir do serviço público determinado funcionário, que tenha sido indiciado em processo administrativo disciplinar, com reconhecida culpabilidade pela comissão processante, está o Estado, segundo aquela classificação, praticando ato vinculado, inteiramente regrado pela lei. Esta é a posição, em geral, assumida pelos doutrinadores.

Aponta o impetrante, ainda, irregularidade no ato de instauração da portaria, que, no seu entender, não descreve os fa-

tos irregulares. Ora, a menção de irregularidade, obviamente, é genérica, porque a Administração ainda não tem conhecimento do volume das faltas praticadas pelo funcionário, no exercício do seu cargo público.

Por sua vez, os motivos determinantes do ato demissório são vários, sendo defeso ao Judiciário, no estreito âmbito do *mandamus*, proceder ao exame das provas, complexas, em verdade, tanto que demandara o seu levantamento período de quase sete meses de exaustivos deslocamentos.

Parece-nos, desde logo, que não será um simples defeito de forma processual apontado pelo impetrante, sem maior relevo ou importância, motivo para que se tenha o vício formal como caracterizado. O que importa examinar e constatar, em cada caso, é se o defeito de forma inutiliza, ou não, o ato e a tal conclusão se chegará sempre que o defeito resulta da inobservância de exigência ou requisito essencial à sua validade. Caso o ato, embora praticado de maneira defeituosa ou incompleta, consiga reunir em si, sob o ponto de vista substancial, todos os elementos necessários à sua eficácia jurídica, entendemos que despidendo será desconsiderá-lo, por motivo de meras falhas normais.

Segundo Caio Tácito, NÃO É COMPETENTE QUEM QUER, MAS QUEM PODE. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador. O ato demissório do impetrante foi publicado no Diário Oficial, portanto, cumprida a exigência da lei para demissão do funcionário faltoso. Desta forma, inexistentes os vícios apontados, praticados por autoridade competente, também sob outros aspectos, relacionados com o objeto, os motivos ou a finalidade da ação administrativa, revela-se válida a imposição de penalidade procedente de processo ad-

ministrativo disciplinar.

Releva-se notar que o ato demissório foi baixado em defesa do interesse público, sendo que em recente julgado esse egrégio Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se, no sentido de que, se o inquérito administrativo observou as formalidades legais, o funcionário carece de direito líquido e certo de impedir a imposição de penalidade administrativa (M.S. 19.883, RTJ 57/225; M.S. 19.327, RTJ 48/775; M.S. 18876, RTJ 56/617; R.E. 67999, RTJ 61/412; M.S. 189/84, D.O.E. 1416, de 24.9.84, p. 17).

Assim, demonstrado que não ficaram

comprovadas as falhas processuais, a falta de motivação e do relatório e o argüido cerceamento de defesa e, pelo menos, apresenta-se controvertida a questão, de modo a afastar a possibilidade do reconhecimento de ofensa a direito líquido e certo, que pressupõe, como é óbvio, fato incontroverso, é de ser indeferido o *writ*.

Campo Grande, 26 de setembro de 1984.

Wilson Barbosa Martins,
Governador do Estado.

Joilce de Araújo,
Procurador-Geral do Estado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 166/84.

(Impugnação de recurso extraordinário).

Recorrente: Arthêmio Gonçalves.

Em síntese, o mandado de segurança foi impetrado pelo recorrido contra o decreto de sua demissão emanado do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pleiteando a decretação de sua nulidade, em decorrência de seu alegado cerceamento de defesa consubstanciado em dois argumentos:

1. que o recorrido não teria sido intimado regularmente para os atos do procedimento administrativo;

2. que o fato, em que se baseou o ato de sua demissão, não guardou correspondência com o fato que lhe fora imputado e do qual se defendera.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestara no sentido de que:

“Segundo ficou suficientemente demonstrado com as informações da autoridade apontada como coatora, o funcionário Arthêmio Gonçalves foi demitido em virtude de inquérito para o qual foi regularmente citado, e no qual prestou depoimento e apresentou defesa e no qual claramente não sofreu restrições. *Prima facie*, o processo administrativo correu regularmente, não havendo como, desde logo, reconhecer-se ao impetrante direito líquido e certo de impedir que esse processo produza os efeitos legais.

In casu, a autoridade impetrada, acatando as razões do Sr. Secretário de Administração, demitiu o impetrado através do Decreto publicado do DOE

de 15.3.84, e transcrito às fls. 103 dos autos.

Verifica-se que o impetrante praticou desídia funcional, agravada pela co-autoria do plano intentado pelos outros dois indiciados, coniventes, portanto, na ação delituosa pela receptação dos documentos furtados e por sua omissão comprometedora da dignidade e do decoro da função pública, tendo em vista o que consta no processo administrativo disciplinar n.º 082/82 JIA/SAD - tendo sido a sua falta considerada gravíssima pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que lhe aplicou a pena de demissão, a bem do serviço público.” (TJ-MS, f. 129).

O Exmo. Sr. Relator, Desembargador Rui Garcia Dias, denegou a segurança, sob o primeiro fundamento, de vez que, ao instruir o pedido, “o impetrante não fez prova da falta de intimação”, e conseqüentemente “a falta de prova inconcussa impede o acolhimento da alegação, porquanto nas ações de segurança a prova pré-constituída da viciação do direito subjetivo deve vir soberana, cristalina, não sujeita a posteriores verificações”. (TJ-MS, f. 159).

Sua Excelência prosseguiu:

“O segundo argumento da segurança cinge-se à tipificação do ato impugnado de forma diversa da proposta na indicição.

Ainda aqui não tem razão o impetrante.

O decreto governamental reproduzido às f. 73-TJ e 78-TJ diz que a pena de demissão era aplicada ao impetrante porque praticou a desídia funcional, agravada pela co-autoria no plano intentado pelos outros dois indiciados, coniventes, portanto, na ação delituosa pela receptação de documentos furtados e pela sua omissão com-

prometedor a dignidade e do decoro da função pública.

Ora, o termo de indicição de f. 34-TJ e 37-TJ pede a citação do impetrante por ter infringido o art. 227, I, II, V, VI e VIII, combinado com o art. 232 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Os incisos apontados referem-se aos deveres de assiduidade, pontualidade, lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir e levar conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

O art. 232 diz que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro de função pública.

Na própria defesa perante a comissão de inquérito, conforme cópia de f. 38-45-TJ, confessa ele que foi procurado por dois dos outros indiciados para que comprasse documentos fiscais desviados por aqueles. Diz que não aceitou a proposta, mas depois de grande insistência dos dois, aceitou ter em sua guarda 100 jogos de DARs e 100 jogos de notas fiscais.

Ao ficar com esses documentos que deveriam estar guardados na repartição, descumpriu o impetrante o dever de levar ao conhecimento de seu superior a irregularidade, infringindo a regra do art. 227, VIII, do Estatuto em referência.

Por outro lado, a omissão comprometia a dignidade e o decoro da função pública, como previsto no art. 232 da mesma lei de regência, significando, ainda, desídia no cumprimento dos deveres.

Ora, o ato governamental que lhe

aplicou a pena de demissão apontou como fundamento exatamente a desídia funcional.

Assim, não houve surpresa ao impetrante na tipificação de sua falta.

Não havendo, pois, prova de que o inquérito administrativo tenha deixado de observar as formalidades legais, carece o impetrante de direito líquido e certo de impedir a aplicação da penalidade administrativa - como está entendido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com reprodução à f. 109, a qual acolho como complemento do voto.

Diante do exposto e de tudo o mais que nos autos consta, denego a segurança.” (TJ-MS, f. 160-161).

Por outro lado, o voto vencedor, da lavra do eminente Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho, inadmitiu também o remédio heróico sob o fundamento da falta de intimação do recorrido para os atos do processo administrativo, por este não ter feito prova indubitosa dessa alegação nem ter sequer requerido a requisição do referido processo para sua confirmação.

O julgamento do egrégio Tribunal Pleno, então, em relação a esse ponto controvertido foi unânime pela rejeição do *writ*, de vez que foi esposada a mesma tese pelo ilustríssimo relator, pelo insigne autor do voto vencedor e por todos os demais preclaros Desembargadores, que acompanharam o voto vencedor.

Entretanto, o segundo argumento foi reconhecido pelo voto vencedor como profícuo para a concessão de *mandamus*. A tese esposada foi a de que, tendo o recorrido sido acusado de infringir deveres relacionados no art. 227 do Estatuto dos Servidores, não poderia ter sido demitido por incidência do art. 228, VII, isto é, por desídia no cumprimento dos deveres.

O egrégio Tribunal, por sua composição plena, por maioria, concedeu a ordem com a seguinte ementa e acórdão:

“EMENTA - Mandado de segurança. Funcionário. Demissão. Julgamento que extrapolou o objeto do processo administrativo. Concedido.

O julgamento do processo administrativo, sob pena de nulidade, deve ater-se à acusação, à defesa e às provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, contrariando o parecer, conceder a segurança, vencido o relator.”

Em outras palavras, o v. acórdão recorrido acolita o entendimento de que o aparente descompasso entre a motivação do ato, fundada no inciso VII do art. 228, e as pautas do processo disciplinar, ocasiona razão de nulidade do decreto demissório, pois em prejuízo da defesa do recorrido, que teria sido cerceada.

Eis o *substractum* do voto vencedor:

“Como vimos do termo de indicação, não foi irrogado ao impetrante fato desidioso do qual pudesse se defender. Aliás, a cópia da defesa existente às f. 38-45-TJ mostra que o indiciado não se defendeu de fato que culminou com a sua demissão. A hipótese não é de mera tipificação do fato imputado ao impetrante na peça inicial, e do qual se defendeu, mas de invocação de fato novo, estranho ao objeto do processo.

Não é possível, sem quebra do princípio da legalidade, admitir que um funcionário estável indiciado pela prática de uma irregularidade funcional, seja demitido pelo reconhecimento de outra, da qual não se lhe deu oportunidade de defesa.

Nem se pretenda invocar o art. 232 do Estatuto, constante no termo de indicação, e do ato impugnado, como elo de ligação entre a acusação e a demissão, pois ele se limita a consagrar o princípio geral da responsabilidade administrativa, aplicável tanto nas faltas mínimas como nas maiores.” (TJ-MS f. 169).

A reforma do v. acórdão se impõe. Onde se assenta: acórdão divergente.

É da melhor doutrina que à prova do dissídio jurisprudencial, se os acórdãos a serem tomados como padrões foram publicados na íntegra, bastará menção ao número da página, o dia, o mês e ano em que circulou o órgão oficial, se este for o elemento probante a ser usado. Se a referência houver de ser feita a revistas jurídicas, bastará a indicação da respectiva obra, volume e página. É mister, todavia, que o recorrente demonstre na petição que os dois acórdãos - divergente e divergido - sustentaram teses opostas apreciando casos absolutamente semelhantes.

Neste caso, o acórdão paradigma é oriundo do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 20.355, impetrado por Carlos Aguinaldo de Souza Cohen contra o Senhor Presidente da República, em que foi Relator o Senhor Ministro Rafael Mayer, conforme publicação na íntegra da RDA - Revista de Direito Administrativo, vol. 152, nas p. 77-81. Observe-se que neste acórdão a decisão foi unânime, com a participação dos Senhores Ministros Cordeiro Guerra (Presidente), Rafael Mayer (Relator), Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Décio Miranda, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

A clara similitude entre os dois casos resulta do até aqui exposto com o segundo

parágrafo do relatório do v. acórdão padrão:

“Alega o impetrante que a aplicação da pena disciplinar se fez com inobservância do § 15 do art. 153 da Constituição, não assegurada a sua defesa. Com efeito, na citação que recebeu, no processo administrativo, para apresentar defesa, em que constavam as acusações contra eles e as respectivas capitulações, não se inseria o item IX do art. 364 do Decreto n.º 59.310/66, não podendo, portanto, defender-se da imputação. Entretanto, esse dispositivo é invocado como fundamento para a sua demissão.”

Não há de pairar dúvidas, então, quanto à absoluta semelhança entre ambos os casos, em que a questão é se saber se cerceia ou não o direito de defesa, assegurado pela lei federal maior, o ato demissório de funcionário público, fundamentado em dispositivo legal obliterado na citação recebida no processo administrativo.

A maioria do egrégio Tribunal Pleno deste Estado entendeu que sim. A unanimidade dos membros do egrégio Tribunal Federal entendeu que não.

Eis o voto do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer:

“No aparente descompasso entre a motivação do ato, fundada no item IX, e as pautas do processo disciplinar, o impetrante vislumbra razão de nulidade do decreto, pois em prejuízo de sua defesa, que teria sido cerceada.

Na verdade, as várias acusações contra o impetrante, constantes do mandado de citação para vir apresentar defesa, não se contém cláusula explicitando aquela das faltas, invocadas para a dispensa, constante no auferimento de vantagens e proveito pessoal em razão do cargo, nem se enumera a correspondente figura disciplinar do item IX,

dentre as nove aí catalogadas (f.).

Entretanto, a impetração não oferece uma demonstração inequívoca, com dados completos, de que daí houvesse resultado prejuízo à defesa, nem mesmo de que por esse ou por outro motivo, ela não se tenha exercitado amplamente. São várias as acusações formuladas contra o impetrante e, pelo menos, aquela formalizada pelo XLVIII do art. 364 corporifica causa de demissão, e foi expressamente consignada no ato demissório.

Ora, mesmo que o outro motivo devesse, por hipótese, ser afastado, este outro seria razão suficiente e autônoma para justificar, *in abstracto*, a punição máxima. Além disso, a defesa se exercita contra a imputação de atos ilícitos, não a prejudicando a capitulação errônea do inquérito, tanto mais que esta pode vir a ser dada pela autoridade, ao exame que faz dos autos, no exercício de sua competência de apreciar e julgar, sem estar jungido ao parecer da comissão.

Com efeito, a manifestação do Dasp, que dá embasamento e formulação ao ato demissório, concluiu, ao exame dos elementos probatórios do processo, quanto à configuração do ilícito disciplinar correspondente ao item IX do art. 364 do regulamento do funcionário policial civil.

Cuido, portanto, que o exame desses elementos, tais como propiciados pela impetração, não oferece suporte para ter como nulo o ato demissório, por ocorrência de cerceamento de defesa do impetrante, no processo disciplinar. Nem também se há de ter por nulo o mesmo ato pela inexistência de motivos determinantes da punição. Para tanto, embora justificável que o Poder Judiciário examine os fatos, em se tra-

tando de atos vinculados, no caso eles não se oferecem de modo simples e inequívoco, senão de modo complexo e controvertido, aspectos, portanto, não solucionáveis na via de mandado de segurança. Se os fatos existem, em correspondência com a capitulação legal, a ponderação de sua gravidade e a justiça de sua apreciação compõem o mérito do julgamento, que incumbe à autoridade administrativa, sem ensanchas para o controle de legalidade que cabe ao Judiciário."

O corolário do dissídio jurisprudencial aflora na ementa do v. acórdão da instância suprema:

"O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa."

The last but not th least.

O eminente Desembargador prolator do voto vencedor, no que foi secundado pela maioria de seus ilustres pares, dissera com todas as letras:

"A meu ver, para se tomar uma decisão segura a respeito do assunto, só à vista do processo administrativo, que o impetrante não tinha condição de juntar à inicial." (TJ-MS, f. 164).

Entretanto, ao proferir seu voto, sem que se tenha juntado o processo administrativo, concluiu que:

"A hipótese não é de mera tipificação do fato imputado ao impetrante na peça inicial, e do qual se defendeu, mas de invocação de **fato novo, estranho ao objeto do processo**" (TJ-MS, f. 169 - *grifos dos signatários*).

A desídia é de fato ?

A participação do recorrido no furto

dos documentos fiscais, a “guarda” de parte desses documentos pertencentes à Fazenda Pública ou seu silêncio ante a ciência das atitudes criminosas de seus comparsas, não são acoiáveis, pelo menos, de comportamento negligente, de comportamento desidioso ?

Como concluir, sem o processo administrativo à vista, de que se tratava de fato novo, estranho ao processo ?

Num processo de mais de 400 páginas, tanto que o termo de indicição (TJ-MS, f. 34-37) já recebera a numeração administrativa de f. 323-326, competiria, sem dúvida, ao impetrante fazer prova inconcusa de que a desídia lhe fora imputada por fato novo, ou inexistente, no processo, o que não fez.

Muito ao contrário, são exatamente esses fatos que ensejaram a exaustiva sindicância e o longo processo administrativo, como deflui dos próprios documentos juntados pelo recorrido, resultando na le-

gal capitulação da pena imposta - desídia funcional.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se a esse excelso Tribunal que se digne, através de seus eminentes Ministros, reformar o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, denegando, via de consequência, o *mandamus*, como medida de direito e justiça.

Termos em que
P. Deferimento.

Campo Grande, 13 de outubro de 1984.

Joice de Araujo,
Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araújo,
Procurador de Assuntos de Pessoal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 168/84.

(Contra-razões).

Recorrentes: Aparecido Alves de Oliveira e outros.

A segurança, proposta pelos recorrentes, tem por intenção o reconhecimento de seus direitos à frequência ao curso de formação de delegado de polícia, sem exame psicotécnico, que, no seu entender, consideram inconstitucional, e se assim não fosse, seria, face à motivação do regulamento, ilegal, por desnecessária a sua exigência, para os impetrantes, os quais vêm demonstrando, pelo exercício funcional, possuir temperamento adequado para o

desempenho da atividade policial.

As suas conclusões, quanto ao primeiro e segundo fundamento da impetração, foram expostos como segue:

1º fundamento: “As autoridades coatoras sob o fundamento de que estão cumprindo o disposto no art. 12, II, na parte que se refere ao psicotécnico, da Lei Complementar (estadual) n.º 10/82, editaram ato eivado de inconstitucionalidade, posto que embasado em lei que conflita com a carta política.”

2º fundamento: “Em havendo desconformidade entre o motivo que embasou a realização do exame psicotécnico, como prova eliminatória, e o motivo previsto no Decreto nº 2.148, de 22 de julho de 1983, o ato de autoridade que considerou os impetrantes INAPTOS, e via de consequência, não classificados para a 3ª fase do concurso, é ilegal.” (*Grifos no original*).

Entretanto, a segurança foi denegada, por maioria, à alegação de inconstitucionalidade e, ainda, quanto ao segundo fundamento do pedido, nos seguintes termos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. DENEGADO.

É legítima a exigência de exame psicotécnico previsto no art. 12 de Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982, para o concurso de Delegado de Polícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, unanimemente, de acordo com o parecer, rejeitar as preliminares de decadência do direito de ação e de litisconsorciação necessária do Estado e, por maioria, a alegação de inconstitucionalidade, argüidas pelos impetrantes, vencido nesta parte o 7º vogal. Ainda por maioria de votos, afimados com o parecer, denegaram a segurança quanto ao segundo fundamento do pedido, mantida a liminar nos termos do voto de relator, vencidos neste aspecto o 2º e 8º vogais. Finalmente, o 4º e 7º vogais concediam o remédio, também pelo segundo motivo.”

Inconformados com essa v. decisão, manifestaram os impetrantes recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, alegando em síntese que não se discute a legalidade do exame psicotécnico em si, apenas o fato de ele ser inserido, no processo de concurso, após a realização das provas de aptidão intelectual, e não como requisito prévio de inscrição, exigência havida pelos impetrantes como incompatível com o regime de mérito estabelecido, como princípio, no art. 97, § 1º, da Constituição federal.

Fundamentam o recurso extraordinário, no chamado princípio do regime de mérito, encartado no art. 97, § 1º, da Constituição federal, no seu entender, contrariado pelo egrégio Tribunal de Justiça, ao reconhecer legítima a exigência de exame psicotécnico, previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982, para o concurso de delegado de polícia.

A confirmar esta assertiva, afirmam textualmente à f. 224 que:

“O venerando acórdão desse Egrégio Tribunal de Justiça ofende, o artigo 97, § 1º, da Constituição Federal, posto que deu como legítima uma exigência adotada por lei estadual (Lei Complementar nº 10, de 29.12.82, art.12, II) que contraria o princípio do REGIME DE MÉRITO insculpido naquele dispositivo e parágrafo da Carta Magna.”

Desta forma, os recorrentes, não se contentando com a denegação do *writ*, atacam o acórdão como contrário ao princípio do regime do mérito, na ânsia de obterem um pronunciamento da justiça em favor de seus direitos, supostamente violados.

É evidente, e por demais claro, que o acórdão atacado entendeu como legítima a exigência de exame psicotécnico, previs-

to em lei estadual, para o concurso de delegado de polícia.

Com efeito, assim se pronunciou o Ministro Moreira Alves, no seu voto, proferido no RE n.º 85.442-RJ (*in* RDA 132/72):

“Com efeito, o próprio art. 97 da Emenda n.º 1/1969 estabelece que os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, o que implica dizer que a lei pode fixar requisitos - inclusive o referente a idade mínima e máxima - para o acesso a cargo público, sem quebra do princípio da igualdade.

Por outro lado, a lei aludida nesse art. 97 será estadual com relação aos cargos públicos estaduais, uma vez que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, o art. 13, V, da Constituição Federal, ao obrigar os Estados a respeitar as normas estabelecidas por ela com relação aos funcionários públicos, não lhes retirou a competência para legislar sobre o funcionalismo estadual, mas apenas lhes estabeleceu a observância daquelas normas, inclusive a contida no art. 97, que defere à lei a **fixação dos requisitos para o acesso a cargo público**. Não há, pois, que se pretender ocorra a vedação aludida no § 1.º desse mesmo art. 13 da Constituição Federal.

No caso, com relação ao concurso objeto do mandado de segurança, **havia lei estadual anterior** que estabelecia a limitação de idade que nele foi exigida, razão por que, acertadamente, manteve o acórdão recorrido a sentença que denegou a segurança.” (*Grifos nossos*).

Como se vê, no presente exame do direito aplicado à espécie, há lei estadual anterior que estabelece a obrigatoriedade do exame psicotécnico, de caráter eliminatório, cujas instruções do concurso corres-

pondem aos requisitos previstos em lei para a sua realização, parecendo evidente que a decisão recorrida atendeu ao art. 97, *in fine*, da Constituição federal, que impõe a observância dessas condições.

Observa-se, por outro lado, que o recurso extraordinário não se ocupou da pretendida inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar n.º 10/82, na parte em que prevê o exame psicotécnico, nem, em qualquer momento tratou da questão à luz dos dispositivos invocados na petição de recurso extraordinário. Incide, no caso, portanto, o veto das Súmulas 282 e 356.

Mesmo que se considere ultrapassado o óbice, a nosso ver, não merece prosperar o recurso. A exigência legal do exame psicotécnico não pode ser afastada com o argumento do efetivo exercício da função policial, se a lei não ressalva essas hipóteses.

Assim, como se vê, a afirmativa de violação de dispositivo da Constituição federal, pelo fundamento da letra **a**, restou inviolado pelo r. acórdão recorrido, como se vem demonstrar com a reprodução da ementa do Recurso Extraordinário n.º 93.275-RJ, publicado na RTJ 97/469, em que foi relator o Senhor Ministro Leitão de Abreu:

“Concurso público. Exame psicotécnico. Exigência em lei estadual. Inocorrência de ofensa ao disposto do art. 97, § 1.º, da Constituição. Incidência das Súmulas 280, 282 e 356. Recurso extraordinário não conhecido.”

No caso, o recurso não tem cabimento, também, por aplicação da Súmula n.º 400, que expressa:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o Recurso Extraordinário pela letra **a**, do art. 101, III da Constituição Federal (atual art. 119, III, **a**).”

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que acolheu por inteiro, assim se manifestou o Senhor Ministro Leitão de Abreu, no RE 93.275-RJ, acima ementado:

“Não cabe ao Poder Judiciário avaliar, evidentemente, a segurança ou mesmo a justiça do critério adotado pelo legislador estadual. Nem mesmo tem relevância, nesta instância extraordinária, a discussão em torno do momento em que se deva realizar o exame psicotécnico, se antes ou após as demais provas, porque esse aspecto está limitado, ao âmbito do direito local. Súmula 280.”

Em face de todo o exposto, requer-se, como medida de estrita justiça, que não se conheça do recurso extraordinário ou, em o conhecendo, que esse excelso Tribunal, através de seus eminentes Ministros, lhe negue provimento, confirmando o venerando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 13 de outubro de 1984.

Joilce de Araújo,
Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araújo,
Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 465/84 - contra-razões).

Apelante: Carlos Francisco Monteiro Liberali.

I - A segurança, proposta pelo recorrente, tem por escopo o reconhecimento de seu direito a matrícula na Academia Estadual de Segurança Pública, no curso de formação policial (delegado de polícia), inobstante não preencher o requisito máximo de 35 anos de idade (art. 10, II, da Lei Complementar nº 10, de 29.12.82, e art. 3º, III, do Decreto nº 2.148, de 22.7.83).

Alega, em síntese, que o deferimento da inscrição “extrapolou o contexto legal dos dispositivos do Decreto espelho do concurso, sendo portanto uma decisão automática do próprio Secretário de Segurança Pública, na condição de Presidente Executivo do concurso, através da comissão designada” e conseqüentemente, “se aceita a inscrição do impetrante é porque

esta preencheu os requisitos exigidos pelo citado Decreto, equiparando assim o mesmo, como Assistente Jurídico, frente a área de justiça, com os mesmos parâmetros do servidor do Estado, no exercício de atividade policial.”

II - Entretanto, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que o impetrante, atualmente com 45 anos de idade, não preenche o requisito idade exigido na lei, no regulamento e no edital de concurso, para ingresso na polícia civil, não se lhe estendendo a exceção contida na legislação, de isenção de limite de idade quando servidor do Estado, no exercício de atividade policial, posto que, conforme o próprio impetrante esclarece na inicial, ao tempo de sua inscrição, “era servidor público, com atividade na área de justiça (Assisten-

te Jurídico)''.

III - Inconformado com essa r. decisão, manifesta o impetrante (às f. 55-57) recurso de apelação, alegando, resumidamente, ofensa a direito adquirido (art. 153, § 3º, da Constituição federal), uma vez que, se culpa houve, esta não foi sua e sim do próprio Estado, que "permitiu que o impetrante se inscrevesse, exibindo na oportunidade, documento hábil de identidade, no qual constava limite maior de idade daquele inserido nas normas do edital de concurso; o Estado não só permitiu que o impetrante se inscrevesse como admitiu que prestasse, como de fato prestou todos os exames, não sendo em nenhum deles eliminado; o Estado para tanto investiu no impetrante e muito mais, agora, que protegido por uma liminar galgou todos os degraus da academia; o Estado tem hoje um elemento preparado, capaz e assaz a altura de exercer uma atividade de Delegado de Polícia; porque então, depois disso tudo regatear ao impetrante o direito de ser diplomado, se os fatos anteriores, em nenhum momento lhe deu causa...".

Desta forma, o recorrente, não se contentando com a sentença denegatória do mandado de segurança, procura a sua reforma, para, em consequência, ser diplomado pela Academia de Polícia, passando a exercer a atividade de delegado de polícia.

IV - É evidente, e por demais claro, que a sentença atacada se baseou fundamentalmente nas condições estatuídas em lei, regulamento e edital do concurso, elementos essenciais à sua validade, para denegar a segurança.

Assim, como se vê, a afirmativa de vio-

lação do art. 153, § 3º, da Constituição federal, restou inviolada, pela r. sentença recorrida, por se constituir o limite máximo de 35 anos de idade, requisito mínimo para o ingresso na Polícia Civil, exigência de lei estadual (art. 10, II, da LC nº 10/82), a que deve se submeter o impetrante, sob pena de desrespeito ao art. 13 da Carta Magna, que garante aos Estados organizar-se e reger-se pelas constituições e leis que adotarem, respeitadas as normas relativas aos funcionários públicos.

V - A Constituição estabelece que os cargos públicos "serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."

Não contrariam a norma constitucional exigências quanto à idade, títulos, capacidade física e psíquica, desde que expressamente previstas em norma legal ordinária, que é o caso dos autos.

Nem mesmo tem relevância, nesta instância recursal, a discussão em torno do momento em que se deva realizar o exame do limite de idade, se antes ou após as demais provas, porque esse aspecto está limitado aos requisitos mínimos exigidos para o ingresso na Polícia Civil, de âmbito do direito local.

Em face de todo o exposto, aguarda-se, como medida de estrita justiça, que o recurso de apelação de fls. seja improvido.

Campo Grande, 28 de agosto de 1984.

Joilce de Araújo,

Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araújo,

Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 571/84 - contra-razões).

Apelante: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata.

A segurança, proposta pelo apelante, tem por intenção o reconhecimento de seu direito aos pontos do curso de estágio, no cômputo da avaliação de títulos do concurso público para delegado de polícia, que, no seu entender, lhe deveriam ser computados, pois “o curso de estágio é um curso opcional que é ministrado paralelamente ao curso de Bacharel em Ciências Jurídicas, mas que não faz parte do ‘currículo escolar’ desta, porém as notas e carga horária aparecem junto deste, por ser mais fácil para a secretaria da escola”.

Assim, entende o apelante que uma vez computados os referidos pontos do curso de estágio, tem assegurado o seu direito à matrícula na Academia Estadual de Segurança Pública, uma vez que os últimos candidatos chamados obtiveram a nota 137,50 pontos, a mesma nota obtida pelo apelante nas provas eliminatórias de Português, Matemática e Conhecimentos Específicos.

As suas conclusões foram expostas como se segue:

“Ante o exposto é a presente para requerer a VOSSA EXCELÊNCIA, que seja deferido LIMINARMENTE o pedido, determinando que se expeça mandado de matrícula à Academia Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, no curso de formação policial (Delegado de Polícia); assim como a determinação por Vossa Excelência à autoridade coatora, para que sejam computados os referidos pontos ao impetrante, por ser de Direito e de Justiça.”

II - Entretanto, a segurança foi denegada por não vislumbrar, o douto magistrado, qualquer lesão ao direito líquido e cer-

to do requerente, com o ato da autoridade impetrada.

III - Inconformado com essa r. decisão, manifesta o impetrante, às f. 54-64, recurso de apelação, alegando em síntese:

- que a causa *sub judice* diz respeito ao exame e verificação, única e exclusiva, se o estágio, realizado na Faculdade de Direito, por onde se formou o impetrante, é parte integrante do curso de graduação ou é facultativo ao formando, caso em que a denegação da contagem de ponto constitui violência ao direito líquido e certo do apelante;

- que o curso de estágio na Faculdade de Direito de Bauru, onde o impetrante colou grau, é feito sem prejuízo da carga horária do curso de Bacharel em Direito, e tem a duração mínima de trezentas horas, tendo-o realizado com aproveitamento;

- que, por ser facultativa, a realização do estágio é um verdadeiro curso, com 360 h/a, constituindo a sua realização um título que, nos exatos termos da quota do r. membro do Ministério Público, deve “ser considerado para contagem de pontos no concurso”.

Desta forma, o recorrente, não se contentando com a denegação da segurança, ataca o seu conteúdo, na ânsia de obter um pronunciamento da justiça, em favor de seu direito, supostamente violado.

IV - A apelação é de manifesta improcedência, como sucintamente se demonstrará.

A sentença atacada contém razões de plena juridicidade, portanto, de conteúdos irrefutáveis.

Cumpra, inicialmente, ressaltar que, no caso, não cabe ao Poder Judiciário ava-

liar, evidentemente, a justiça do critério adotado pelo legislador estadual, na aceitação da prova de título, somente os certificados que deverão conter, expressamente, o número de horas de duração do curso, o conteúdo nele ministrado e avaliação (subitem 2.1.2 do Edital de Concurso para Delegado de Polícia, publicado no D.O. n.º 1.165, de 21.9.83, p. 07).

V - No magistério sempre acatado de Hely Lopes Meirelles, “a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 358).

VI - Em tema de concurso público, é pacífica a tese de que o concurso não é senão a fase preliminar da escolha, imposta no interesse unilateral e exclusivo da Administração.

No caso, em obediência às normas impostas pelo Decreto n.º 2.148, de 22.7.83, verifica-se que as condições de inscrição são as mesmas para todos os candidatos:

“Art. 3º - São requisitos para o ingresso em qualquer categoria funcional do Grupo Polícia Civil:

I - ser brasileiro;

II - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

III - ter o mínimo de 19 e o máximo de 35 anos de idade;

IV - não haver sofrido, nos últimos dez anos, nenhuma condenação criminal;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - ter altura mínima de 1,60m.

§ 1º — O servidor do Estado, no exercício de atividade policial, está isento do limite de idade previsto no inciso

III deste artigo.

§ 2º - No ato da inscrição o candidato terá que apresentar apenas documento oficial de identificação, firmando declaração, no entanto, sob as penas da lei, de que preenche os demais requisitos de que trata este artigo.”

Em continuidade, as normas do decreto acima citado, determinam:

“Art. 22 - Os aprovados em cada concurso serão submetidos a exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental, de que trata o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 10, de 29 de dezembro de 1982, que constituem a segunda fase da seleção de candidatos.

Parágrafo único - Na segunda fase os candidatos serão submetidos, também, a investigação social.”

A observância, pelo Estado, do preenchimento das condições previstas no art. 22, que constituem a segunda fase da seleção de candidato, impõe-lhe o cumprimento da convocação para frequentar a Academia de Segurança Pública daqueles habilitados nos concursos públicos e na segunda fase da seleção, observada rigorosamente a ordem de classificação e a convocação em número não-excedente a 150% do número de cargos vagos a serem preenchidos em cada categoria funcional, para serem submetidos a curso intensivo de formação policial, que constitui a terceira fase da seleção de candidatos.

Evidencia-se, desta forma, que o critério de julgamento, adotado pelo Estado, na avaliação dos títulos, foi de igualdade para todos os candidatos - não-consideração dos cursos de estágio, como títulos - em atendimento ao interesse público, e frente à disposição expressa no edital de concurso, que fixa os requisitos mínimos, necessários ao conteúdo dos certificados (subitem 2.1.2.).

VII - A exigência legal do certificado não pode ser afastada com o argumento de que o estágio em Direito, em curso de formação na faculdade de Direito é título, apresentado sob a forma de "certidão" (f. 45), se a lei não ressalva essa hipótese.

VIII - Das razões da brilhante sentença, colhe-se este trecho:

"É curial o entendimento de que títulos para concorrer a concursos, são os feitos após os cursos superiores, pois, eles são de extensão ou aperfeiçoamento. Aceitando-se o entendimento do Impetrante, seriam então válidos, como títulos, as matérias que são ministradas nas Faculdades de Direito, como: Processo Civil, Penal, Trabalhista, etc. Verifica-se, inclusive, que o Impetrante, após o curso regular, com estágio como matéria do curso, tanto que foi incluído, nos anos de 1978 a 1980, somente colou grau, no ano de 1980 (fls. 7 e 8)."

À luz de tão judiciosos argumentos, que bem apreendem a matéria, o ilustre

magistrado da instância singular julgou improcedente o mandado de segurança.

IX - Por outro lado, a não-comprovação de plano, pelo impetrante, da sua aprovação na segunda fase do concurso público para delegado de polícia (art. 22, Decreto 2.148, de 1983), condição obrigatória contida na Lei Complementar nº 10, de 29.12.82 e Decreto nº 2.148, de 22.7.83, para a convocação à terceira fase da seleção de candidatos, veda o conhecimento da matéria pela instância recursal, no objeto da sentença de mérito na instância singular.

Nessa conformidade, espera o apelado seja improvido o recurso, como imperativo de justiça.

Campo Grande, 28 de agosto de 1984.

Joice V. Araújo,
Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araújo,
Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 218/84.

(Informações).

Impetrante: Celso Moreira da Silva.

Celso Moreira da Silva impetra segurança contra ato do Senhor Governador do Estado, alegando em síntese, os seguintes fatos:

1. que foi admitido no cargo de Professor, classe A-A, V-V, sendo lotado na Agência Regional de Educação de Amambai-MS;

2. que através do Decreto, publicado no

Diário Oficial nº 1.363, de 10.7.84, foi dispensado com base no disposto nos incisos II do art. 32 e II do art. 33 da Lei nº 274, de 26.10.81;

3. que a referida dispensa não poderia ser levada a termo, eivada que está de ilegalidade, por ofensa ao art. 56 de Lei Complementar nº 4, de 12.1.81, com a nova redação dada pela Lei Complementar

n.º 15, de 4.1.84;

4. que o Professor que exercer o cargo de diretoria de associação não poderá ser despedido, salvo por falta grave definitivamente apurada em regular inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até dois anos após o término do mandato, nos termos da LC n.º 4/81;

5. que, no caso em tela, ao tempo de sua dispensa, exercia, o impetrante, o cargo de 1.º Secretário da Associação Amambaiense de Professores, para o qual foi eleito em 13.3.84, conforme comprova cópia da ata de eleição e posse.

Esses os fatos alegados, com fundamento nos quais pede a concessão da segurança para que “seja a presente segurança concedida, no sentido de ser reconhecida a ilegalidade do ato perpetrado pela D. Autoridade impetrada, e por decorrência, ser o impetrante **reintegrado** ao cargo, do qual foi dispensado ilegalmente, restabelecendo-se assim direito seu, líquido e certo, até então violado.” (*Grifo da inicial*).

Contudo, o *mandamus* é de manifesta improcedência, como a seguir se exporá; daí se concluir pela denegação da segurança.

Cumprir verificar, de plano, se foi correto o procedimento adotado pela Administração Pública - dispensa no interesse da Administração (art. 32, II, c.c. art. 33, II, da Lei n.º 274/81).

Salientamos vários aspectos que o caso comporta:

a) O impetrante foi admitido em caráter temporário, para o exercício de atividades de apoio e em caráter complementar à função de serviço público de natureza permanente;

b) O impetrante, portanto, vinha exercendo as funções no cargo de professor, nos termos do art. 1.º, I, da Lei n.º 274, de 26.10.81.

O dispositivo estabelece: “Além dos

funcionários públicos, regidos por lei estatutária, de acordo com o disposto no artigo 87 da Constituição do Estado, o Poder Executivo poderá contar com servidores admitidos em caráter temporário, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei, de conformidade com a norma constante no artigo 83 da Constituição para:

I - O exercício de atividades de apoio e, em caráter complementar, à função de serviço público de natureza permanente”;

c) assim, dada a investidura temporária nada impedia sua dispensa, “no interesse da Administração” (art. 32, II, da Lei n.º 274/81). O ato é discricionário. Sem dúvida, ensina Hely Lopes Meirelles, “ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discricção e arbitrio são conceitos diversos. Discricção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbitrio é ação contrária ou excedente da lei: Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre e sempre ilegítimo e inválido.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 9.ª ed., RT, 1982, p. 122). Na espécie, o ato impugnado, esteado na lei, *data venia*, não é arbitrário;

d) o renomado mestre Hely afirma que os servidores admitidos em caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica especializada, não se sujeitam ao Estatuto dos Funcionários Públicos, nem aos preceitos da CLT, vale dizer, possuem um regime próprio, diverso do comum ao funcionalismo e do instituído nas leis trabalhistas, a fim de melhor atender às conveniências da Administração relativamente às atividades para as quais são recrutados. (Ob. cit., p. 336).

O exame da impetração, portanto, deve cingir-se, exclusivamente ao prisma da Lei n.º 274/81.

O simples conhecimento da legislação estadual nos leva à observação de que a

Lei Complementar n.º 4, de 12 de janeiro de 1981, destina-se, exclusivamente aos ocupantes de cargos do Grupo Magistério Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitos ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado (art. 3.º), sendo que “o magistério público estadual é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, que constituem o Grupo Ocupacional Magistério do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.” (Art. 7.º da LC n.º 4/81).

Conseqüentemente, os ocupantes de cargos públicos, régidos pela norma estatutária, em obediência ao princípio constitucional de provimento mediante concurso público (art. 97, § 1.º, da Carta Magna), denominam-se funcionários públicos, e se distinguem dos servidores admitidos em caráter temporário, estes submetidos a regime jurídico próprio, definido em lei especial, editada de conformidade com o mandamento constitucional inscrito no art. 106.

A ótica do impetrante, em ver-se abrangido pelo art. 56 da Lei Complementar n.º 4/81, bem demonstra seu pouco vezo ao direito administrativo, que distingue entre funcionário e servidor, sendo que este não exerce cargo público, portanto, não compõe o Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul. Exerce tão-somente as funções de cargo vago, a ser provido mediante concurso público de provas e títulos, de conformidade com o art. 97, § 1.º, da Constituição federal.

Se os fatos existem, em correspondência com a capitulação legal, a ponderação de sua gravidade e a justiça de sua apreciação compõem o mérito do julgamento, que incumbe à autoridade administrativa sem ensanchas para o controle de legalidade de que cabe ao Judiciário.

O fundamento de ilegalidade do ato de dispensa, invocado pelo impetrante, e que residiria na ofensa ao art. 56 da LC n.º 4/81, com a nova redação dada pela LC n.º 15/84, na realidade, não se evidencia, posto que a discricionariedade da autoridade administrativa circunscreveu-se ao regime jurídico próprio do servidor. Diante das disposições da lei especial, não podemos aceitar o que proclama o impetrante - reintegração no cargo - eis que juridicamente impossível, sob pena de ofensa ao art. 97, § 1.º, da Carta Magna.

“Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los tão somente, sob o prisma da legalidade.” (Seabra Fagundes, *in* O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, RJ, 1979, p. 145).

Não há direito líquido e certo.

Ante o exposto, pedem e esperam seja denegada a segurança.

Campo Grande, 24 de outubro de 1984.

Wilson Barbosa Martins,

Governador do Estado.

Joice de Araujo,

Procurador-Geral do Estado.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 123/83.

(Impugnação de recurso extraordinário).

Recorrentes: Gazi Mahomed Esgaib e outros.

Preliminarmente, o r. despacho indeferitório do processamento do recurso extraordinário merece preservação.

Inafastável, na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356, a impedir o conhecimento do recurso derradeiro, quanto à matéria constitucional posta em debate.

A esse respeito, tanto a Procuradoria-Geral da República, quanto o nobre Ministro Relator Aldir Passarinho, no Agravo de Instrumento nº 98.204-3 - MS, concluíram pelo não-conhecimento, assim se manifestando, em seu despacho o Ministro Relator:

“Os auditores dos Tribunais de Contas não são magistrados e nem a eles se equiparam. Não paga a pena discutir-se, na oportunidade, a matéria constitucional posta em debate no extraordinário, pois como anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não foi ela objeto de exame quando do julgamento do *writ*, no Tribunal de Justiça e nem, para vê-la ventilada, foram opostos embargos de declaração. É certo que o v. aresto atacado deixou expressamente consignado que ficara afastado o tema constitucional dos debates, não havendo necessidade, inclusive, de discutir-se sobre poderem ou não os Auditores do Tribunal de Contas de Mato Grosso ser demitidos sem sentença judicial.”

Sobre o tema versado no v. acórdão recorrido de f., ver-se-á que o litígio foi decidido exclusivamente à luz do art. 9º da Lei nº 6.978/82, que, no interstício proibido, somente permite nomeações para os Tribunais de Contas “com aprovação do respectivo órgão legislativo”, entendendo o e. Tribunal *a quo* que inexistiu tal aprovação e, portanto, ilegal a nomeação, podendo ser tornada sem efeito pela Administração, “que pode anular seus próprios atos eivados de vícios, porque deles não se

originam direitos”, como bem resume sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 6.978/82 - FALTA DE APRECIÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO LEGISLATIVO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS - SEGURANÇA DENEGADA.

A nomeação de auditores do Tribunal de Contas em prévia apreciação do órgão legislativo, nos termos da Lei nº 6.978/82, é ilegal e pode ser tornada sem efeito pela Administração, que pode anular seus próprios atos eivados de vícios, porque deles não se originam direitos.”

Daí o despacho do nobre Ministro Relator, decidir, com acerto, que:

“É que não se trata aqui de saber-se da garantia que possuem os Auditores, se efetivos ou vitalícios, pois o certo é que não se cuida, na hipótese, de demissão, mas de anulação do ato nomeativo, por vício substancial. Na verdade, a norma proibitiva do art. 9º da Lei 6.978/82, de serem efetuadas nomeações no período de 90 dias antes e depois das eleições abre exceções, encontrando-se entre elas a do seu art. 9º, § 1º, inc. III, que expressamente dispõe:

“§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo:

III - nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo dos Tribunais de Contas”.

Ora, em face do exposto texto legal se tem que a exceção em relação aos Tribunais de Contas só se dá se houver a aprovação da nomeação pelo respectivo órgão legislativo. Inexistindo esta, a norma legal

restritiva abrange as nomeações para aquele Colegiado, não havendo porque indagar-se em qual órbita das esferas do Poder ele se encontra situado.

A hipótese é típica da aplicação da Súmula n.º 346 e 473 - STF. Se o ato é nulo, dele não surgem direitos e, por isso mesmo, é que não importa sequer examinar-se qual a natureza da garantia do vínculo do auditor com o Estado.

Pelo exposto, com o que, em consequência, mantenho o r. despacho agravado.”

A inconformação se deu quando, contra noticiado despacho, se decidiu, em agravo regimental pela reconsideração do despacho de f. 243-244, em cota sucinta, como segue:

“Reconsidero o despacho de fls.

243-244, para que subam os autos do Recurso Extraordinário devidamente processados, a fim de possibilitar que o tema em debate possa ser mais amplamente examinado. Publique-se. Em 12.9.84. Min. Aldir Passarinho.”

Pelo declinado, requer o Estado de Mato Grosso do Sul, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso extraordinário.

Razões do recorrido a confirmar o venerando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O v. acórdão recorrido, ao julgar válido o decreto anulatório dos recorrentes, tidos como funcionários vitalícios por lei do Estado de Mato Grosso do Sul, teria contrariado os artigos 105, I, e 113, I, II e III, da Constituição federal? A essa indagação a resposta que se impõe, até porque de outra forma não se encontraria justificativa para os julgados do STF de inconstitucionalidade, é a negativa, e isto o voto do preclaro Des. Rui Garcia Dias o demonstra de maneira cristalina e irresponsável, às f. 462-463, quando afirma:

“Conforme se depreende do pare-

cer do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (f. 29-TJ), existe a pretensão de igualar os auditores do Tribunal de Contas aos Conselheiros do mesmo órgão. Ao conjunto de pessoas chamar-se-ia cúpula do Tribunal de Contas. Em razão do entendimento, a nomeação de conselheiros ou auditores não estaria abrangida pela aludida Lei n.º 6.978/82. Coloque-me, porém, num outro plano de visão, entendendo que os auditores, até mesmo por dispositivo constitucional, não são e nem podem ser equiparados a conselheiros, porque estes têm garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos magistrados, não permitindo a Lei Maior que outras pessoas além das ali previstas alcancem os mesmos direitos.

Concluo, pois, que os auditores são meros funcionários do Tribunal de Contas e por isso estão alcançados pelas proibições referidas na lei, não podendo ser nomeados no período pre-eleitoral.”

É evidente, e por demais claro, que inexistente a alegada vitaliciedade de auditores do Tribunal de Contas na Lei Orgânica da Magistratura, na Carta Magna e muito menos em lei de iniciativa do Presidente da República. Existe sim, a pretensão, em lei local, de igualar os auditores do Tribunal de Contas aos conselheiros do mesmo órgão (parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar - estadual - n.º 1, de 18.10.79, alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 9, de 16.8.82).

Assim, como se vê, a afirmativa de violação de dispositivos da Constituição federal pelo fundamento da letra a restaram inviolados pelo r. acórdão recorrido, como se vem de demonstrar exaustivamente com a reprodução parcial dos preciosos votos dos insignes e doutos Procurador-Geral da República Inocêncio Mártires

Coelho, Ministro Rafael Mayer, Desembargadores Leão Neto do Carmo e Rui Garcia Dias, e pela Súmula 280 do STF, constantes da “impugnação” ao recurso extraordinário.

“POR OFENSA A DIREITO LOCAL, NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (Súmula 280).

Inadmissível pelo fundamento da letra a, melhor sorte não socorre o presente recurso quando examinado pelo prisma da validade do ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal (fundamento da letra c), posto que a interpretação adotada no r. acórdão recorrido, *ad argumentandum*, mesmo que não a mais correta, desde que razoável, não autoriza o recurso extraordinário, face ao teor da Súmula 400: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra c, do art. 101, da Constituição federal”, com a redação do artigo 119, III, da atual Carta Magna.

Como pondera o eminente Des. Leão Neto do Carmo (f. 470-472), referindo-se à aplicação do art. 9º da Lei (federal) nº 6.978 à nomeação de auditor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, “o manuseio dos autos permitiu-me afastar as dúvidas e esclarecer-me, principalmente, a respeito da questão que entendo fundamental ao julgamento da espécie: a de saber se a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, ‘que estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências’, alcançava ou não os cargos de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o qual foram nomeados os impetrantes. Apesar dos inegáveis títulos ostentados pelos subscritores dos pareceres que confortam a inicial do *mandamus* e do brilho com que se houveram na argumentação desenvolvida, para evidenciar que aqueles cargos es-

tavam imunes às exigências da mencionada lei, ousou entender como a douta maioria em sentido contrário àquela ilação, em face do texto legal. Apegam-se os impetrantes, para concluírem pela imunidade, a que a distinção entre administração direta e indireta ocorre apenas no âmbito do Poder Executivo e, se o legislador, no *caput* do art. 9º da Lei nº 6.978, em exame, a elas se referiu, foi no propósito de limitar as restrições ali impostas apenas àquele poder. Este não tem sido o entendimento generalizado e acolhido ao longo dos anos na interpretação de leis editadas para disciplinar outras eleições com preceito idêntico. De outro lado, se os Poderes Legislativo e Judiciário não têm órgão de administração indireta, não me parece que a simples referência à Administração direta excluiria das restrições impostas àqueles dois outros Poderes do Estado. Embora se possa até acusar o legislador de não ter sido muito técnico, quer-me parecer até que se utilizou da expressão administração direta para indicar a administração centralizada dos três Poderes do Estado, tanto que não fez, como fiz neste voto, referindo-me sinteticamente, à administração direta e indireta. Foi analítico, quanto a esta, enumerando ‘e das autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista’. Alcançou, assim, todos os órgãos da administração pública. E ao excepcionar a regra do *caput*, reforçou a extensão de vedação contida no art. 9º em comentário, enumerando as hipóteses excepcionais e as condições em que poderiam ocorrer nomeações. No que tange aos Poderes Legislativo e Judiciário, autorizou apenas a nomeação para ‘os cargos da magistratura’ e ‘com aprovação dos respectivos órgãos legislativos, dos Tribunais de Contas’. Em outras palavras, permitiu a nomeação para membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tanto

que esclareceu ainda que a nomeação destes seria precedida de 'aprovação dos respectivos órgãos legislativos', tudo como expressa o inciso III do referido art. 9º (...). Na verdade, o legislador teve em vista, ao referir-se à aprovação prévia do órgão legislativo, os cargos de conselheiros dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados e Município (caso da Capital de São Paulo), já que tal exigência é constitucional (CF, art. 72, § 3º, c.c. o art. 13, IX). Assim, a ressalva não pode ser estendida aos cargos de auditores dos Tribunais de Contas dos Estados, qualquer que seja a sua posição no quadro de pessoal daqueles tribunais.(...) Entendo, assim, que a nomeação dos impetrantes, indubiosamente; dentro do prazo de proibição - já que não se pode discutir que elas somente existem para o direito a partir da data da circulação do D.O. que as tornou públicas, portanto, a partir de 19 de agosto, era e é ilegal "

Essas, de conseguinte, as balizas do v. acórdão recorrido, a não ensejar, no âmbito do recurso extraordinário, qualquer dúvida no questionamento da matéria, ou seja, da possibilidade da Administração invalidar os atos de nomeação dos impetrantes. Trata-se de ato complexo, posto que "coator é a última autoridade que nelas intervém para seu aperfeiçoamento..." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., p. 34). A autoridade que conclui o procedimento substanciando na nomeação é o Chefe do

Executivo por meio de decreto. Portanto, tendo estas sido formalizadas "no período compreendido entre os 90 dias anteriores a 15 de novembro de 1982, assim, são nulas de pleno direito". Decorre daí a inteira procedência do decreto anulatório, validado pelo v. acórdão recorrido, editado com fundamento na jurisprudência cristalizada no STF e assentada na Súmula nº 473, que expressa:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", e em decorrência de a nomeação dos impetrantes ter-se consumado "sem prévia apreciação do órgão legislativo", nos termos da Lei nº 6.978/82.

Em face de todo o exposto, requer-se como medida de estrita justiça, que não se conheça do recurso extraordinário ou, em o conhecendo, que esse excelso Tribunal, através de seus eminentes Ministros, lhe negue provimento, confirmando o venerando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Requer-se, ainda, o apensamento do Agravo de Instrumento nº 98.204 - 3 - MS (Ag. Rg).

Campo Grande, 1º de novembro de 1984.

Joilce de Araújo,

Procurador-Geral do Estado.

Ricardo Nascimento de Araújo,

Procurador de Assuntos de Pessoal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 189/84.

(Impugnação de recurso extraordinário).

Recorrente: Tomaz Della Santa.

O Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes judiciais que esta assinam, vem, respeitosamente, nos autos do Mandado de Segurança n.º 189/84, em atenção ao r. despacho de f. IMPUGNAR o cabimento do recurso extraordinário interposto por Tomaz Della Santa, e o faz nos termos das razões jurídicas aduzidas em seguida:

I - A segurança proposta pelo recorrente tem por escopo o reconhecimento do seu direito de ser reintegrado no cargo público que exercia, com a conseqüente invalidação do decreto demissório, que entendeu haver ele cometido o crime de peculato em co-autoria.

II - Entretanto, a segurança foi denegada, unanimemente, pelos juizes do Tribunal Pleno.

III - Opostos embargos de declaração, sob alegação de infringência dos princípios da legalidade e da ampla defesa, por violação da regra fundamental relativa ao motivo, buscou o impetrante o prequestionamento, repelindo a sanção administrativa baseada apenas em suspeita, quando se fazia necessária a prova da existência da falta funcional; porém, os ditos embargos foram rejeitados, por unanimidade, pelo egrégio Tribunal Pleno.

IV - Inconformado com o decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça, manifesta o impetrante recurso extraordinário, fundado nas letras a e d do permissivo constitucional.

V - Na verdade, o e. Tribunal de Justiça, na lavra do eminente Des. Higa Nabukatsu (relator), reconheceu a "legalidade do ato demissório, tanto sob o aspecto formal quanto substancial..." (TJ, p. 102), ficando, assim, sem nenhum efeito o ataque ao acórdão pelo ângulo da inexacta valoração jurídica dos fatos da causa.

Mesmo em se conhecendo do recurso pelo fundamento da letra a, é de se negar-

lhe provimento por não se aplicar o dispositivo constitucional argüido.

VI - Inadmissível pelo fundamento da letra a, melhor sorte não socorre o presente recurso, quando examinado pelo fundamento da letra d, posto que, embora prequestionada a matéria invocada no recurso extraordinário, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 291.

A divergência pretoriana apontada trata da incursão do Poder Judiciário no mérito da punição imposta - não aceita no v. acórdão recorrido. Daí a divergência com o acórdão do S.T.F. em exame, que entende que "ao Poder Judiciário é dado examinar o mérito, a fim de poder dizer do respeito ou não ao princípio legal."

Cumprе demonstrar que, em ambos os acórdãos, não houve condenação criminal pelo crime de peculato; no entanto, os trechos confrontados deixam perceber que no acórdão recorrido se comprovou a materialidade da subtração com a simples apresentação dos papéis, im procedendo a afirmativa de que, inexistindo exame pericial, deixara de existir o ilícito penal. *In casu*, era dispensável tal providência. E o acórdão divergente do STF, pelas afirmações do Ministro Relator, repeliu sanção administrativa baseada apenas em suspeita, quando se fazia necessária a prova da existência da falta funcional. Divergentes, neste ponto, os acórdãos confrontados.

VII - No que tange à arguição de relevância da questão federal, cabe privativamente ao STF o seu exame, valendo os argumentos expedidos nesta impugnação como peça a formar aquele instrumento (RISTF, art. 308, § 4.º, IV).

Em face de todo o exposto, aguarda-se, como medida de justiça, que ao recurso extraordinário de f. 107-118 se denegue seguimento.

Campo Grande, 17 de dezembro de
1984.

Joilce de Araujo,
Procurador-Geral do Estado.

Candemar Cecílio Fechner Victório,
Procurador Judicial.

PARECERES

PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 11/343/83 E 11/605/83.

PARECER Nº 007/84.

Assunto: Transferência dos bens patrimoniais da Companhia Matogrossense de Mineração S.A. - METAMAT - ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Os processos em epígrafe, oriundos da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, vêm a esta Procuradoria-Geral do Estado para reconhecimento e posterior parecer, trazendo em seu bojo documentos que buscam a transferência dos bens patrimoniais da METAMAT para o Estado de Mato Grosso do Sul, alicerçando tal pretensão nas disposições contidas na Lei Complementar nº 31, de 11.10.1977.

Encontram-se nos autos pareceres dos eminentes advogados Alfredo Chicralla Nader e Arnaldo Vicente Filho. Ambos, depois de extensa e lúcida exposição, são unânimes no entendimento de que, por força de disposição legal, os bens patrimoniais da METAMAT deverão ser transferidos para a CODESUL sem qualquer ressarcimento pecuniário ao Estado de Mato Grosso, pelo fato de que a formação do dito patrimônio fora constituída com recursos oriundos do Estado, antes da divisão, e existe total impossibilidade de se aquilatar as parcelas provenientes dos Estados hoje divididos.

Alicerça ainda, o parecer, o princípio da territorialidade de forma clara e inofismável no art. 20 de Lei Complementar nº 31/77.

Encontramos ainda nos autos expediente firmado pelo representante do Ministério da Justiça na Comissão Especial de Divisão que aprova os pareceres citados.

Diante dos debates surgidos dentro da própria comissão de divisão, com referência ao assunto ora em estudo, firmou-se em Brasília, em 9 de abril de 1980, a Resolução nº 1/80, na qual se decidiu que os bens patrimoniais da METAMAT seriam transferidos sem ônus para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente que a transferência séria dos valores mobiliários lançados no ativo da METAMAT e referente à participação dessa Empresa na Urucum S.A., e na FERMAT S.A., bem como das imobilizações na usina de Tereos na central de britagem Bodoquena.

O assunto, de relevante interesse patrimonial ao Estado de Mato Grosso do Sul, traz consigo uma questão de ordem até mesmo nativista de nosso Estado e carece de uma solução urgente, pois que o *status quo* reinante fere os brios da gente do Mato Grosso do Sul. Maiores delongas em uma solução definitiva ao problema em nada beneficiará nosso Estado.

De maneira incisiva, o Senhor Secretário de Indústria e Comércio expõe que a transferência do acervo patrimonial da METAMAT ao Estado de Mato Grosso do Sul criaria, com a exploração do minério de Urucum, cerca de 5.000 novos empregos em nosso Estado ao lado de uma arrecadação de ordem de Cr\$ 1.000.000.000 em ICM e Cr\$ 400.000.000 em IPI anualmente, importâncias essas que seriam carreadas aos cofres públicos estaduais, ob-

servados os percentuais estatuídos em lei.

A lei da divisão prevê que os impasses surgidos entre os Estados, criado e remanescente, seriam, em última instância, submetidos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para que decidisse de forma conclusiva.

Ao nosso entender, é chegada a hora de levarmos à augusta apreciação do mais alto mandatário da nação, para que decida o impasse surgido, e se adote o caminho por aquela autoridade palmilhado.

Assim, opinamos no sentido de que estes autos sejam remetidos, com urgência máxima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para que, assim o entendendo, autori-

ze esta Procuradoria-Geral do Estado a formular ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o pedido de arbitramento, quanto ao impasse surgido entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, no que diz respeito aos bens patrimoniais da METAMAT e, uma vez elaborado tal expediente por esta Procuradoria-Geral do Estado, volte àquela autoridade para análise e, se for o caso, providências no sentido que propomos.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de janeiro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Junior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 11/028/84.

PARECER/PGE/Nº 014/84.

Assunto: Reexame da lavra do Procurador Judicial sobre a atuação da Procuradoria-Geral do Estado nas esferas administrativa e judicial em mandado de segurança impetrado contra empresa pública, por cotas de responsabilidade de limitada.

O processo em epígrafe traz em seu contexto documentação extraída dos autos do mandado de segurança impetrado por José Mariano Pereira contra ato do Presidente da SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, ajuizado, na comarca de Três Lagoas, no dia 12 de janeiro último.

Os referidos documentos, entre eles a petição inicial, em síntese, levam ao conhecimento do Judiciário o fato de o impetrado haver cortado o fornecimento de água na residência do impetrante, sob alegação de falta de pagamento por este do consumo fornecido pela SANESUL. Sustenta

sua tese na alegação de serem altas as “taxas” cobradas pela empresa e, ainda, de esta não medir o consumo dos usuários através de hidrômetros, mas sim, por cálculos aproximados. Notificado, o impetrado prestou informações em 17 de janeiro, tendo o juiz daquela comarca concedido liminarmente o *writ*, ordenando o restabelecimento do fornecimento de água à residência do impetrante.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Buscarei fazer uma análise em triplice aspecto da matéria, distribuindo neste parecer enfoques administrativos, judiciais e finalmente providências que busquem res-

guardar os interesses do Estado quando colocados em jogo, mesmo através dos órgãos que lhe são subordinados indiretamente, como empresas públicas, autarquias e fundações.

A SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul é uma empresa pública por cotas de responsabilidade limitada, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, tem seu capital subscrito pelo Estado e pelo Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB).

Hely Lopes Meirelles conceitua empresas públicas como “pessoas jurídicas de Direito Privado autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial”. (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., p. 293).

O relatório da conferência promovida pela Associação Internacional de Ciências Jurídicas, realizada em Praga, em outubro de 1958, para estudo da empresa pública, na conclusão XXIV, consubstanciou os seguintes dados: “A Empresa Pública Autônoma é uma criação do Estado (...) Atrai a si diferentes formas de controle pelo Estado, administrativo, financeiro, jurisdicional, parlamentar.”

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, a empresa pública se sujeita ao controle do Estado, na dupla linha, administrativa e política, já que o seu patrimônio, a sua direção e os seus fins são estatais.

Nota-se pela exposição que, muito embora a empresa pública seja pessoa jurídica de direito privado, é seu capital exclusivamente público, melhor dizendo, é parte integrante do patrimônio do próprio Estado que a instituiu, cabendo a este, em comum com a empresa, a defesa de seus inte-

resses em qualquer esfera.

No caso em exame, a análise se prende à atuação do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, na defesa dos interesses da empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, quando esta é levada a juízo para dirimir impasse surgido, envolvendo-a.

A legislação do Estado de Mato Grosso do Sul é silente no que diz respeito a tal atuação. No entanto, o art. 71 da nossa carta política diz que “compete à Procuradoria-Geral do Estado, entre outras atribuições, a representação judicial do Estado,...”

Esse preceito constitucional, de forma explícita e clara, fixa a representação judicial do Estado na competência da Procuradoria-Geral do Estado.

Resta saber se o Estado, quando uma de suas empresas públicas, ou qualquer órgão da administração indireta, for levada a juízo, através de mandado de segurança contra ato praticado por suas autoridades administrativas, deve ser citado para integrar feito como parte ou pode ingressar espontaneamente e, neste caso, como parte ou mero assistente.

Vejamos.

O Procurador Assessor da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro, Dr. Nilton Machado Barbosa, em lúcido parecer, parecer este transformado em normativo pelo então governador do Estado, conclui pela legitimidade de o Estado participar em mandados de segurança impetrados contra atos de representantes das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, fundamentando como segue:

“I - Tem interesse e legitimidade para participar dos Mandados de Segurança impetrados contra atos de representantes das autarquias, das Empresas Públicas e das Sociedades da Economia

Mista, no âmbito estadual, não só essas entidades, como o próprio Estado do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria-Geral.

II - A defesa ampla dessas entidades deve começar pela assistência jurídica à autoridade apontada como coatora, na prestação das informações, e pela defesa imediata em juízo, de seu ato, a fim de que, ao serem os autos do Mandado de Segurança remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, deles já constem informações e a defesa do ato."

Legislar sobre o direito processual é competência exclusiva da União federal, nos termos do art. 8º, XVII, b, e seu parágrafo único, da Constituição da República, cabendo tão somente aos Estados dar ordenamento à justiça, com observância das disposições contidas nos artigos 113 a 117 e 144 da Constituição federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assim, a questão em debate há de ser deslindada tomando por base as normas federais aplicáveis aos mandados de segurança a fim de se apurar, através delas, quais as pessoas que podem deles participar, impugnando o pedido do autor.

Entendem Sebastião de Souza, Lopes da Costa, Ari Florêncio Guimarães, Hamilton Moraes de Barros, Hely Lopes Meirelles e Bulhões de Carvalho que a parte passiva nos mandados de segurança é a autoridade coatora (Cf. Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., p. 174).

É oportuno lembrar que o próprio Hely Lopes Meirelles, que assim entende, leciona no sentido de que:

"Nada impede, entretanto, que a entidade pública interessada ingresse no Mandado de Segurança, a qualquer tempo, como simples Assistente, rece-

bendo a causa no estado em que se encontra." (Direito Administrativo Brasileiro, 1964, p. 523-4).

Outros estudiosos do tema, como Celso Agrícola Barbi, além de Seabra Fagundes, Temístocles Cavalcante e Castro Nunes, sustentam que a parte passiva nos mandados de segurança é a pessoa jurídica de direito público, sendo certo que, quando se tratar de pessoas de direito privado, com funções delegadas de Poder Público, parte passiva serão estas, e não o Poder Público.

A Lei nº 1.533, de 31.12.51, ao prover audiência obrigatória do Ministério Público nos mandados de segurança, não pacificou o entendimento quanto à correta interpretação de seu art. 10. Vozes autorizadas, como as de Castro Nunes, Guilherme Estelita e Celso Agrícola Barbi, sustentam que, nesse passo, a lei quis significar "o representante judicial da pessoa de direito público"; outras vozes, não menos autorizadas, como as de Seabra Fagundes, Frederico Marques, Ary Florêncio Guimarães e Othon Sidou, defendem a tese de que o Ministério Público, apenas oficia, ou seja, age como fiscal da lei. Lopes da Costa se coloca em posição intermediária, sugerindo que, onde o ente público tiver procurador, o *parquet* falará imparcialmente.

Obviamente, só tem cabimento tal assertiva onde não se confundem, num só órgão, as atribuições de representação e de *custos legis*.

Em nosso Estado, o Ministério Público age como fiscal da lei, cabendo a representação judicial do Estado, por preceito constitucional, à Procuradoria-Geral do Estado. Assim, em casos concretos, tendo o Ministério Público, no seu livre convencimento, o direito de "advogar" a causa do impetrante, se, em tais casos, não falasse a Procuradoria-Geral do Estado, o Estado ficaria indefeso, ainda mais que implicaria em deixar o Estado sem adequada

defesa o fato de que, em muitas hipóteses, concedida a segurança, o Estado teria que suportar os eventuais ônus sobre seu patrimônio, pois, em última análise, os patrimônios deste e das empresas públicas ou de qualquer órgão da Administração Indireta, se interligam, integrados no mesmo orçamento estadual.

No caso específico da SANESUL, com capital subscrito pelo Estado e pelo INAMB, o art. 26 de seus Estatutos, aprovados pelo art. 1º do Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, determina que, havendo dissolução ou entrando em liquidação a empresa, seu patrimônio reverterá aos quotistas na proporção das quotas possuídas.

Já a Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL), outra empresa pública, tem seu capital de propriedade exclusiva do Estado. Por isso, esclarece o art. 21 de seus Estatutos, aprovados pelo art. 1º do Decreto nº 231, de 3 de setembro de 1979, que, havendo dissolução ou entrando em liquidação a empresa, seu patrimônio reverterá ao Estado e, mais, o parágrafo único explicita que “o Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral satisfação”.

Como se pode ver, então, as sentenças nos mandados de segurança contra atos de autoridades administrativas, dirigentes de órgãos da Administração Indireta, terão efeitos patrimoniais diretos nesses órgãos e poderão ter repercussão econômica no próprio Estado.

Acrescente-se, ainda, que julgados de nossos tribunais têm entendido pela participação do Estado como parte em mandados de segurança contra órgão da administração indireta. Vejamos:

“Quando a Lei nº 1.533, de 21.12.51, manda ouvir o Ministério Público, depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, tem a finalidade de

trazer o Estado a tomar conhecimento do debate e apresentar defesa. E tanto assim é que é o Estado e não a autoridade coatora que interpõe agravo e outros recursos e fala dentro dos autos.” (Ag. Pet. nº 23.479, RJTJ 27/162).

MANDADOS DE SEGURANÇA. *O Estado tem que ser ouvido como parte.* Agravo de petição nº 23.479 - 8ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. ...Agrava o Estado suscitando a preliminar de nulidade do feito, por não ter sido ouvida a Procuradoria do Estado. Procede a preliminar. Quando a Lei nº 1.533, de 31.12.51, manda ouvir o Ministério Público, depois de prestadas informações pela autoridade coatora, tem a finalidade de trazer o Estado a tomar conhecimento do debate e apresentar defesa. E tanto assim que é o Estado e não a autoridade coatora que interpõe agravo e outros recursos e fala dentro dos autos.”

Assim, entendendo que nos mandados de segurança contra ato de autoridade da administração indireta, o Estado ingressa em juízo como parte, com os direitos inerentes a esta sua qualidade.

Do procedimento administrativo.

No caso em exame, o impetrado não deu cumprimento à expressa disposição da Lei (federal) nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que determina à autoridade administrativa, no prazo de 48 horas da notificação da medida liminar, a remessa de cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abuso de poder a quem tiver a representação judicial do Estado.

Dispõe o artigo 3º da citada lei federal:

“As autoridades administrativas, no prazo de 48 horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério Público ou órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou Entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicação e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado ilegal ou abusivo de poder.”

Por outro lado, o impetrado descumpriu as determinações contidas no art. 3º do Decreto (estadual) nº 2.224, de 19 de setembro de 1983, que incumbe a Procuradoria-Geral do Estado da supervisão dos órgãos jurídicos setoriais da Administração Direta e Indireta do Estado, colimando dar um ordenamento único no procedimento do Estado em todas as suas

esferas da Administração, quando em juízo.

Reza o referido dispositivo regulamentar:

“As entidades de que trata o artigo anterior deverão encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado ou às Procuradorias Regionais cópia das petições iniciais em que sejam parte, no dia imediato ao ajuizamento da demanda ou ao recebimento da citação, conforme o caso.”

Concluindo, sugiro a remessa de ofício aos senhores diretores ou presidentes dos órgãos da Administração Indireta, para rigorosa observância de tais disposições legais para o bom resguardo dos interesses maiores do patrimônio público.

É o parecer.

Campo, 6 de fevereiro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Junior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 04/00140/84.

PARECER/PGE/Nº 015/84.

Assunto: Pagamento pelo Poder Judiciário à IOSUL das publicações daquele Poder e assinaturas a ele destinadas de exemplares do Diário Oficial do Estado.

O processo em estudo, oriundo da Secretaria de Estado de Administração, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer, formulando consulta sobre o caminho a ser palmilhado pela Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL), da possibilidade daquela Empresa Pública promover a cobrança das publicações levadas a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, na Imprensa Oficial, bem

como cobrar do Poder Judiciário assinaturas do Diário Oficial remetidos ao Tribunal de Justiça.

A consulta vem instruída com cópia do ofício nº 527/83-IOSUL, firmado pelo Senhor Secretário de Estado de Administração ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, datado de 17 de agosto de 1983, informan-

do aquela autoridade da intenção de, a partir de 1º de janeiro de 1984, a IOSUL receber, obrigatoriamente, pela publicação das matérias pelo Diário Oficial, que não tenham imposição de gratuidade, bem como a cobrança de assinaturas do Diário Oficial, conforme Resolução SAD-nº 63, de 3 de agosto daquele ano.

Vem também nos autos cópia do ofício nº 04/84-IOSUL, firmado pelo Senhor Diretor de Administração e Finanças daquela empresa ao Tribunal de Justiça, no qual informa o valor a ser pago pelo Tribunal à IOSUL pelas assinaturas àquele destinadas, estipulando o prazo de até 25 de janeiro do corrente ano para efetivação do pagamento. Através do ofício SAF-012/84, o Diretor da Secretaria de Administração e Finanças, do Tribunal de Justiça, suscitou dúvida quanto à legalidade de tal cobrança, *ex vi* do art. 330 da Lei nº 39, de 18 de dezembro de 1979. Em despacho, o Senhor Secretário de Estado de Administração Adjunto remete os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer.

É o relatório, passo a opinar.

Cabe-nos, preliminarmente uma análise na estrutura jurídica da IOSUL, voltando à sua instituição pela legislação do nosso Estado.

O Decreto-Lei nº 7, de 1º de janeiro de 1979, em seu art. 2º, V, prevê a criação de entidades vinculadas e supervisionadas que integrariam o Sistema Estadual de Administração. O art. 8º do mesmo instituto legal autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (IOSUL), com capital exclusivo a ser integralizado pelo Estado.

O Decreto nº 231, de 3 de setembro de 1979, cria a Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul e institui os estatutos da mesma, como empresa pública vinculada

à Secretaria de Estado de Administração.

Hely Lopes Meirelles conceitua empresa pública como:

“Pessoa jurídica de Direito Privado autorizada por lei a se constituir com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.” (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., p. 293).

Como vemos, conforme lição do mestre, a empresa pública tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio do Estado, embora em última análise se comunique, visto que, extinta a empresa pública, *in casu*, a IOSUL, seu patrimônio volta a se incorporar ao patrimônio estadual, conforme o decreto que a instituiu, havendo previsão legal, inclusive, da responsabilidade subsidiária do Estado pelas dívidas da empresa, até sua integral satisfação, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 231, de 3 de setembro de 1979.

No entanto, enquanto legalmente existir a IOSUL, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, aquele órgão é pessoa jurídica de direito privado e deve orientar sua atuação nos moldes da empresa privada.

A Constituição estadual, em seu art. 4º, diz que:

“São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Assim, constituem o Estado esses três Poderes, que, conjuntamente, devem levar a Administração do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, aos fins colimados pelas legislações que os instituíram e delegaram competência a cada esfera do Poder.

O art. 19 da Constituição federal (III, a), adotando o princípio da imunidade re-

cíproca, veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços um dos outros.

No que concerne às taxas, estipula o art. 143, VII, do Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, também a isenção.

Como sabemos, o tributo é o gênero do qual são espécies o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria.

Se não há tributação entre União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, muito menos haveria entre Poderes que constituem o Estado.

Resta agora, analisar, se a cobrança de assinaturas do Diário Oficial pela IOSUL, bem como das publicações oficiais dos atos do Poder Judiciário, seria uma das espécies do gênero tributo.

Imposto ou contribuição de melhoria, indiscutivelmente, tal cobrança não é.

Seria cobrança de taxa? Vamos analisar.

Taxa é a prestação pecuniária compulsória que, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, o poder público exige em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte.

Esta definição respeita o sistema tributário brasileiro que adotou doutrina moderna. Conceitua a taxa por oposição ao imposto. Além de conter a diferença entre taxa e contribuição de melhoria, apresenta os elementos genéricos essenciais do tributo analisado. Na definição acima estão os contornos exatos da taxa, pois:

a) prestação pecuniária compulsória que, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, o poder público exige - indica ser a taxa, um tributo, uma espécie tributária, distinguindo-a do preço público;

b) em razão de atividade especial aponta o fundamento jurídico da taxa, que pode ser exigida por uma dessas atividades

estatais específicas: exercício regular do poder de polícia ou prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Mostra, ainda, que a taxa difere do imposto (que não leva em conta a atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da contribuição de melhoria (que leva em conta a mais alta valia imobiliária decorrente de obra pública);

c) dirigida ao contribuinte - exprime o caráter especial da taxa, com relação exclusiva às pessoas ligadas à atividade específica do Estado. A taxa, aqui, difere do imposto, que é exigido de todos, tenham, ou não, recebido atividade estatal.

A definição de taxa que apresentamos, de acordo com o sistema tributário nacional, não é nova. A doutrina moderna já a aceita há muito tempo. Atesta Giuliani Fonrouge que a taxa é uma:

“Prestação Pecuniária exigida compulsoriamente pelo Estado, em virtude de lei, pela realização de uma atividade que afeta especialmente o obrigado”. (Carlos M. Giuliani Fonrouge, *Derecho Financiero*, vol. I, Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1962, p. 198).

A. D. Giannini não encontra outro característico essencial da taxa fora da correlação entre “la tassa e l’esplicazione di un’attività dell’ente pubblico”. Consagra ele que:

“A taxa é a prestação pecuniária devida a uma entidade pública em virtude de uma norma legal e, na medida que nesta se estabeleça, pela realização de uma atividade da própria entidade, que afeta de modo particular o obrigado.” (Achile Donato, *Istituzioni di Diritto Tributario*, 8ª ed., Milano, Giuffrè, p. 42).

De acordo com o mesmo autor citado, façamos uma análise de taxa e preço público.

Taxa e preço público.

Sendo espécie tributária, possuindo as características especiais de seu gênero (tributo), a taxa deve figurar ao lado dos demais tributos, isto é, dos impostos e das contribuições de melhoria. Todavia, não deve ser confundida com os preços, também denominados preços retributivos, preços públicos ou preços políticos, exceção instituída pelo Poder Público para custear atividades que, por sua natureza, não sejam específicas de sua função em sua qualidade de entidade de direito público. Nada impede que o Poder Público explore seus bens e serviços, obtendo receitas industriais ou patrimoniais diferentes das receitas fiscais.

Com algumas reservas, podemos distinguir a taxa do preço, dizendo que a taxa constitui uma receita derivada e o preço uma receita originária; a taxa é exigida em decorrência do poder fiscal do Estado, o que não acontece com o preço; a taxa é uma contribuição compulsória e o preço é uma contribuição facultativa; a taxa é fixada em lei e o preço, pela autoridade administrativa competente.

Giuliani Fonrouge, para fazer a distinção entre ambas figuras, diz que devemos analisar:

“Se existe uma relação contratual (pagamento fundamentado na vontade das partes) ou uma relação legal (pagamento por exigência da lei, independente da vontade individual): no primeiro caso haveria ingresso de direito privado e no segundo, de taxa.”

Caio Tácito, examinando a matéria, depois de mostrar que tanto na taxa como no preço público existem o interesse público e uma vantagem mensurável para o indivíduo, esclarece que:

“A diferença, entretanto, é esta: na taxa, há obrigatoriedade de serviço mensurável; nos preços, há facultade

dos serviços mensuráveis.” (Caio Tácito, parecer, *in* Revista de Direito Administrativo, vol. 44, p. 523).

Lucien Mehl, no mesmo sentido, ensina que:

“O comprador que satisfaz um preço se encontra em situação contratual, enquanto que o usuário de um serviço público está em posição administrativa.” (Lucien Mehl, *Science et Technique Fiscale*, tomo I, Paris, Presses Universitaires de France, 1959, p. 192).

Assim, notamos que a grande diferença entre taxa e preço público é que a primeira onera indiscriminadamente a todos, independente, ou não, do uso do serviço colocado, como seria a taxa de iluminação pública, que incide sobre todos, inclusive sobre aqueles que nem a possuem, enquanto que o preço público é aquele cobrado tão somente pelos que usam o serviço colocado à disposição, como seria o consumo de energia elétrica.

Assim, entendemos:

As assinaturas dos Diários Oficiais remetidos ao Poder Judiciário são passíveis de pagamento à IOSUL, pois que são preços públicos. Isto é, não se trata de obrigação pecuniária exigida compulsoriamente pelo Estado, no caso, pela IOSUL, mas de contribuição retributiva pela aquisição facultativa de tantas assinaturas quantas queira o Poder Judiciário estadual.

Quanto às publicações de atos dos Poderes constituídos do Estado, entendemos que também se trata de preço público, visto que, muito embora haja obrigatoriedade da divulgação de tais atos para sua validade, usam tais serviços da IOSUL aqueles que deles necessitam, conforme ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra *Taxa do Sistema Tributário Brasileiro*, p. 60-61:

“O preço público deve representar a retribuição pecuniária (o real valor ou

não) em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais. Está no campo da receita industrial, jamais da receita tributária. Se um dia, o Estado monopolizar a indústria de fósforo, o preço das caixas de fósforos será preço público. Não haveria uma obrigatoriedade do pagamento da contribuição para todos, mas a cobrança seria restringida aos que adquirissem fósforos para seu uso. No dia em que todos pagarem por fósforos que estariam à sua disposição, teremos então a taxa.”

Em lúcido parecer, José Afonso da Silva, Procurador do Estado de São Paulo e professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando analisa a “natureza jurídica” das custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, é categórico ao afirmar que:

“Se é preço, o modo correto de sua fixação é mesmo por ato do Poder Executivo.” (Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, n.º 19, p. 215).

Nossa Constituição é silente no que diz respeito à competência para fixação do preço público, como é previsto taxativamente no art. 71, § 2.º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dá ao Poder Executivo o direito da fixação de tais preços, observadas as normas gerais do direito financeiro e leis atinentes à espécie.

A legislação de nosso Estado, mais precisamente no § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 231, de 3 de setembro de 1979, diz:

“§ 2.º - A IOSUL fixará o preço a ser cobrado pelos serviços que executar, a exceção das assinaturas, das publicações e da venda avulsa de exemplares do Diário Oficial, os quais caberão ao Secretário de Estado de Administração.”

Assim, por ser de sua competência, o Secretário de Estado de Administração baixou a Resolução SAD/69, de 1.º de fevereiro de 1984, fixando os preços das publicações, de assinaturas e de venda de exemplares avulsos ou atrasados, do órgão oficial do Estado.

Logo, concluímos que, por se tratar de preços públicos, assinaturas e publicações deverão ser pagas por todos aqueles que fizerem uso do serviço colocado a sua disposição pelo IOSUL, inclusive o Poder Judiciário estadual, enquanto vigirem as normas atuais.

No entanto, alertamos, com a devida vênia, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração de que a cobrança atual de tais publicações poderá acarretar, à Administração Pública em geral, sérios danos, pois que, em muitos órgãos do Executivo e, inclusive, nos outros Poderes do Estado, com exíguas dotações orçamentárias onde pudessem ser empenhadas tais despesas, é previsível que se tornará impossível a publicação dos atos a eles inerentes, conforme preceito constitucional previsto no art. 172 da nossa carta política.

Se de tal se convencer, S. Ex.ª poderia, para este exercício, excepcionar do pagamento dos preços das publicações no Diário Oficial, e até das assinaturas anuais, os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário.

Devolvam-se os autos à Secretaria de origem, com as cautelas de praxe.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Junior,

Procurador de Assuntos de Pessoal.

PROCESSO Nº 04/5479/83.
PARECER PGE/Nº 016/84.

Assunto: Possibilidade de extensão de penalidade aplicada à firma comercial (pessoa jurídica), afastando-a do direito de licitar, a outra firma comercial, que tenha como sócios, por quota de responsabilidade limitada, os mesmos da firma apenada, estendendo-se, então, os efeitos da penalidade aplicada na pessoa jurídica às pessoas físicas dos sócios.

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Estado de Administração, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer, questionando sobre a possibilidade de estender-se penalidade aplicada à firma SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. à firma comercial SILVÉRIO E VITORELLO LTDA., com sede na Capital do Estado de Mato Grosso, que tem como sócios, por quotas de responsabilidade limitada, os mesmos da firma apenada.

Vem, no contexto dos autos, a documentação exigida por lei, para inscrição da firma Silvério e Vitorello Ltda. no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul, cadastro este existente na Secretaria de Estado de Administração, sendo que as firmas constantes no mesmo adquirem o direito de licitarem, para posteriormente, se vencedoras, venderem ao Estado.

Realmente, a documentação anexada aos autos dá ensejo para que a firma requerente possa ser inscrita no cadastro e, daí por diante, passe a transacionar com o Poder Público estadual.

No entanto, antes da aprovação da inscrição requerida, o Diretor de Material/SAD informa às f. 29-30 ao Superintendente daquela Secretaria que, muito embora a firma tenha outra razão social, seus sócios são as pessoas físicas que detêm 100% do capital social da firma

SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., que está afastada do direito de licitar com o Estado, por força de portaria da Superintendência de Administração Geral da Secretaria de Administração, sem que esta firma tenha recolhido ao Tesouro do Estado o montante da multa que lhe fora imposta ou caucionado aquela importância em recurso dirigido à autoridade competente com relação à pena, tendo, por isso, sido arquivado o recurso, sem apreciação do mérito.

Junta aos autos contrato social da firma apenada, bem como cópia das portarias que aplicaram as multas em questão, sugerindo finalmente que os autos fossem remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, o que foi determinado pelo Senhor Secretário de Estado de Administração, em despacho à f. 45 dos autos.

É o relatório, passo a opinar.

A firma requerente pede registro no Cadastro Geral de Fornecedores, da Secretaria de Estado de Administração, de sociedade por quota de responsabilidade limitada, sob a razão social "Silvério e Vitorello Ltda.", na qual o capital social se encontra distribuído nas seguintes proporções:

- a) Antonio Silvério de Almeida - 60% do capital social;
- b) Ivete Vitorello de Almeida - 35% do capital social;

c) Mario Silvério de Almeida - 5% do capital social.

Em uma análise, no Cadastro Social da firma SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., constato que Antonio Silvério de Almeida detém 50% do capital social e Ivete Vitorello de Almeida integra o restante dos 50% do referido capital.

Assim, nota-se que os sócios da firma apenada pela Administração Pública estadual, simplesmente, usando grosseiro ardil, constituíram, com sede em Cuiabá, nova firma comercial, para, sem dar cumprimento à penalidade que lhe fora imposta, voltarem a licitar no Estado de Mato Grosso do Sul, burlando assim as determinações contidas nas Portarias SAG/SAD n.º 3, de 9.9.83, e SAG/SAD n.º 2, de 8.9 do mesmo ano.

Agiram os sócios da SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., e consequentemente os sócios da firma "Silvério e Vittorello Ltda." com dolo, que conforme preceituação contida no vocabulário jurídico do mestre De Plácido e Silva equivale a "artifício, manha, esperteza, velhacaria"; na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, com prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

Se analisarmos a aplicação da multa à firma apenada, nota-se que, em última análise, trata esta de uma pena que lhe fora imposta. Tal pena, embora administrativa, deve ser analisada nas suas origens, pelo contexto geral das teorias que tratam da punibilidade no Direito Penal.

Vejamos, na exposição de motivos do Código Penal, como o legislador procurou enfocar o instituto da pena e qual a orientação seguida para, ao aplicá-la, buscar os fins a que se propõe, e suas origens

filosóficas.

Transcrevo:

"A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe no autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação ou omissão, desde que esta possa ser considerada *libera in causa* ou *ad libertatem relata*.

A autonomia da vontade humana é um postulado de ordem prática, ao qual é indiferente a interminável e insolúvel controvérsia metafísica entre o determinismo e o livre arbítrio. Do ponto de vista ético-social, a autonomia da vontade humana é um *a priori* em relação à experiência moral, como o princípio de causalidade em relação à experiência física. Sem o postulado da responsabilidade moral, o direito penal deixaria de ser uma disciplina de caráter ético para tornar-se mero instrumento de utilitarismo social ou de prepotência do Estado. Rejeitado o pressuposto da vontade livre, o Código Penal seria uma congêrie de ilogismos.

Um código recente, vazado nos moldes da Escola Positiva, substituiu ao princípio da responsabilidade moral o da responsabilidade legal. Não se absteve, porém, de declarar, num dos seus primeiros artigos, que às penas somente está sujeito o autor do crime 'quando tenha tido consciência das consequências do ato, prevendo-as, querendo-as ou favorecendo-as'. A incoerência é manifesta: o elemento vontade, que se abstraía do conceito de responsabilidade penal, volta a ser condição neces-

sária desta.” (Exposição de Motivos - Código Penal Brasileiro, Parte Geral).

Desta forma, fica claro que a responsabilidade penal está umbilicalmente ligada à responsabilidade moral, inerente ao autor quando da prática do ilícito.

Assim, os sócios das firmas SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Silvério e Vittorello Ltda., cujos capitais sociais são subscritos quase que integralmente pelas pessoas físicas, transmitem, às pessoas jurídicas de ambas empresas, as distorções morais e inerentes a estes, o que equivale dizer, aos sócios.

Apenou-se a pessoa jurídica por ficção legal mas, logicamente, os alvos a serem atingidos foram as pessoas físicas dos sócios; e, como estes são os mesmos em ambas as empresas, carregam, em última análise, à nova firma as máculas que marcam indelevelmente a pessoa jurídica apenada.

Tanto assim é que Rubens Requião, em seu Curso de Direito Comercial, 1º vol., nº 114, p.317, quando trata das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, leciona:

“Sem dúvida, a doutrina brasileira e a jurisprudência de nossos tribunais propendem a considerar a sociedade por quotas uma sociedade *cum intuito personae*. Disso dá testemunho o professor Fran Martins quando afirma que, na doutrina brasileira, a maior tendência é, sem dúvida, para dar às sociedades por quota o caráter de sociedade de pessoas.”

O professor Waldemar Ferreira sempre adotou uma posição irredutível, ao considerar as sociedades por quotas como sociedades de pessoas e não de capitais.

“No mesmo sentido milita a doutrina do professor Cunha Peixoto. Afirma o monografista que verifica-se pelo exame do Decreto nº 3.708, que o

legislador criou, no Brasil, um novo tipo de sociedade *intuito personae*” (Ob. cit., nº 67, p. 58).

Rubens Requião, quando estuda a natureza jurídica das quotas, considera como um direito de duplo aspecto: direito patrimonial e direito pessoal. O direito patrimonial é identificado com um crédito, consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e, em particular, na partilha na massa residual, decorrendo de sua liquidação final. Os direitos pessoais são os que decorrem do *status* social.

Como vemos, esta duplicidade de direitos traz, também, duplicidade de deveres. Por isso sustentamos o alcance da punição da pessoa jurídica da firma SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. à pessoa física de seus sócios.

Ainda mais, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a não ser que o contrato social disponha em contrário, o que não ocorre com as firmas SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Silvério Vittorello Ltda., conforme leciona Rubens Requião, entendo:

“Aplicando-se o Código Comercial como primeira fonte supletiva do Decreto nº 3.708, de 1919, como já sustentamos, e, ainda, tendo em vista tratar-se na sociedade por quotas de sociedade de pessoas, não se pode negar-lhe a aplicação da primeira parte da regra do art. 334 do Código. Diz esse preceito que a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade de contrato; mas poderá associá-lo a sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado

membro da sociedade.

À cessão de quota do sócio, ao nosso ver, na sociedade por quotas, inclusive, depende do assentimento dos demais sócios. Esses podem, no contrato, estabelecer a dispensa dessa anuência, pois a norma é dispositiva.”

Mais ainda:

“Não tendo como retirar-se da sociedade, pela inacessibilidade de suas quotas, restaria ao sócio pedir a dissolução parcial da sociedade para a apuração de seus haveres.” (Ob. cit., p. 332).

Pela exposição legal e doutrinária, confirma-se o caráter de sociedade de pessoas, de que se reveste a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Façamos, agora, uma análise da responsabilidade que acompanha as quotas, com relação aos dirigentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Cumpre-nos lembrar que tanto os sócios da SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. como os sócios da firma Silvério e Vittorello Ltda., nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social desta última e cláusula 7ª do Contrato Social da primeira, exercem cumulativamente a gerência da sociedade, podendo individual ou separadamente representar a firma, com os impedimentos de dar aval a terceiros, fianças ou assinar documentos estranhos à sociedade. Vejamos:

“O artigo 16 do Decreto n.º 3.708, de 1919 é taxativo: as deliberações dos sócios quanto infringentes de contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.”

Quando tratamos da responsabilidade dos sócios gerentes (no caso em estudo, todos os sócios gerem os negócios da sociedade), reportamo-nos ao art. 10 do De-

creto n.º 3.708, de 1919, que dispõe:

“Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome de sociedade mas respondem para com esta e para com terceiro, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.”

Assim claro está, pela doutrina e jurisprudência dominante, que quando o sócio gerente age contra dispositivos legais, a imputabilidade ultrapassa a pessoa jurídica da empresa, alcançando a pessoa física do sócio.

No caso em estudo, aplicação da multa à firma SAVANA, bem como sua suspensão do direito de licitar, alcança não só a pessoa jurídica de empresa, mas a pessoa física do sócio, e se aquela está impedida de transacionar com o Estado, estes, mesmo sob a proteção de nova pessoa jurídica, qual seja, a firma Silvério e Vittorello Ltda., também sofrem o mesmo impedimento.

Analisando tal enfoque, Rubens Rêquião nos ensina:

“Não é só em matéria fiscal que se tem discutido a responsabilidade ilimitada do sócio-gerente. Em outros setores de suas atividades, o tema também está presente. As Câmaras Conjuntas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, negaram *Habeas Corpus* a um impetrante, sócio-gerente de sociedade limitada, por ter, no exercício de suas funções, se comportado como depositário infiel, conformando sua prisão. ‘No caso’, sentenciou aquele tribunal, ‘desviando os bens alienados fiduciariamente, bens cujo depósito lhe fora deferido, o paciente, na qualidade de representante e gerente da sociedade, agiu violando dispositivos legais. Tornou-se então responsável, máxime em se consideran-

do que, ao assinar o contrato de alienação fiduciária, se colocou na condição de depositário.' (*Habeas Corpus* n.º 126.380, Rev. dos Tribs. 485/249).

Assim, para os atos que praticar violando a lei e os estatutos de nada serve ao sócio-gerente o anteparo da pessoa jurídica da sociedade. Sua responsabilidade pessoal e ilimitada emerge dos fatos, quando resultarem de sua violação da lei ou do contrato, causando sua imputabilidade civil e penal". (Curso de Direito Comercial, 1.º vol., p. 348).

Faremos, agora, uma análise dos casos concretos, inerentes aos autos.

Quanto às penalidades aplicadas à firma SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. uma delas a multa, nos termos da legislação pertinente, é penalidade pecuniária e a outra, a de suspensão temporária do direito de licitar, é uma penalidade de ordem moral.

Ambas são extensivas às pessoas dos sócios da firma, pois que a penalidade pecuniária se esgota com a quitação do débito e a penalidade moral só desaparece com a reabilitação da firma SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Contra a imposição da multa, houve o recurso, que foi arquivado sem julgamento do mérito, por não ter a recorrente caucionado o valor da mesma, conforme preceituação legal.

A reabilitação da pena pecuniária daria-se pelo recolhimento aos cofres do Estado da importância da multa, o que não ocorreu, pois, fluído prazo de pagamento, o débito fiscal foi inscrito na dívida ativa, como receita não-tributária, conforme Certidão 003/84, subscrita pelo Exator das Rendas Estaduais desta Capital, de 12 de março de 1984, no valor de Cr\$ 5.985.390.

O art. 247 do Decreto-Lei n.º 66, de 27

de abril de 1979 (Código Tributário do Estado), modificado pela Lei n.º 425, de 14 de dezembro de 1983, diz:

"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do servidor, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros."

Em idêntico texto, o art. 5.º, I, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, previu o lançamento, no termo de inscrição da dívida ativa, do nome do devedor e dos co-responsáveis.

Como vemos, a dívida ativa é lançada, em nome do devedor e co-responsáveis, que, no caso da sociedade por quota de responsabilidade limitada, são os sócios que a compõem, pois é remansosa a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que o débito fiscal, por exemplo, quando exauridos os bens da sociedade, por ele são co-responsáveis os sócios da empresa, principalmente quando resultar tal débito de ato infrator da lei.

É sabido que não podem contratar com o Estado aqueles que tenham débitos fiscais com a União, Estado ou município; tanto assim é que o art. 254 do Código Tributário Estadual diz que:

"A certidão negativa será exigida, sem prejuízo das demais situações previstas neste código, nos seguintes casos:

IV - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais."

Simplemente por uma questão de zelo, transcrevemos a ementa do Mandado de Segurança n.º 19.903-DF/Pleno - requerente: Técfrio S.A. - Indústria e Comércio - requerida - Mesa Diretora do Senado Federal:

“É exigível a certidão negativa de débito fiscal, para a qualificação preliminar de participante de concorrência pública. A inabilitação por essa omissão não importa em ilegalidade ou abuso de poder, de modo a propiciar a concessão de conseqüente anulação da concorrência.”

A pena moral de suspensão temporária do direito de licitar, que foi aplicada à firma SAVANA encontra-se prevista no parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 114, de 4 de maio de 1979.

Tal dispositivo legal é taxativo:

“Suspender-se-á a firma enquanto não comprovar o recolhimento da multa, após decorrido o prazo fixado neste artigo.”

Quanto à pena de suspensão temporária aplicada à firma SAVANA, esta continua produzindo seus efeitos.

Pelo exposto, entendemos, conforme exaustiva exposição, que as firmas SAVANA - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Silvério e Vittorello Ltda. não podem transacionar com o Estado de Mato Grosso do Sul, porque sócios das mesmas, Antonio Silvério de Almeida e Ivete Vittorello de Almeida, detentores da maioria

das quotas das empresas são, por coresponsabilidade, devedores do erário público estadual (pena pecuniária) e da mesma forma estão afastados do direito de licitarem por expressa disposição legal, conforme citamos (pena moral).

Assim, opinamos no sentido de que seja indeferido o registro da firma Silvério e Vittorello Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob n.º 51200090366, em 22.8.83, e inscrita no CGC-MS sob o n.º 00.239.293/0001-64, com sede em Cuiabá, MT, à Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 641, no Cadastro Central de Fornecedores.

Devolvam-se os autos à Secretaria consultente, com as cautelas de praxe, remetendo-se cópia deste parecer ao Exceletíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para conhecimento, anexando aos autos os Pareceres PGE n.º 635/83 e n.º 654/83.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de março de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Junior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO N.º 11/023/84.
PARECER PGE N.º 019/84.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de incineração de documentos antigos, existentes nas Exatorias das Rendas Estaduais de Mato Grosso do Sul.

O processo em epígrafe nos é remetido pelo Senhor Procurador-Geral, para exame e parecer, sobre consulta oriunda da Secretaria de Estado de Fazenda, que solicita pronunciamento desta Procuradoria-

Geral do Estado, sobre incineração de documentos antigos existentes nas exatorias do Estado; especificando que se trata de balancetes, diários oficiais, notas fiscais de produtor, utilizadas e devolvidas às exato-

rias, documentos de arrecadação, que datam de até quarenta anos atrás.

Tal matéria já fora objeto de análise por parte da culta Procuradora de Estado, Dr.^a Elide Rigon, que, em parecer lavrado em seis laudas, faz minucioso estudo sobre a legislação em âmbito federal e com relação à legislação pertinente ao nosso Estado, concluindo, finalmente que documentos que datem de até mais de cinco anos podem ser incinerados, sendo que tal incineração deve ser promovida por uma comissão constituída na Secretaria consulente, mediante lavratura de registro da prática do ato, e solicita ainda a provocação da Secretaria de Estado de Administração para que tome as iniciativas de dar ordenamento legal à destruição de documentos dados por inservíveis e de desnecessária guarda.

Indiscutível a capacidade jurídica, os conhecimentos de nossa legislação, o bom senso que sempre nortearam as atitudes da nobre Procuradora, no desempenho de suas funções, em defesa dos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul, mas entendendo que o assunto em análise faz jus a outro posicionamento desta Procuradoria-Geral do Estado.

O Governo federal e o Poder Executivo de Mato Grosso do Sul promovem intensa campanha pela preservação da memória tanto nacional como estadual, para que possamos legar aos nossos descendentes e à história o direito inalienável que têm de fazer um julgamento imparcial daqueles que um dia foram os responsáveis pelos destinos da pátria brasileira, quando os atos dignos, abnegados e até mesmo heróicos, servirão de exemplo para aqueles que virão mais tarde a ser os responsáveis pelo poder e, em contrapartida, repudiem aqueles que fizeram do poder objeto para conseguir para si o que realmente deveria ser dado ao povo.

Na fase por que passa nossa pátria,

quando sentimos todo tipo de privações, fruto de desmandos praticados, não devemos permitir a queima de nossa história, pois que um futuro grandioso só pôde ser alicerçado na repetição do certo e no esquecimento daquilo em que falhamos.

Sobre este enfoque lastrearemos nosso parecer.

É o relatório, passo a opinar.

Como disse antes a Procuradora que nos antecederá nos autos, a legislação federal dá sustentação legal para a prática da incineração de documentos, mas notamos, através da Lei (federal) n.º 5433, de 8 de maio de 1968, que a incineração ali prevista e autorizada deve ser precedida de microfilmagem, técnica esta, que extrapola as possibilidades financeiras de nosso Estado. O Decreto n.º 64.398, de 24 de abril de 1969, regulamenta a lei citada, sem contudo deixar qualquer possibilidade do uso dessa legislação para sua efetiva aplicação ao nosso caso.

O Decreto (estadual) n.º 699, de 30 de setembro de 1980, regula a colocação de materiais em disponibilidade, mas como bem acentuou o parecer de f., tal dispositivo não inclui papéis e documentos.

Ante tal impasse, resta-nos perguntar qual o caminho que devemos partilhar.

O Decreto n.º 38, de 1.º de janeiro de 1979, dispõe sobre organização do sistema estadual de administração nas áreas de documentação, arquivo, comunicações administrativas e publicações oficiais, sob a sigla SIDAP, e determina em seu art. 2.º que:

“O SIDAP - consiste no conjunto articulado de órgãos que, independente de suas estruturas orgânicas atuam descentralizadamente, de modo uniforme, harmônico, ordenado e de conformidade com a legislação, normas e instruções específicas, no desempenho das seguintes atividades:

V - arquivo - avaliação e guarda de documentos inativos de valor permanente, sob o ponto de vista administrativo, jurídico e histórico.”

O mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, informa que o SIDAP, como componente do sistema estadual de administração, compreende os seguintes órgãos:

“I - O órgão central - Secretaria de Administração, terá como órgão de apoio técnico a Superintendência de Patrimônio e Documentação;

II - Os órgãos setoriais - Diretoria de Administração das Secretarias e a Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado;

III - As unidades seccionais - Unidades de Apoio Administrativo das Entidades Autárquicas;

IV - Entidade de Apoio Técnico - Executivo, Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul.”

Vemos, por uma leitura no texto geral de tal decreto, que compete ao SIDAP proceder ao levantamento, identificação, classificação e registro de todas as unidades de arquivo inativo, ativo, técnico e científico, guarda de mapas, plantas, desenhos, filmes, microfilmes, discos, fitas magnéticas bem como bibliotecas e museus.

O inciso IV do art. 5º deste decreto-lei é taxativo:

“Efetuar o recolhimento e avaliação de documentos, para os fins de retenção pelo Arquivo Público Estadual.”

Assim, pela composição, estrutura e finalidade do SIDAP, cabe a este órgão opinar, antes de qualquer providência sobre a real validade de documentos públicos úteis e que deveriam ser retidos pelo Arquivo Público estadual.

Prosseguindo em uma análise na legislação de Mato Grosso do Sul, embora

exaustiva, transcreveremos os artigos 29 e 36 do Decreto nº 39, de 1º de janeiro de 1979, que trata do arquivamento dos documentos do Estado e as providências concernentes ao mesmo, dada a distinção apresentada entre documentos transitórios, eventuais e permanentes, estipulando, ainda, o procedimento a ser tomado com relação ao arquivamento, guarda ou destruição de tais:

“Art. 29 - Os documentos serão arquivados mediante despacho de dirigentes de órgãos ou servidores credenciados.

Art. 30 - Os processos serão arquivados na unidade administrativa em que forem autuados, à exceção daqueles referentes a servidor, cuja guarda ficará a cargo da unidade de arquivo do órgão ou entidade a que corresponder, em determinado momento, a lotação do interessado.

Parágrafo único - Os processos regidos por legislação específica serão arquivados na forma estabelecida pela mesma.

Art. 31 - Em todas as unidades de arquivo proceder-se-á, periodicamente, à avaliação de documentos por junta técnica especializada, visando determinar o valor do acervo documental, em relação à guarda permanente, transitória ou eventual.

§ 1º - Documentos permanentes ou de guarda permanente são aqueles cuja retenção deve ser definitiva, em razão de comprovarem direitos do Estado ou de terceiros, estabelecerem precedentes ou possuírem valor informativo relevante para a Administração ou por sua natureza histórica.

§ 2º - Documentos transitórios são aqueles cuja guarda é de interesse temporário para a Administração.

§ 3º - Documentos eventuais são

os de interesse passageiro, sem valor de guarda temporária ou definitiva.

Art. 32 - A junta técnica citada no art. 31 constituir-se-á por:

I - representantes da unidade responsável pelo arquivamento dos documentos a serem arquivados;

II - representante do órgão setorial ou unidade seccional do Sistema de Documentação em cuja Secretaria, órgão da Governadoria do Estado ou Autarquia, esteja contida a unidade citada no inciso anterior:

III - representante da Superintendência de Patrimônio e Documentação, órgão de apoio técnico do Sistema de Documentação de que trata o Decreto n.º 38, de 1.º de janeiro de 1979.

Art. 33 - Em decorrência da avaliação determinada no art. 31, serão restabelecidos os prazos de retenção, em tabelas de temporabilidade, aplicáveis, de futuro, a documentos da mesma espécie.

Parágrafo único - Fixados os prazos de retenção dos documentos, deverá ser ouvida a Secretaria de Administração, através da Superintendência de Patrimônio e Documentação, para fins de exame e aprovação da tabela.

Art. 34 - Efetuada a avaliação, os documentos de valor permanente, mas de uso não corrente, terão sua preservação assegurada mediante recolhimento a dependência da Superintendência de Patrimônio e Documentação.

Art. 35 - Declarada a caducidade dos documentos, serão eles eliminados, após elaboração de termo específico.

Art. 36 - Os órgãos da Administração poderão destinar os documentos descartáveis, identificados de acordo com a tabela de que trata o artigo 33, deste Decreto, a instituições assistenciais, sem fins lucrativos, interessados

no aproveitamento desse material, res-salvados aqueles considerados sigilosos." (Legislação de Mato Grosso do Sul, ano 1979, tomo II, p. 925-926).

Devemos observar, ainda, a Lei Complementar n.º 1, de 18 de outubro de 1979, que dispõe sobre a Organização Básica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e insere, no seu art. 47, o seguinte:

"Dentro do prazo de cinco anos da decisão definitiva sobre as contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público Especial ou pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores, e se fundará..."

Assim, devemos atentar, ao destruir documento público, a este prazo que permite ao Tribunal de Contas do Estado poderes para requisição de documentação sob guarda do Poder Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consultou o Tribunal de Contas daquele Estado, sobre o prazo para guarda de documentos sujeitos a exame por este último, com a seguinte decisão:

"Prazo para guarda de documentos sujeitos a exame pelo Tribunal de Contas - Eliminação. Somente após microfilmagem e decorridos cinco anos de transitada em julgado a decisão e conforme disposição do artigo 1215, do CPC. Número 1759 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro Manoel Taveira de Souza. Sessão: 19 de janeiro de 1983. Decisão: Respondida nos termos dos pareceres emitidos pela 1.ª D.F.F.O., Assistência de Auditoria e Conselheiro Relator." (Trib. Contas do Estado de Minas Gerais, Revista do Tribunal, p. 86).

Tão somente para orientação no que diz respeito à inutilização de documentos públicos, reporto-me ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de n.º 5947/78-12 que, respondendo a uma consulta formulada por prefeitura munici-

pal daquele Estado sobre incineração de documentos contábeis, assim decidiu o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 18 de abril de 1979:

“a) os documentos inservíveis, arquivados e objeto de inserção em registros próprios, poderão ser incinerados mediante autorização em Lei Municipal, após o decurso de cinco anos de sua vigência;

b) documentos de valor histórico não poderão ser destruídos, ainda que arquivados e microfilmados;

c) documentos em trânsito poderão ser microfilmados, não podendo, ser incinerados;

d) documentos de execução orçamentária e extra-orçamentária, após a emissão de parecer do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas do exercício, somente poderão ser incinerados após o decurso de cinco anos contados da data daquele parecer.” (Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios - Proc. Geral do Estado “município paulista - aspecto jurídico”; p. 82).

Concluindo as partes doutrinária, legal e jurisprudencial deste parecer, devemos lembrar os termos da Lei nº 245, de 1º de julho de 1981, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico de Mato Grosso do Sul que, em seu art. 1º, diz:

“Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Estado de Mato Grosso do Sul, os bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico ou estético requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, conservação e preservação.”

Pelo exposto concluímos: para eliminação, por qualquer meio, de documento público, deve a autoridade, que os detém sob sua guarda, observar as disposições contidas no Decreto nº 38, de 1º de janeiro de 1979, ouvindo o SIDAP, o Decreto nº 39, de 1º de janeiro de 1979, que trata do arquivamento dos documentos do Estado, e ainda, obedecer aos prazos revisoriais conferidos ao Tribunal de Contas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 1, de 18 de outubro de 1979.

Devolvam-se os autos à Secretaria de origem com as cautelas de praxe, depois de tramitação legal por esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Junior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 11/068/84.
PARECER/PGE/Nº 024/84.

Assunto: Regras a serem adotadas para leilão de veículos, parte da frota do Estado, veículos estes inservíveis pelo seu estado de conservação.

O processo em epígrafe, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, vin-

culado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, vem a esta Procuradoria-Geral

do Estado para exame e parecer, visando orientação nas regras a serem adotadas por aquele Departamento para efetivação de leilão de vinte veículos, de várias marcas, conforme relação constante na f. 04 dos autos, pelo fato de não mais se prestarem para sua utilização na frota do Estado, sendo anti-econômica a recuperação dos mesmos.

Acontece, no entanto, que os veículos estão na posse do Estado de Mato Grosso do Sul, oriundos que foram do Estado de Mato Grosso, quando indiviso, e não têm sua documentação formalizada, conforme se vê nas folhas de computação constante nestes autos, que nos dá conta de que tais veículos não estão listados no Projeto Polvo, que tem a relação de todos os veículos cuja documentação foi efetivada neste Estado.

Ao que parece, a unidade administrativa que deverá promover o leilão de tais veículos seria o Departamento de Transportes Oficiais (DTO), e exige do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) os documentos de identificação de tais veículos.

Assim, solicita o DETRAN esclarecimentos quanto à maneira de agir no caso em espécie.

É o relatório, passo a opinar.

Como primeira providência, deverá o DETRAN deste Estado fazer consulta escrita ao seu congêneres no Estado de Mato Grosso, fornecendo-lhes os dados possíveis, para verificação da possibilidade de constatar-se a procedência de cada veículo a ser levado a leilão.

Caso não seja levantada a procedência dos mesmos, dada a posse efetiva de tais bens, que pelas informações se encontram em precário estado de conservação, deverá a unidade administrativa que promover o leilão agir da forma que segue.

O Decreto n.º 699, de 30 de setembro de

1980, que regula a colocação de materiais em disponibilidade e sua destinação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, em seu art. 2.º, diz:

“Considera-se disponível o material que esteja em desuso, seja obsoleto ou inservível para o órgão ou Entidade Autárquica sob cuja administração estiver ou para o serviço público estadual.”

O art. 3.º do mesmo decreto nos dá a forma da colocação em disponibilidade de materiais, sendo que o parágrafo único informa a conduta a ser seguida para colocação em disponibilidade de tais materiais, como vemos:

“Parágrafo único - Tais atividades terão a seguinte sistematização:

I - declaração de disponibilidade;

II - constatação de disponibilidade, vistoria e reavaliação;

III - transferência do material disponível em condição de utilização;

IV - alienação do material considerado inservível para o patrimônio público;

V - baixa”

O art. 4.º do mesmo decreto dá a classificação de tais materiais em três classes:

“I - material em desuso;

II - material obsoleto;

III - material inservível - é aquele sem condições de uso ou com atendimento precário, dadas as alterações em suas características físicas em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, acidente ou outros fatores, cuja reparação ou recuperação sejam consideradas tecnicamente impraticáveis e ou anti-econômicas devendo, por isso, ser alienado na forma prevista nos artigos 9.º e 10 deste Decreto.”

A seguir os artigos 5.º e 6.º com seus parágrafos do decreto citado orientam a tramitação da declaração de disponibilidade

de materiais inservíveis, bem como os artigos 9º e 10 dizem da forma de alienação de material disponível classificado como inservível para o serviço público estadual.

A Resolução/SAD nº 28, de 30 de setembro de 1980, também dispõe sobre a destinação dos materiais em desuso, obsoletos ou inservíveis no âmbito da Administração Direta do Estado, e traz em seus anexos formulários de documentos de vistoria e reavaliação (DVR) bem como fluxograma da rotina administrativa para aplicação do Decreto nº 699 e Resolução nº 28, ambos de 30.9.80.

Assim, as providências para solução do caso em análise são:

1 - Consulta escrita ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso, fornecendo todos os dados possíveis dos veículos a serem leiloados; constatando-se sua procedência, proceder-se-á alienação dos bens através de leilão com observância das disposições contidas no Decreto nº 699, de 30.9.80, e Resolução/SAD nº 28, da mesma data.

2 - Não sendo possível constatar-se a origem de tais veículos, proceder-se-á a

sua alienação através de leilão nas mesmas condições do item 1, devendo constar no edital o seguinte:

a) que o Estado tem a posse de tais bens que lhe fora transferida pelo Estado de Mato Grosso ante a divisão territorial ocorrida através da Lei Complementar nº 31, de 11.10.77;

b) - que os veículos levados a leilão não possuem documentação, sendo impossível a formalização de tais documentos;

c) que os veículos são levados a leilão, como "sucata" para desmontagem e aproveitamento de seus resíduos;

d) que deverão constar ainda no edital todos os demais itens normais em tais documentos previstos na nossa legislação.

Devolvam-se os autos ao Departamento Estadual de Trânsito com as cautelas de estilo.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 09/117/84.
PARECER/PGE/038/84.

Assunto: Consulta sobre a necessidade do registro da Divisão de Psicologia do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, junto ao Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região.

O processo em epígrafe teve seu início, através do Ofício nº 4.365/83, firmado pelo Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região, no qual, aquela Presidência determina que a Divisão de

Psicologia do Estado de Mato Grosso do Sul seja registrada no Conselho Regional de Psicologia, anexando-se ao expediente parecer da Assessoria Jurídica daquele Conselho, bem como relação dos documentos necessários para a inscrição de pessoas jurídicas naquele órgão de classe.

O processo foi primeiramente encaminhado ao Senhor Secretário de Segurança Pública, que o remeteu à Secretaria de Estado de Administração, sendo que esta, através do despacho de f. 9, sugeriu a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, por ser este órgão o que tem competência para responder consultas à Administração Direta e Indireta do Estado.

É o sucinto relatório. Opino.

Encontra-se nos autos cópia da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que, em seu art. 1.º, diz:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a realização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

Nos autos, como sustentação da obrigatoriedade da inscrição da Divisão de Psicologia do DETRAN, na 6.ª Região do Conselho Regional de Psicologia, encontra-se a Resolução n.º 11, de 11.12.81, do Ministério do Trabalho, através do Conselho Federal de Psicologia.

Vamos analisar.

A Lei n.º 6.839, de 30.10.80, trata simplesmente do registro de empresas, pessoas jurídicas de direito privado. A Lei n.º 5.766, de 20.12.71, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, sem no entanto obrigar de forma expressa o registro nos Conselhos Regionais de pessoas de direito público, e a Resolução n.º 11, de 11.12.81, determina que a pessoa jurídica, cujos responsáveis prestem serviços de psicologia a terceiros, é obrigada a registrar-se no Conselho Re-

gional de Psicologia em cuja jurisdição exercer sua atividade. Trata aí de pessoa jurídica, o que poderia parecer, de uma forma abrangente, pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público.

Entendemos nós que, se houvesse realmente obrigatoriedade da inscrição de pessoa jurídica de direito público nos Conselhos Regionais de Psicologia, a regulamentação deveria ser expressa, e mais ainda, não através de uma simples resolução, mas sim por uma lei, como é o caso do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que, através de lei, determina expressamente que os órgãos do Estado sejam inscritos tal Conselho.

Vale, ainda, lembrar que o administrador está adstrito ao princípio da legalidade, que, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é:

“A legalidade, como princípio de Administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto no administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. O princípio da legalidade, que até bem pouco só era sustentado pela doutrina, passou agora a ser imposição legal entre nós, pela lei reguladora da ação popular que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio pú-

blico quando eivados de 'ilegalidade do objeto', que a mesma norma assim o conceitua: 'A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo' (Lei 4.717/65, art. 2º, c e parágrafo único, c)." (Direito Administrativo Brasileiro, p.60-61).

Como é sabido, a pessoa jurídica pode ser de direito público ou de direito privado. A pessoa jurídica de direito público se subdivide em pessoa jurídica de direito público externo, regida pelo direito constitucional, como as nações estrangeiras e a Santa Sé, incluindo ainda a Organização das Nações Unidas, conforme ensina J. Guimarães Menegalle. Pessoas jurídicas de direito público interno são as que estão parcialmente enumeradas no art. 14 da Lei Civil, ou sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo ainda ser acrescentadas as autarquias nos termos do Decreto-Lei nº 6.016, de 22.11.43.

Sobre a distinção entre lei e decreto são sobejamente conhecidos os preciosos trabalhos de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., p. 133 e s.), A. Gonçalves de Oliveira (Poder Regulamentar - Competência do Presidente da República, RDA, 42/470), Carlos S. de Barros Júnior (Fontes do Direito Administrativo, RDA, 28/1), Carlos Medeiros Silva (O Poder Regulamentar e sua Extensão, RDA, 20/1), Vitor Nunes Leal (Lei e Regulamento, RDA, 1/371) e Ruy Barbosa (Vitaliciedade de Funcionário Público. Extensão e Limites da Ação Regulamentar do Poder Executivo, Revista Forense, vol. 7º, 1907, p. 34 e s.).

Carlos Maximiliano, consubstanciando os princípios apontados por Hely Lopes Meirelles e Vitor Nunes Leal e observações de outros autores (Esmein, Goodnow, Raciopi, Brunialti, Duguít, Barra-

lho, Filinto Bastos, Ribas, Rodrigues de Sousa), apresenta o seguinte quadro de limitações do poder regulamentar:

"O seu dever (do executivo) é cumprir, e não fazer a lei. Daí se deduzem, quanto ao poder regulamentar, várias restrições:

a) Não cria direitos nem obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente em lei.

b) Não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações. Apenas desenvolve e completa em particularidade as regras estabelecidas pelo congresso.

c) Fica inteiramente subordinado à lei. Não faculta, ordena ou proíbe senão o que ela, em termos amplos, facultou, ordenou ou proibiu.

d) Não extingue direitos nem anula obrigações dos cidadão em geral.

e) Limita-se a desenvolver os princípios e a complementar a sua dedução, a fim de facilitar o cumprimento das leis; não deve estabelecer princípios novos.

f) Não cria empregos, nem fixa, eleva ou diminui vencimentos, institui apenas, emolumentos ou taxas, senão quando expressamente autorizado pelo Congresso.

g) Não revoga, nem contraria a letra nem o espírito da lei.

h) Quando esta determina a forma que deve revestir um ato, o regulamento apenas indica a maneira de cumprir aquelas formalidades, não institui outras novas.

i) Suspende ou adia a execução da lei somente quando esta o autoriza explicitamente.

Se o executivo transgredir qualquer das nove regras aqui anunciadas, o regulamento não terá força obrigatória e será repellido pelos tribunais."

“Estas regras são ainda aplicáveis.

Apenas onde o excerto se refere a Congresso diga-se lei, pois não é mais o parlamento, conforme já se acentuou, o único órgão legislativo na Constituição de 1937.”

Volvendo à Resolução nº 11, de 11.12.81, do Ministério do Trabalho, fica claro que, quando trata de “pessoa jurídica”, se refere às de direito privado e não de direito público, pois que não é dado a um decreto - e muito menos a uma resolução - criar obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente em lei. Assim, como não há lei específica que obrigue o Detran a inscrever sua Divisão de Psicologia no 6º

Conselho Regional de Psicologia, ante ao princípio da legalidade que restringe os atos do administrador, não é possível a prática de tal pelo órgão consulente.

Pelo exposto, o Estado não está obrigado a inscrever seus órgãos em conselhos de classe, com exceção do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, cuja obrigatoriedade é prevista em lei.

Remetam-se os autos à Secretaria de origem com as cautelas de praxe.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de março de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 01/1150/84.

PARECER PGE/Nº 068/84.

Assunto: Dispensa de licitação de despesas oriundas de revisões periódicas em aeronaves de propriedade do Estado.

O processo em epígrafe, oriundo do Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre a possibilidade legal de se dispensar o processo licitatório, para a contratação, com oficina especializada, do serviço de revisão periódica, por que passam aeronaves, para segurança em voo.

Na consulta, o caso específico é o da aeronave de prefixo PP-EHG, fabricação EMBRAER, modelo Minuano, que carece de revisão técnica obrigatória e substituições de inúmeras peças, já gastas pelo uso constante.

Esta revisão está orçada em Cr\$ 13.082.568,00, sendo Cr\$ 7.045.708,00 o custo do material a ser utilizado na aeronave e Cr\$ 6.036.860,00 o valor da mão-de-

obra, conforme orçamento apresentado pela firma TADA - Aéro Centro de Manutenção e Peças Ltda., estabelecida na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

O ofício de f. 1 informa que, nesta Capital, nenhuma firma atende às solicitações técnicas para a execução da revisão.

A firma TADA é portadora de certificado de homologação, expedido pelo DAC, para execução de serviços técnicos em aeronaves de fabricação Piper Corporation; contrato de oficina autorizada Embraer, firmado com aquela empresa, certificado de cursos técnicos, mecânicos e de aproveitamento na Embraer e empresas no exterior, inclusive na Piper Corporation.

O ofício de f. 1, firmado pelo Coorde-

nador de Planejamento, Finanças e Administração, da Casa Militar da Governadoria, é endereçado ao chefe daquele órgão estadual, que é vinculado à Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, cabendo, por isso, ao titular daquela Secretaria de Estado dispensar, se for o caso, a licitação.

Em despacho, o Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil, determinou ao Assessor Especial do Governador que emitisse parecer sobre o problema apresentado. Por sua vez, o Assessor Especial do Governador remeteu a solicitação à Procuradoria-Geral do Estado para que se manifestasse.

É o relatório. Opino.

Da vistoria e inspeções anuais de manutenção em aeronaves brasileiras.

O Ministério de Aeronáutica, pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), expediu, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, que instituiu o Sistema de Aviação Civil, manual de instruções para vistorias e inspeções de manutenção em aeronaves civis brasileiras. Pelo manual citado, para sua utilização, as aeronaves são obrigadas a se submeter a uma série de vistorias e inspeções de manutenção.

Os prazos fixados para tais providências são auferidos por hora/vôo, sendo que as vistorias poderão ser realizadas no solo e em vôo.

Para que possamos notar a complexidade de tais providências, vemos que a vistoria no solo, que é aquela realizada com a aeronave imóvel, objetiva a documentação, compatibilidade do controle de manutenção com o estado da aeronave, estado geral da aeronave, seus equipamentos e sistemas.

A vistoria em vôo objetiva a verificação do funcionamento do grupo motopro-

pulsor e sistema da aeronave, bem com seu comportamento aerodinâmico em relação ao desempenho e qualidade de vôo e, ainda, o funcionamento dos sistemas de comunicação e navegação.

Estas vistorias são de vários tipos, a saber: vistoria inicial, vistoria após acidentes, vistoria após conclusão de reparos, vistoria por modificação ou mudança de configuração, pré-vistoria, vistoria especial e vistoria periódica.

Além destas, as aeronaves estão sujeitas a inspeções de manutenção, quando se procura constatar as condições de conservação e operação das mesmas, seus componentes e equipamentos, através da execução, pelo menos, de uma das inspeções constantes no plano de manutenção, aprovado pelo DAC, ou, na falta deste, a execução de uma inspeção de cem horas ou da imediatamente superior, prevista pelo fabricante; cumprimento de diretrizes de aeronavegabilidade e ainda cumprimento de boletins de serviço ou documento equivalente, de caráter mandatário.

A competência, para execução das vistorias, é do Subdepartamento Técnico do DAC (STE), assim como são competentes para inspeção de manutenção empresas homologadas no padrão C (IAC 3.104) para os modelos específicos e por elementos isolados devidamente credenciados pelo STE para esse tipo de inspeção.

Tanto para a vistoria como para manutenção, existem laudos aprovados pelo Ministério da Aeronáutica, que acompanham a documentação da aeronave que são: laudo de vistoria de aeronave, relatório de vistoria em vôo, carimbo de caderneta de célula, ficha de inspeção de manutenção.

Notamos o alto grau de exigibilidade técnica nestas vistorias, quando manuseamos o relatório de vistoria em vôo, que verifica o funcionamento do ar condicionado,

piloto automático, comunicação, fonte elétrica, proteção de fogo, controles de vôo, setor de combustíveis, fonte hidráulica, proteção da chuva e gelo, instrumentos, trem de pouso, luzes, navegação oxigênio, pneumático, vácuo, água, fontes de forças auxiliares, portas, fuselagem, asas, motor, combustível do motor, ignição, ar, controles de motor, indicação de motor, exaustão, óleo, partida, injeção de água, caixas de engrenagem e acessórios, estrutura e célula, grupo propulsor, sistema elétrico, sistema de combustível, e inúmeros outros itens que se verificam em uma vistoria.

Assim, para que uma aeronave possa ser utilizada, ao lado da documentação inerente a esta, da documentação pessoal do piloto para o exercício da função, deverá também ter os certificados de vistorias e manutenção, sempre atualizados; sem todas essas providências de ordem legal a aeronave não pode voar.

Em contato pessoal com o Chefe do Departamento de Transportes Aéreos da Casa Militar da Governadoria, fomos informados de que, para o procedimento das revisões de aeronaves, obrigatórias, conforme cada uma delas, a cada cinqüenta horas/vôo, cem horas/vôo e outras, para que a aeronave seja aprovada na vistoria ou inspeção de manutenção, esta aeronave é quase que totalmente desmontada, verificando-se, durante esta desmontagem, os reparos necessários, os quais vão sendo efetivados, tornando-se desta forma impossível, na prática, um orçamento anterior à execução desta revisão.

Ante ao impasse fático que nos é apresentado, faremos uma verificação nas esferas da lei, da doutrina e da jurisprudência para, com base nestas, sustentarmos a tese da dispensa da licitação, na contratação dos serviços necessários a tais revisões, com base na "notória especialização" ne-

cessária para efetivação do serviço e no caráter de "urgência", ao que tange à aquisição das peças a serem utilizadas na revisão.

Vejamos.

Contratação de mão-de-obra para execução de revisões.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 126, § 2º, d, diz ser dispensável a licitação: "na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços profissionais ou firmas de notória especialização."

A legislação de nosso Estado, que dispõe sobre licitação e contratos de Administração Pública Direta e Autárquica, é o Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, que, em seu art. 8º, V, alterado pela Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981, diz ser dispensável a licitação, "para contratação de serviços profissionais ou firmas de notória especialização".

O Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, que regulamentou o Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, em seu art. 12, V, alterado pelo Decreto nº 1.522/82, da mesma forma, prevê a dispensa de licitação para tal caso.

Resta-nos agora verificar, diante da doutrina, o que seria serviço especializado. Para tanto, buscamos a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, que em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, nos ensina:

"Para fins de licitação é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais generalizados os serviços técnicos profissionais especializados. Os dois primeiros exigem licitação; os últimos dispensam licitação, quando contratados com profissional ou firma de notória especialização

(Decreto-Lei 200/67, art. 126, § 2º, d). Impõe-se, portanto, examinar a natureza do serviço e a condição de quem vai executá-lo, para saber se depende ou não de licitação (v. Cap. X, item II, sobre contrato de serviço público).

Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além de habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. São serviços da alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Para esses serviços a lei permite a dispensa de licitação, desde que contratados 'com profissionais ou firmas de notória especialização' (Decreto 200/67, art. 126, § 2º, d, parte final).

A dispensa de licitação, para esses serviços, depende, portanto, de duas condições: 1ª) que o serviço seja, realmente, técnico profissional especializado; 2ª) que a empresa ou o profissional escolhido seja de notória especialização. Serviço técnico profissional especializado, já o dissemos, é o serviço que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos. A essa categoria de serviços se equiparam os trabalhos de arte, cuja perfeição e expressividade são atributos pessoais dos grandes artistas, que na sua atividade se igualam, como estetas, aos técnicos profissionais

especializados." (Ob. cit., p. 42-45).

Vejamos agora, como o mesmo autor define a notória especialização:

"A notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional ou a empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissional. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade.

Para esses profissionais ou empresas a lei dispensa a licitação de seus serviços, mesmo porque seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado pelo menor preço, como seria incompreensível que os renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência pelos seus trabalhos.

Por outro lado, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial, como, acertadamente, o reconheceu a Lei Paulista 89/72 (arts. 2º, VI e, e 6º, II e). E assim é princi-

palmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório.” (Ob. cit., p. 46-47).

O colendo Tribunal de Contas da União, quando aborda a dispensa de licitação para contratação de serviços, com fundamentação na notória especialização, já decidiu:

“O DNOCS possui aeronaves do tipo Bandeirante (EMBRAER) cujo plano de manutenção inclui revisões periódicas, após determinado número de horas de voo (fixadas pelo DAC e pelo fabricante). Para tais revisões, a EMBRAER credenciou a firma MOTORTEC-Indústria Aeronáutica S.A., com sede no Rio de Janeiro, daí a dispensa de licitação quando se fizeram necessários tais serviços (que montaram a Cr\$ 470.855,72). Outros serviços de menor porte (Cr\$ 23.560,00; Cr\$ 6.810,00 e Cr\$ 13.500,00) foram adjudicados, sem licitação, à firma SERMAV, em Fortaleza, por se tratar de oficina idônea e praticamente única no ramo.” (Tomada de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - Revista do Tribunal de Contas da União nº 23, junho de 1981, p. 458).

O mesmo Tribunal de Contas da União, quando estuda os contratos administrativos, para execução de serviços de manutenção periódica ou preventiva, entendeu que os mesmos podem ser celebrados independentemente de prévia licitação. Vejamos o julgamento daquela colenda corte de Contas da União, mais precisamente o relatório e voto proferido pelo Senhor Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que transcrevo em parte:

“Feita estas considerações, voto por que se responda à consulta nos se-

guintes termos:

a) - os contratos para execução de serviços de manutenção periódica e/ou preventiva em equipamentos, na hipótese a que se refere o expediente de fls. 1-2, podem ser firmados pela Administração Pública Federal, independente de prévia licitação, nos termos do art. 126, § 2º, alínea d, do Decreto-Lei nº 200/67).” (Revista de Direito Administrativo, vol. 126, p. 449).

Pelo exposto, entendo que a Administração Pública, para contratação de mão-de-obra de notória especialização com empresa privada, tendo por objeto revisão periódica de aeronaves de propriedade do Estado, poderá fazê-lo, dispensando-se a licitação, com fulcro na legislação citada.

Deve, no entanto, formalizar tal contratação, através de documento escrito, o qual deverá conter todos os elementos essenciais aos contratos a serem firmados pela Administração Pública, elencados nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30.4.79.

Aquisição de peças para reposição em aeronaves de propriedade do Estado.

A aeronave de propriedade do Estado, de prefixo PP-EHG, fabricação EMBRAER tipo Minuano, tem todas suas peças, ou sua grande maioria, de fabricação americana, mais precisamente, pela Piper Corporation.

Várias firmas nacionais promovem a venda de tais peças, com preços cotados em dólares, cotação esta, não a oficial, mas variando, no câmbio paralelo, de empresa para empresa.

Por tal fato, não existe uma “lista padrão nacional de preços” e a cotação dada por cada empresa é sigilosa, sendo tão somente fornecida àqueles que estão fazendo uso da sua mão-de-obra.

Assim, se tentássemos fazer uma tomada de preços, entre várias firmas fornece-

doras, teríamos que para lá enviar a aeronave, desmontá-la para a feitura do orçamento, montá-la novamente, sem contudo sanar seus defeitos e remetê-la a nova firma, para o mesmo procedimento. Isto demandaria tempo, muito tempo e incalculáveis despesas, tornando-se assim impraticável o procedimento.

A legislação federal, através do Decreto-Lei nº 200/67, e a legislação de nosso Estado trazem em seu contexto, como uma das causas da dispensa da licitação, os casos de emergência.

“A emergência, como ensina Hely Lopes Meirelles, que dispensa licitação, caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança ou a saúde de pessoas, ou a incolumidade do patrimônio público ou participar de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas.

Exemplificando, é caso de emergência a quebra de máquinas ou equipamentos que paralise ou retarde o serviço público, e tantos outros eventos que transformam a vida da comunidade e exigem prontas providências da administração.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, p. 112-113).

Em lúcido parecer, o Procurador Armando Henrique Dias Cabral, do Estado do Rio Grande do Sul, Professor Assistente de Direito Administrativo da Faculdade Porto-Alegrense de Ciências Administrativas e especialista em Direito Administrativo, parecer este de nº 4.579, leciona:

LICITAÇÃO. DISPENSA.

“Os ‘casos de emergência’ mencionados no artigo 126, § 2º, alínea h, do Decreto-Lei nº 200/67, pertencem à gama dos conceitos jurídicos indeterminados.

Atendidos os princípios informadores da Administração Pública (legalidade, publicidade, moralidade administrativa, e finalidade), o administrador tem legitimidade diante do fato em concreto, para integrar a norma com sua vontade e com este ato tirar a indeterminação conceitual do preceito, para caracterizar a situação emergencial que dispensa a licitação.

O prejuízo e o comprometimento da segurança de pessoas direcionam o poder discricionário do administrador, mas eles integram aquela determinação conceitual do ‘caso de emergência’, permanecendo legítimo ao aplicador da lei, diante do fato em concreto, integrar com sua vontade a norma, e com este ato tirando a indeterminação conceitual do preceito, para dizer ‘isto é caso de emergência; conseqüentemente, dispense a licitação.’” (Revista de Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul, vol. 31, p. 127-128).

Assim, entendo que, para aquisição das peças, constantes no orçamento de f. 4 dos autos, é dispensável a licitação, com fulcro no inc. III do art. 8º do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, combinando com o inc. III do art. 12 do Decreto nº 113, de 30.4.79.

Em ambos os casos, ou seja, a contratação da mão-de-obra especializada e aquisição de peças, o primeiro, com dispensa de licitação por contratação com firma de notória especialização e o segundo, com dispensa de licitação, com base na emergência, devem ser objeto de processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 13 do Decreto nº 113, de 30.4.79.

Alerto, ainda, que a dispensa de licitação, com base na emergência, não necessita ser remetida à apreciação do Governador do Estado, conforme preceitua o § 1º do art. 12 do Decreto nº 113, de 30.4.79, pelo fato de tal dispositivo legal ter sido revogado pelo Decreto 1.522, de 2 de fevereiro de 1982.

Anexo ao parecer documentos em nº

PROCESSO Nº 11/674/84.

PARECER PGE/Nº 167/84.

Assunto: Possibilidade de perdimento, em favor do Estado, de veículos automotores apreendidos pelo Detran e não liberados por seus proprietários em tempo hábil, que serão levados a leilão por aquele departamento.

O processo em epígrafe, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer sobre a possibilidade de perdimento, em favor do Estado, de veículos automotores apreendidos pelo Detran e não liberados por seus proprietários em tempo hábil, que serão levados a leilão por aquele Departamento.

Juntou-se aos autos cópia do edital de notificação publicado pelo Detran no Diário Oficial de 31 de agosto de 1984.

É o relatório. Opino.

Respondo à consulta formulada pelo Detran, analisando-a por tópicos.

Vejamos.

Do perdimento de bens.

“O perdimento de bens que constituam produto de crime ou produto auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, em favor da União, é um dos efeitos da condenação, nos termos do art. 74, II, b, do Código Penal.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 411).

de 49.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, com as cautelas de praxe.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de maio de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

Pelo enunciado supra exposto, noto que o agente capaz de decretar o perdimento de bens, em favor do Poder Público é o Poder Judiciário, através de sentença.

O administrador público está adstrito, na sua atuação, ao princípio da legalidade, que restringe sua esfera atuativa àquilo que a lei expressamente autoriza, em contrapartida ao princípio fundamental do direito privado em que o titular dele só fica coibido da prática de determinados atos, quando expressamente proibidos por lei. É o enunciado do Marquês de Beccaria, quando diz: *Nullum crimen, nulla poena sine lege*.

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade, civil e criminal, conforme o caso.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Hely Lopes Meilletes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 60).

A legislação que norteia o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional é a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que dá a tramitação do leilão de veículos apreendidos e retidos, não autoriza a autoridade que procedeu à remoção, apreensão ou retenção, a promover sua transferência para si, autorizando somente o leilão dos bens, com reversão do saldo apurado na venda, reduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei nº 6.575 e das demais decorrentes do leilão, ao proprietário do veículo, importância esta que será depositada no Banco do Brasil S.A. à disposição do mesmo.

Noto, ainda, que só poderão ser leiloados os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f e g do art. 95 da Lei nº 5.108, de 21 de setem-

bro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

A legislação estadual é omissa no que diz respeito à consulta formulada.

Pelo exposto, não vislumbro possibilidade de o Estado trazer para si os veículos discriminados nos lotes 4, 6 e 9 do edital de notificação publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.401, de 31 de agosto de 1984, devendo proceder, com relação aos veículos, conforme disposições contidas na legislação citada neste parecer.

Alerto, ainda, nos termos da legislação pertinente (§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 1º de janeiro de 1979) que é da exclusiva competência do Governador, dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações a formulação de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, observando que a presente consulta se encontra firmada pela Assessoria Jurídica do DETRAN-MS.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem com nossas efusivas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de setembro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 11/866/84.
PARECER PGE/Nº 225/84.

Assunto: Gentílico adotado para os naturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a sigla a ser usada em documentos daqueles que nasceram no território deste Estado, quando indiviso, que hoje pertence ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Este processo traz em seu bojo consulta formulada pela Universidade Federal de

Mato Grosso do Sul (UFMS), inquirendo esta Procuradoria-Geral do Estado sobre

a definição do gentílico usado para designar os nascidos em Mato Grosso do Sul e mais ainda qual a sigla a ser usada em documentos daqueles que nasceram no território do Estado de Mato Grosso, quando indiviso, que hoje, por força da divisão do Estado, passaram a pertencer ao novo Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Opino.

No que concerne à primeira parte da consulta a nós formulada, buscamos luzes na cultura ímpar dos membros da Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, onde habitam aqueles que se dedicam, através de exaustivos estudos, a dirimir dúvidas sobre o vernáculo, ditando normas que devem ser seguidas pelos cultores dos vários ramos das ciências linguísticas e lá encontramos um trabalho digno dos largos conhecimentos do Professor Hildebrando Campestrini, membro daquela Academia, que em conclusão diz que o gentílico de Mato Grosso do Sul deve ser sul-mato-grossense, seguido do menos comum mato-grossense-do-sul.

Com a devida vênia, adoto, em todo seu conteúdo, o parecer daquele ilustre acadêmico.

Passo agora opinar sobre a segunda parte da consulta formulada a esta Procuradoria-Geral do Estado.

Se buscarmos a definição de naturalidade no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, encontramos:

“NATURALIDADE. Do latim *naturalitas*, é empregado para designar a qualidade de natural da localidade, em que se nasceu, em seu próprio país. Mostra, pois, a condição de natural ou de nascido de uma região.

Assim, tem sentido mais restrito que nacionalidade, porquanto nesta se inclui o seu próprio sentido, embora determinado pela localidade, enquanto que nacionalidade atinge a todas as lo-

calidades, integradas no país.”

Da mesma forma, o autor nos ensina o que seja território nacional estadual.

Transcrevo:

“TERRITÓRIO ESTADUAL. Na linguagem do Direito Público interno, território estadual entende-se a parte do território brasileiro que é ocupada por um dos Estados da Federação, e sobre que exerce sua jurisdição.”

Nos termos do que prescreve o Código Civil, no art. 12, modificado pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, os nascimentos serão inscritos no Registro Civil, sendo este documento o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade que lhe é imanente.

Bem leciona Washington de Barros Monteiro (em Curso de Direito Civil, p. 72-73), que transcrevo em parte:

“O registro apresenta-se sob vários aspectos: civil, imobiliário, da propriedade literária, científica e artística, da propriedade marítima, da propriedade industrial e das aeronaves.

O registro civil, relativo à pessoa natural e que ora nos interessa, se destina à fixação indelével dos principais fatos da vida humana, como o nascimento, o casamento e o óbito, além da separação e do divórcio. Sua existência e funcionamento interessam de perto à nação, ao próprio registrado e a terceiros que com ele mantenham relações.

Interessam à nação, porque esta depara no Registro fonte auxiliar preciosa para a administração pública, em serviços essenciais, como polícia, recrutamento militar, recenseamento, estatística, serviço eleitoral, arrecadação de impostos e distribuição da justiça.

Interessam ao próprio registrado porque este encontra no Registro prova fácil, decisiva e imediata da própria situação: prova de idade para demonstração de capacidade civil, prova de nacionalidade para gozo dos direitos políticos, prova de estado para impetração de eventuais direitos.

Interessa, finalmente, a terceiros que com este contratem, porque nos dados subministrados pelo Registro, à sua disposição, encontram eles a indispensável informação para maior segurança de seus negócios, verificando, num relance, se o contratante é maior ou menor, casado, separado, divorciado ou solteiro, e qual o regime matrimonial de bens adotado na primeira hipótese.”

Pelo exposto concluo:

A naturalidade, como ficou exposto, diz respeito à localidade, à cidade, onde nasceu o registrado, e a sigla do Estado, que a acompanha, se prende à intenção que se tem de locar esta cidade na unidade federativa, o Estado, dentro do país.

Assim, em nosso caso, a sigla a ser usada é MS, mesmo em documentos hoje expedidos, de pessoas que nasceram em cidades

situadas no então Estado de Mato Grosso e hoje situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, por força da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977. Isso, para que se cumpra a finalidade de constar em tais documentos que a naturalidade do titular do mesmo é uma cidade que se localiza no Estado de Mato Grosso do Sul.

Remeta-se cópia dos autos ao órgão de origem acompanhada deste parecer.

Remetam-se cópias deste parecer ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e ao Presidente da Academia Sul-Matogrossense de Letras, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

Arquivem-se estes autos na Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de dezembro de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 06/10.543/82.
PARECER PGE/Nº 092/84.

Assunto: Regularidade na expedição de título definitivo de área de propriedade do Estado a empresa com controle acionário por capital estrangeiro.

O processo em epígrafe, oriundo do Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul (TERRA-

SUL), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para

exame e parecer quanto à regularidade da expedição de título definitivo de uma área de terras devolutas com aproximadamente 2.706, 1500 hectares, imóvel este denominado Pontal da Estiva, localizado no município de Costa Rica, neste Estado, à Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda.

Antes de emitir parecer, faço minucioso relatório das peças contidas no autos, como segue:

1. O presente processo teve seu início com requerimento endereçado ao diretor-geral do Terrasul, em 6 de julho de 1982, requerimento este de forma padronizada por aquela autarquia, que traz os seguintes requisitos: a) dados pessoais do requerente; b) dados do procurador; c) o requerimento; d) o objeto pedido; e) fins a que se destina; f) informações complementares;

2. à f. 3 dos autos, a Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, na Rua Libero Badaró, n.º 377, 8.º andar, conjunto 1808, portadora do CGC/MF n.º 48.514.154/0001-00, com contrato social registrado na JUCESP sob n.º 1.006.195/79, outorgou a Aparecido Florêncio Ferreira, por instrumento público, lavrado no 4.º cartório de notas e ofício de justiça da cidade de São José do Rio Preto, livro de notas n.º 246, f. 14, procuração com poderes, para sempre em conjunto com qualquer dos diretores da outorgante, administrar a sociedade, representá-la perante repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autárquicas;

3. às f. 4-6 dos autos, encontra-se escritura pública de cessão de direito e de posse, firmada, como outorgantes cedentes, por Sebastião Dias de Almeida e sua mulher Clarinda Garcia de Almeida e outorgada cessionária a Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., transferindo a esta todos os direitos de ocupação e de posse de uma área

com 4.229,6795 hectares, denominada Baixadão de Lagoa e Pontal da Estiva, assim determinadas: a) o lote Baixadão da Lagoa com a área de 2.729 hectares e 6.795 metros quadrados; b) o lote Pontal da Estiva, com a área de 1.500 hectares;

4. às f. 8-10 dos autos, encontramos uma escritura pública de re-ratificação firmada por Sebastião Dias de Almeida e sua mulher Clarinda Garcia de Almeida, como outorgantes cedentes, e a firma Agro-Pecuária São Marcos Ltda., na qualidade de outorgada cessionária, ratificando todos os termos da escritura citada no inciso anterior e retificando uma das condições da mesma, pela qual os outorgantes cedentes obrigavam-se a promover a legalização e expedição dos títulos de propriedade dos imóveis, transferindo-a à outorgada cessionária, mediante um abatimento de Cr\$ 100.000,00 do valor total avençado e, em contrapartida, esta efetivaria o pagamento imediato do saldo a favor dos cedentes no valor de Cr\$ 200.000,00, quitando-se dessa forma o negócio entre as partes;

5. às f. 11-19 dos autos, a Agro-Pecuária São Marcos Ltda. ingressa com requerimento ao diretor-geral do Terrasul, solicitando a juntada ao processo, com referência ao lote denominado Pontal da Estiva, dos seguintes documentos: a) memorial descritivo do levantamento topográfico e planimétrico; b) anotação de responsabilidade técnica do CREA referente ao engenheiro que elaborou as medições; c) a planilha do cálculo analítico; d) planta do levantamento planimétrico em escala 1:20:000, devidamente assinada pelo engenheiro agrimensor Melanio Pereira da Costa;

6. às f. 23-42 do processo, encontramos a seguinte documentação: a) requerimento de Sebastião Dias de Almeida ao diretor da Delegacia Especial de Terras e Colôni-

zação, datado de 25.10.1957, requerendo uma área de aproximadamente 1.500 ha de terras devolutas, pastais e lavradas, dentro dos seguintes limites: ao norte com a cabeceira do córrego Ribeirãozinho e por um aramado até a cabeceira da Cobra, dividindo com Hildebrando Garcia; ao sul e ao nascente com o lote Retiro de propriedade do requerente e, ao poente, com terras de quem de direito; b) procuração outorgada pelo requerente a Domingos Gonçalves Gomes para representá-lo junto àquele órgão no acompanhamento da tramitação do requerimento; c) guia de pagamento de taxa de publicidade; d) edital pelo prazo de trinta dias do requerimento citado; e) certidão de afixação do edital; f) diário oficial do Estado de Mato Grosso do dia 12 de abril de 1958; g) exemplar de jornal do Estado com a publicação do referido edital; h) despacho do auxiliar técnico padrão T informando ao diretor-geral do Terrasul que, pelos limites apresentados no requerimento, não se podia concluir sobre a existência, ou não, das terras, devendo então a parte interessada juntar ao processo croqui de situação, o que foi determinado à f. 38v do processo; i) juntada aos autos, à f. 41, de croqui rudimentarmente elaborado, como se vê no próprio documento; j) à f. 42 dos autos, o mesmo auxiliar técnico padrão T informa que aquela seção não tem o cadastro da região onde está situado o imóvel, e por isso não podia informar se as terras requeridas eram, ou não, devolutas;

7. à f. 43 dos autos, o chefe da Divisão de Terras informa ao diretor técnico do Terrasul que os trabalhos apresentados estão em desacordo com as exigências daquele órgão, solicitando a devolução dos autos para atendimento das mesmas dentro dos padrões legais, sendo intimada a parte interessada, para que juntasse aos autos novos trabalhos topográficos.

Notamos que o processo ficou sem qualquer providência desde 8 de julho de 1974, voltando a ser novamente movimentado em 2 de março de 1983, sendo que, dessa data até 31 de janeiro de 1984, foram praticados todos os demais atos do processo, com a conseqüente expedição do título definitivo da área à Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., por determinação do atual diretor-geral do Terrasul, em 15 de dezembro de 1983;

8. à f. 44 do processo, encontramos cópia do edital para conhecimento de terceiros, datado de 10 de novembro de 1983, firmado pelo diretor-geral do Terrasul (Otávio Augusto Lobo Barbosa Carneiro), no qual consta como requerente a Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda;

9. às f. 45-51 dos autos, encontramos a medição perimetral do lote Pontal da Estiva, com os seguintes documentos: a) croqui da área; b) folha de cálculo de trapézios e triângulos retângulos da área; c) folha de cálculo analítico;

10. à f. 56 do processo, o diretor técnico do Terrasul, em 5 de março de 1983, encaminha por despacho o processo ao chefe da Divisão de Terras, para análise e parecer, tendo em vista a apresentação dos documentos relacionados no item anterior, e este opina que, pelos documentos de f. 46 a 55 do processo, o requerimento está completo e de acordo com as normas do Terrasul, faltando tão somente que os trabalhos topográficos fossem assinados pelo profissional que os realizou e, sanada esta irregularidade, o processo merecia aprovação, anexando nessa oportunidade ao processo o mosaico da identificação da área e o laudo número 3 (f. 57-58);

11. à f. 59 do processo, este foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Terrasul pelo diretor técnico daquele órgão, isto em 11 de março de 1983, informando que foram cumpridas todas as exigências técnicas pela requerente com relação à área

em questão;

12. às f. 60-61 dos autos, encontramos documentos firmados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, autorizando o aumento do capital da Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., por cotas a serem subscritas por Ritorsud Holding S.A., empresa estrangeira, com sede em Lugano, Suíça, que passaria a deter o controle acionário da empresa, e, na alteração contratual que se encontra às f. 62-65 do processo, as cotas da Agro-Pecuária São Marcos Ltda. ficaram assim distribuídas: a) Ritorsud Holding S.A., 131.495.447 cotas; b) Gianpietro Ziggiotti (italiano), 29.618 cotas; c) Aparecido Florêncio Ferreira (brasileiro), 4.935 cotas.

Como vemos, o capital estrangeiro da Agro-Pecuária São Marcos Ltda., é de mais ou menos 99%:

13. à f. 67 do processo, o procurador chefe do Terrasul solicita manifestação do Procurador Zacarias Pólvora, alertando-o de que o processo originário não chegou à fase de título provisório, devendo, ainda, o procurador atentar ao fato de que se trata de processo de aquisição de terras por firma estrangeira;

14. às f. 70-72 dos autos, em parecer da lavra do Procurador Zacarias Pólvora, datado de 10 de março de 1983, este opina no sentido de que o pedido deve ser deferido, porque tem apoio no art. 24, e seguintes, do Decreto 1.697/82;

15. às f. 74-80 do processo, a requerente Agro-Pecuária São Marcos Ltda. junta aos autos requerimento formulado ao Ministro da Agricultura, solicitando autorização para que a firma Ritorsud Holding S.A. possa adquirir cotas da empresa, passando a deter o controle acionário da mesma, e, mais ainda, requer aprovação para projeto de desenvolvimento agropecuário;

16. à f. 81 do processo, por ofício, o Incra comunica à empresa Agro-Pecuária

São Marcos Ltda. que o Ministro da Agricultura deferiu o tal requerimento, autorizando-a a adquirir o imóvel rural denominado Fazenda São Marcos, com a área de 22.903,8000 hectares, tendo, na oportunidade, a requerente solicitado ao oficial do cartório de títulos e documentos a averbação da mudança do controle acionário, juntando ao processo a certidão que se encontra à f.84 dos autos;

17. às f.89-90 do processo, o procurador chefe do Terrasul, em 14 de março de 1983, elabora relatório que no mesmo conclui pela expedição de título definitivo da área à Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., sugerindo que no mesmo se fizesse menção à autorização ministerial, à Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e ao Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974;

18. à f. 93 do processo, encontramos o comprovante de recolhimento ao Terrasul pela Empresa requerente da importância de Cr\$ 16.345.146,00 como pagamento pela aquisição da área;

19. no mesmo dia 14 de março de 1983, o diretor-geral do Terrasul chega à conclusão de que a firma Agro-Pecuária São Marcos Ltda. é brasileira, apesar de conter em seu capital social 99% de participação de capital estrangeiro, consultando o procurador chefe do Terrasul, quanto à legalidade da emissão do título definitivo à requerente, ao que o procurador chefe daquele órgão reafirma ser possível a expedição de tal documento;

20. às f. 98-99 do processo, isto já em 11 de abril de 1983, o procurador chefe do Terrasul, por ofício, indaga ao coordenador regional do INCRA/MS se a requerente estava autorizada pelo Ministério da Agricultura tão somente a adquirir as ações da Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., passando a deter o controle

acionário desta, ou se em tal autorização se incluía a aquisição da área objeto deste processo;

21. à f. 103 do processo, o INCRA informa ao Terrasul que não poderia responder à indagação feita, pelo fato de o processo ter sido encaminhado ao Ministério da Agricultura em 10 de março de 1983;

22. a seguir, a firma requerente faz exaustiva exposição de motivos ao Terrasul, finalizando por requerer a expedição do título definitivo da área, alegando ainda, “que a firma resolveu não entrar com mandado de segurança, para não demonstrar que a sociedade queria se impor ao Estado e à região” (*sic*), juntando mais cópia do parecer do INCRA com relação à obtenção da autorização para a empresa suíça adquirir ações que lhe davam o controle acionário da Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda.;

23. à f. 127 do processo, o diretor-geral do Terrasul, Euclides de Faria, remete o processo à Procuradoria Jurídica daquele órgão para reexame, o que foi feito através de parecer em 8 laudas da lavra do Procurador Zacarias Pólvora, datado de 30 de novembro de 1983, apresentando conclusões alternativas, ou seja, o Estado outorga o título definitivo, ou assume o ônus de indenizar, sugerindo, no entanto, que a alternativa viável seria a da emissão do título definitivo da área à Empresa requerente;

24. às f. 185-186 o procurador chefe do Terrasul, Constantino Amancio Pereira, em parecer conclui: “Constrangido e triste não enxergamos outra saída para o Terrasul, a não ser a outorga do título definitivo à requerente. Constrangido e triste pelos erros cometidos pela administração anterior já relatados, que forçosamente teremos que abonar, principalmente por causa do prejuízo moral que a requerente sofreu, vendo o seu processo paralisado des-

de o dia 1º de julho de 1983, sem uma definição, quando a mesma, em 9 de fevereiro do corrente ano, efetuou recolhimento da importância de Cr\$ 16.345.146,00, como pagamento da terra”;

25. naquele parecer, conclui o procurador chefe do Terrasul pela emissão do título definitivo do imóvel à empresa Agro-pecuária São Marcos Ltda.;

26. à f. 187 dos autos, o diretor-geral do Terrasul, Euclides de Faria, defere o pedido e determina emissão do título definitivo da área à requerente Agro-Pecuária São Marcos Ltda., título esse que recebeu o número 000070, que foi entregue à requerente em 31 de janeiro de 1984, determinando-se na mesma data o arquivamento do processo no Terrasul, dando-se o mesmo por encerrado.

É o relatório. Opino.

Antes de iniciarmos uma análise sobre os fatos de que tratam estes autos, faremos uma pequena e necessária divagação sobre os aspectos históricos de que sejam, perante a nossa legislação, terras devolutas.

As cartas de sesmaria, que vigoraram no Brasil desde o descobrimento até 1854, eram um contrato de arrendamento, transmissível por herança, que transformava terras públicas em propriedades particulares.

Com o advento da Lei 601, data de 1854, por força de tal dispositivo legal, todas as terras que foram dadas por sesmaria e não se achassem cultivadas entrariam outra vez na massa dos bens nacionais, deixando somente aos donos das terras meia légua quadrada, quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-las.

Assim, terra devoluta, por definição, é terra devolvida.

O § 2º do Título 67 do Livro IV das Ordenações Filipinas, datadas de 1416, diz:

“No caso de falecer o foreiro, de

muitos herdeiros, estes, não concordando dentro de seis meses, em ficar o foro a cargo de um deles, permutarão ou venderão o imóvel aforado e repartião entre si o preço.”

Dizem as Ordenações ainda:

...“ e não vendendo ou escaibando os herdeiros o foro ou não tomando algum deles em si, no espaço de seis meses, ficará o foro devoluto ao senhorio, se o ele quizer o haver, e faça dele o que tiver por bem.”

Portanto, o legislador que escreveu o texto da Lei 601 empregou o termo devoluto tirando-o das Ordenações do Reino, lei esta que editada em 18 de setembro de 1854, definiu as terras devolutas e proibiu sua aquisição, a não ser por compra, passando estas a formarem o patrimônio imóvel da nação, resolvendo as limítrofes com outros países, numa faixa de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente; tratou da revalidação das concessões de sesmarias e outras do governo geral ou provincial; dispôs sobre a legitimação de posses; estabeleceu o comisso; instituiu o processo de discriminação das terras públicas das particulares. Esta lei - denominada Lei das Terras - foi regulamentada pelo Decreto Imperial n.º 1.318, de 30 de novembro de 1854, que criou a Repartição Geral das Terras Públicas; regulou a medição das terras públicas; instituiu as terras reservadas e a faixa de fronteiras; estabeleceu o regime de fiscalização das terras devolutas e regulou o registro paroquial.

A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados-membros “as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à união somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (art. 64). Com essa disposição passaram para as unidades federadas não só as terras do

domínio público, como o poder de legislar sobre a sua concessão, discriminação e legitimação de posses, salvo quanto ao processo da ação discriminatória que é matéria reservada à União e presentemente se acha regulada pela Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

O Código Civil, por sua vez, declarou que: “São públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam” (art. 65).

O Decreto (federal) 19.924, de 27 de abril de 1931, reafirmou o direito dos Estados-membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1891, e reconheceu-lhes expressamente a competência para “regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluída sempre a aquisição por usucapião” (art. 1.º).

A legislação subsequente proíbe o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União e assegurou aos Estados-membros o domínio dos terrenos marginais acrescidos naturalmente dos rios navegáveis de seus territórios, bem como o das ilhas formadas nesses rios e nas lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela influência das marés (Decreto - federal - n.º 21.235, de 2 de abril de 1932). Logo depois, foi transferido aos Estados-membros o domínio de todos os terrenos aforados pela União (Decreto - federal - n.º 22.658, de 20 de abril de 1933).

A Constituição de 1946 nada inovou a respeito, limitando-se a declarar que se incluem entre os bens da União “as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países” e “a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro” (art. 34, I e II).

Atualmente, de acordo com o art. 4.º da Constituição da República, de 1969, são terras da União, além das que já lhe pertenciam anteriormente: a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; as ilhas oceânicas; as ilhas fluviais e lacustres nas zona limítrofe com outros países; a plataforma continental; e as terras ocupadas pelos silvícolas. A mesma Constituição manteve no domínio dos Estados-membros todas as terras devolutas não compreendidas na patrimônio da União (art. 5.º).

As terras públicas não são suscetíveis de usucapião, e só podem ser alienadas ou concedido o seu uso, em área superior a três mil hectares, com prévia aprovação do Senado Federal (Const. Rep., art. 171, parágrafo único). As alienações na faixa de fronteira ficam sujeitas às restrições da Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, podendo ser ratificadas na forma da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Na sua maioria, as terras públicas pertencem aos Estados-membros e se compõem de terras devolutas, plataforma continental, terras ocupadas pelos silvícolas, terrenos de marinha, terrenos acrescidos, ilhas dos rios públicos e oceânicos, álveos abandonados, além das vias e logradouros públicos e áreas ocupadas com as fortificações e edifícios públicos.

Depois deste rápido passeio pela história, vejamos agora como as terras devolutas e as públicas podem passar do domínio público para o particular.

Iniciaremos, pelo ordenamento maior, qual seja a disposição constitucional sobre a matéria.

Art. 171 da Constituição federal:

“A Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição até cem hectares, de terras públicas por aqueles que

as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único - Salvo para a execução de planos de reforma agrária, não se fará sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

“ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS EM EXTENSÃO PROIBIDA - Nenhuma alienação de terras públicas de área superior a três mil hectares, que pertençam à União, aos Estados-membros, ou aos Municípios, pode ser feita sem que preceda autorização do Senado Federal. Outrossim, a quem tenha terras que, somadas às da concessão, perfaçam mais de três mil hectares, só se transferem tais terras se o Senado Federal previamente autorizar. O que se quer vedar é a propriedade de tão grande extensão. Ainda cumpre observar-se que as aquisições originárias, que importem a extensão proibida, ou a perfaçam, estão proibidas, implicitamente. O juiz não pode dar sentença favorável, em ação de usucapião, de área que corresponde à proibida, ou que somada à que o autor da ação já tem, a perfaça. A quem já é proprietário de $x-1$ não se pode declarar aquisição por usucapião do que perfaça $x+1$: não houve aquisição. Se já se operara a aquisição por usucapião, a aquisição posterior é só até x : no mais é inexistente.” (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, tomo VI, p. 293).

O caso em exame versa sobre a alienação de uma área de terras devolutas de propriedade do Estado com 2.706,1500 ha, denominada Pontal da Estiva, no município de Costa Rica, à empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda. que já é proprietária no Estado de um imóvel com 22.903,8000 ha, sendo que a empresa tem o controle acionário estrangeiro, ou seja

pela Ritorsud Holding S.A., com sede em Lugano, Suíça.

Assim o fato tem que ser analisado sob dois ângulos. Vejamos:

a) quais as restrições para a aquisição de terras devolutas ou públicas com referência à sua área? b) quais as restrições para tais aquisições por firmas com capital estrangeiro?

Como bem leciona Pontes de Miranda, nenhuma alienação de terras públicas de área superior a 3.000 hectares, pertencente à União, aos Estados-membros, ou aos municípios, não pode ser feita sem que preceda autorização do Senado Federal.

No caso em estudo, o imóvel, ora alienado pela Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda., é de área inferior aos 3.000 hectares de que fala nossa Constituição federal mas, no entanto, se somada à área já pertencente a tal empresa, que é proprietária de um imóvel de 22.903,8000 hectares, a soma extrapola à permitida, sem a devida aprovação pelo Senado Federal, tornando-se por esta forma a alienação feita pelo Terrasul à Empresa nula de pleno direito.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado já fixou sua posição no Processo nº 11/929/83, através do Parecer nº 840/83, cujo excerto da ementa é vazado nos seguintes termos:

“II - A pessoa física ou jurídica, que já detém propriedade rural, adquirida de particular, com área superior a 3.000 hectares, pode requerer ultimação de processo de títulos provisórios, com fundamento no artigo 35 da Lei 276/81, essa ultimação não seria inconstitucional por ferir o artigo 171, parágrafo único, da Constituição federal ?

II - Deve ser indeferida a ultimação de processo de títulos provisórios, com fundamento no artigo 35, da Lei

nº 276/81 a pessoa física ou jurídica, que já tenha propriedade rural, mesmo que adquirida de particular, com área superior a 3.000 hectares, pois tal situação encontra óbice para seu deferimento, tanto no parágrafo único, do art. 171 da Constituição federal, como no parágrafo único do art. 23 do Decreto (estadual) nº 1697, de 8 de julho de 1982.”

A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, é taxativa:

“Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.”

Prosseguindo, a mesma lei, em seu art. 5º, diz:

“As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no artigo 1º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é de essência do ato a lavratura da escritura pública.

Art. 9º -

Parágrafo único - Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para aquisição de área rural, bem como dos documentos comprobatórios da sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.”

Como vemos, a transferência do imóvel de propriedade do Estado à Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda. foi efetivada através da emissão do título definitivo número 000070, pelo Terrasul, quando o art. 8º da lei citada diz que é de essência do ato a escritura pública e o art. 15 da mesma lei diz que a aquisição de imóvel rural que a viole é nula de pleno direito.

Ainda mais, o Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, diz:

“Art. 11 - A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e a pessoa jurídica brasileira, na hipótese do artigo 1º, parágrafo 1º, só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - A aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente.

§ 2º - São competentes para apreciar os projetos:

a) O INCRA, para os de colonização.”

Pelo que consta nos autos, para aquisição de área pelo Empresa Ritorsud Holding S.A., foi ouvido o INCRA no processo INCRA/DR Nº 008127/76, muito embora o projeto que pretendia implantar na área a firma compradora era de agricultura, e o INCRA só é chamado a opinar quando se tratar de projeto de colonização, o que torna o ato nulo de pleno direito nos termos do art. 19 desse decreto.

Vista a legislação pertinente, vejamos agora como trata a matéria a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Lei (estadual) nº 276, de 24 de novembro de 1981, dispõe sobre as terras públicas do domínio do Estado e, quando trata de direito de preferência para se adquirir terras públicas, em seu art. 16, § 2º, diz:

“As pessoas que ocuparem terras devolutas há mais de 5 anos ininterruptos, com moradia habitual e cultura efetiva, com área até 3.000 hectares, terão preferência a adquiri-las, pelo preço que for fixado pelos critérios previstos em regulamento.”

O Decreto nº 1697, de 8 de julho de 1982, regulamentou a Lei nº 276, de 24 de novembro de 1981 e, em seu art. 21 e seu parágrafo único, diz:

“Art. 21 - As alienações de terras devolutas serão realizadas pelo Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (Terrasul) após a competente matrícula no registro geral de imóveis.

Parágrafo único - Independência de discriminação e matrículas prévias; as alienações de áreas devolutas de que tratam o artigo 16, parágrafo 2º, e o artigo 35 e seus parágrafos, da Lei nº

276/81.”

Analisando primeiramente o dispositivo da Lei n.º 276, de 24 de novembro de 1981, quando dá preferência ao ocupante da área por mais de cinco anos, esse dispositivo legal não pode ser aplicado em desacordo com a regra maior, qual seja, a lei federal, que no caso de empresa com capital estrangeiro, submete-se a inúmeras restrições, que têm que ser obedecidas pela legislação dos Estados-membros.

E ainda o parágrafo único do art. 21 do decreto que regulamentou a Lei n.º 276, dispensando de discriminação e matrículas prévias as alienações de áreas devolutas previstas no § 2º do art. 16 e art. 35 e seus parágrafos da lei regulamentada, extrapola aos ditames da referida lei, o que o torna inócua, visto que o regulamento de uma lei deve ater-se tão somente às disposições contidas na lei que regulamentou.

Requisitos para aquisição de gleba rural por firmas com controle acionário por capital estrangeiro. Cotejo entre a legislação pertinente e os atos praticados pelo Terrasul. Falhas a serem apontadas. Da possibilidade de anulação do título definitivo n.º 000070 emitido pelo Terrasul em favor da Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda.

O fato.

Área com 2.706,1500 hectares adquiridas do Estado pela Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda. que já detém a propriedade de imóvel com 22.903,8000 hectares tendo a referida empresa controle acionário de 99% por capital estrangeiro.

Requisitos legais. Legislação federal.

a) Aprovação pelo Senado Federal (parágrafo único do artigo 171 da Constituição federal);

b) forma prevista na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971 (art. 1º);

c) pessoa jurídica brasileira, com a maioria do capital estrangeiro, deve sujeitar-se às normas da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971 (art. 1º § 1º);

d) pessoas estrangeiras ou brasileiras com controle acionário por capital estrangeiro só poderão adquirir imóveis rurais para implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização (art. 5º, Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971);

e) aprovação pelo Ministério da Agricultura do projeto a que se destina a área, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional da respectiva área (§ 1º do art. 5º da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971);

f) transferência do imóvel por escritura pública, como essência do ato (art. 8º da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971);

g) tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará na escritura a transcrição do ato que concedeu a autorização para aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil (art. 9º da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1981);

h) a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, é nula de pleno direito (art. 15 da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971);

i) pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, e a pessoa jurídica brasileira, com controle acionário por capital estrangeiro, só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas, pecuários, ... (art. 11 do Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974);

j) a aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente, no nosso caso, o INCRA, para casos de colo-

nização (letra a, § 1º, art. 11, do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974).

Legislação estadual.

a) A preferência de que trata o § 2º do art. 16 da Lei (estadual) 276, de 24 de novembro de 1981, deve ater-se aos dispositivos legais federais ante o princípio de hierarquia legal (§ 2º, art. 16, da Lei nº 276, de 24 de novembro de 1981);

b) a dispensa de discriminação e matrículas prévias, nas alienações de terras devolutas, de que trata o art. 16, § 2º, e art. 35 e seus parágrafos, da Lei nº 276/81 é ilegal porque extrapola os ditames da lei que regulamentou (parágrafo único, art. 21, do Decreto 1.697, de 8 de julho de 1982).

Faço, agora, um confronto entre os requisitos legais necessários para a alienação de terra devoluta pertencente ao Estado, com a tramitação dada pelo processo em análise. Vejamos:

a) Não consta no processo aprovação pelo Senado Federal da venda da área de 2.706,1500 hectares para Agro-Pecuária São Marcos Ltda., a qual é imprescindível, tendo em vista a adquirente já ser proprietária de um imóvel com área de 22.903,8000 hectares e a soma de tais propriedades ultrapassar em muito o limite dado por nossa Constituição para efetivação da alienação sem o pronunciamento do Senado Federal da República;

b) a forma de alienação não obedeceu aos ditames da Lei nº 5.709, de 7 de novembro de 1971, conforme preceitua o art. 1º do dispositivo legal citado;

c) muito embora a Empresa Agro-Pecuária São Marcos Ltda. seja pessoa jurídica brasileira, por deter empresa estrangeira 99% do seu capital social, ante as disposições contidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, a alienação fica sujeita aos dispositivos da lei citada;

d) pessoa jurídica brasileira com controle acionário por capital estrangeiro, só poderá adquirir imóveis rurais para implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, e deverão ter esses projetos a aprovação do Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional da respectiva área, o que não ocorreu no caso sob exame, pois que, de acordo com o despacho do Ministro da Agricultura, Agro-Pecuária São Marcos Ltda. foi autorizada a fazer alteração social e proceder ao aumento de capital a ser subscrito por Ritorsud Holding S.A., empresa estrangeira com sede em Lugano, Suíça (f. 60 e 82 dos autos), tendo realmente apresentado projeto de desenvolvimento agropecuário, para implantação na área sem, contudo, constar nos autos a aprovação desse projeto pelo Ministério, e, mesmo que tivesse havido tal aprovação, referia-se à área de propriedade da empresa, totalizando 22.903.800 hectares não fazendo qualquer referência à gleba ora alienada pelo Estado à empresa requerente;

e) a transferência do imóvel à empresa requerente deu-se pela omissão de título definitivo de propriedade, quando é da essência do ato de transferência do imóvel a escritura pública, onde constará a transcrição do ato que concedeu a autorização para aquisição da área rural e outros dados constantes no art. 9º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Pela exposição feita, há condições jurídicas de o Estado promover a anulação do título definitivo emitido pelo Terrasul em favor da empresa, ante as disposições contidas no art. 15 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que prevê a nulidade de pleno direito de qualquer aquisição de imóvel rural que viole os dispositivos legais citados.

Deixo de posicionar-me no que diz res-

peito às penalidades que porventura possam ser impostas aos funcionários do Terrasul, por fugir de minha esfera de atuação e por faltar o devido processo legal, ainda que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado possa eventualmente decidir de plano pelo decaimento de sua confiança dos exercentes de cargos em comissão.

Emitimos o presente parecer, atendendo à determinação verbal do Exmo. Sr.

Reexamino o presente processo, após o alentado Parecer PGE/N.º 092/84, da lavra do Assessor Especial desta PGE, Dr. Aparício Rodrigues de Almeida Júnior, que responde também pelas funções de Procurador de Assuntos Administrativos.

Preliminarmente, quero deixar bem claro que examinei detidamente os presentes autos, tendo como parâmetros as judiciosas ponderações do Dr. Paulo Torminn Borges, renomado professor de Direito Civil e de Direito Agrário, citado pelo professor goiano João Afonso Borges, em sua obra Terras Devolutas e sua Proteção Jurídica (Editora Oriente, nas p. 203 e 204), que transcrevo:

“ Um ERRO que precisa ser corrigido é o confronto do INCRA e Departamentos Estaduais de Terras com os particulares à cata de defeitos ou vício nos títulos dominiais, para derrubá-los, antes de se examinar solução mais eficaz que seria procurar regularizar aquelas situações, evitando pleitos judiciais que se eternizem com o prejuízo para todos e vantagens para ninguém.

A segurança dos títulos dominiais é fator importante para a tranqüilidade dos que desejam adquirir a terra. Nas condições atuais segurança só há quan-

Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de junho de 1984.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior,
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

do o imóvel está matriculado no registro Torrens, mas é infimo o número de propriedades rurais levadas àquele registro.

Assim se é de boa política regularizar a situação de simples posseiros, chegando a ser preceito constitucional, não menos útil é regularizar a situação de proprietários com títulos suscetíveis de discussão.

Nesta meta não estariam incluídos, evidentemente, os grileiros, sendo tais os fabricantes de títulos falsos, ou introdutores de falsidades em títulos verdadeiros.

Contra os grileiros, ação enérgica e pronta, enquadrando-se no correspondente ilícito penal.

Tenho, para mim, pois, que o maneira de acabar com negociatas sobre terras devolutas seria ação enérgica e universal contra o grileiro.

É também preciso acabar com o posseiro de indústria, o falso agricultor, que só invade a terra para vender sua ‘posse’. Este também é grileiro, embora incidindo em outro ilícito penal.”

Aparentemente a questão do presente processo se resume a que o TERRASUL tenha expedido o título definitivo de n.º 000070 à

dido o título definitivo de n.º 000070 à Agro-Pecuária São Marcos Ltda. do lote de terras denominado Pontal, com a superfície de 2.706,1500 ha, situado no município de Costa Rica, MS. Os diversos setores do Terrasul, atentos a que se tratava de empresa brasileira sob o controle acionário de capital estrangeiro, ante o Despacho Ministerial de 19 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União (f. 60), autorizativo de assunção do controle acionário da sociedade por Ritorsud Holding S.A., empresa estrangeira, com sede em Lugano, Suíça, entenderam superadas as restrições da Lei n.º 5.709, de 7.10.71, e seu Decreto (regulamentador) n.º 74.965, de 26.11.74, que disciplinam a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. É compreensível essa conclusão pois que o despacho do Ministro Alysson Paulinelli, oriundo do processo INCRA-BR n.º 008127-76, rotula a Agro-Pecuária São Marcos S.A. de “proprietária” do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos, com área de 22.903,8000 ha, situado no município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso, entre os quais estariam compreendidos 2.706,1500 ha titulados neste processo. Por outro lado, o Terrasul entendeu que, estando pago o preço da terra (f. 93) e havendo o imóvel (f. 58) diversas benfeitorias (760 ha de arroz, 300 ha de soja, 790 ha de braquiária e capim-gordura e mais 450 ha desmatados), sob pena de ter de devolver à empresa o preço da terra acrescido do valor dessas benfeitorias, outro caminho não lhe restava a não ser expedir o título definitivo, como acabou fazendo.

Entretanto o problema é bem mais complexo. Para não usar qualificativos mais contundentes, e quiçá mais adequados, limito-me a afirmar que para o infeliz desfecho da expedição do título definitivo

objurgado associaram-se a argúcia dos diretores da São Marcos e o descuido dos servidores do Terrasul.

O que é a Fazenda São Marcos?

A Agro-Pecuária São Marcos Ltda. informa (f. 107-108):

“Desde a época de sua constituição, ou seja em 29.04.74, vem explorando as suas atividades na ‘Fazenda São Marcos’, situada no município de Paranaíba e parte em Costa Rica, comarca de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área total de 25.903,8 ha.

A ‘Fazenda São Marcos’ de propriedade da postulante é constituída pelas seguintes áreas:

1 - A área de 9.196,0000 ha., conforme Escritura Pública de 17.05.74, livro 2608 fls. 92 registrada no livro 3. BC, sob o n.º 26.237.

2 - A área de 4.229,6795 ha., conforme Escritura Pública de Compra e Venda, de 17.05.74 livro B5 sob o n.º 1.521.

3 - A área de 319,0000 ha., conforme Escritura Pública de Compra e Venda, data de 20.12.74, livro 2679, fls. 261 e registrada no livro 3.BC sob o n.º 27.310.

4 - A área de 3.000.0000 ha., conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 20.07.76, livro n.º 3027, fls.13, atualmente rescindida, mas que por sua vez está aguardando autorização do Sr. Ministro da Agricultura para reestabece-la.

5 - A área de 6.797 ha. conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 26.08.76 livro n.º 3.027 fls. 111 registrada no livro 02 sob o n.º R-1-1209.

6 - Possível excesso de área existente 2.364,1205 ha.

Todas as Escrituras foram lavradas nas Notas do 7.º Cartório de São

Paulo e registradas no Cartório de Imóveis de Paranaíba - MT.”

A redação dessa exposição é capciosa.

Em rápida leitura, ela induz o intérprete a que a Fazenda São Marcos, à exceção de um possível excesso de cerca de 2.364 ha e a área de 3.000 ha escritura pública de compra e venda rescindida (... mas que por sua vez está aguardando autorização do Sr. Ministro da Agricultura para restabelecê-la...), repetindo, ela induz o intérprete a que a fazenda São Marcos teria todas suas outras glebas devidamente adquiridas por títulos hábeis para transmissão do domínio e que estariam registrados no cartório competente.

Não é nada disso.

a) Não consta no processo prova da propriedade sobre a área de 9.196 ha; ao que parece essa área deve estar corretamente titulada, certeza, entretanto, que só adviria do exame de sua cadeia dominial até o título original; nos autos - lamentavelmente - não existe nenhum documento comprobatório dessa propriedade;

b) quanto à área de 4.229,6795 ha, a situação é gravíssima; a Agro-Pecuária São Marcos Ltda. afirma que sua aquisição ocorreu por escritura pública de compra e venda, quando, em verdade, era uma simples escritura de cessão de direitos de ocupação e de posse (f. 04-10); sobre esta área tecerei adiante comentários mais detalhados;

c) quanto à área de 319 ha, também não há provas nos autos de sua propriedade, ainda que das parcas informações existentes se possa presumir que tenha titulação sadia;

d) quanto à área de 3.000 ha, sua situação também é irregular pois que seus vendedores, também estrangeiros, tê-la-iam adquirido sem a autorização prescrita na Lei n.º 5.709/71;

e) quanto à área de 6.797 ha, também

inexiste nos autos a comprovação de sua propriedade, havendo, entretanto, aparências de boa titulação;

f) quanto ao possível excesso de área de 2.364,1205 ha, absolutamente impossível é a sua caracterização como excesso sem a precisa demonstração de que essa área excedente se encontre dentro dos limites de um título originalmente expedido pelo Estado; tanto é possível que seja excesso, como é possível que seja área já titulada a terceiros como ainda é bem provável que se trate de terra devoluta.

Retorno agora ao exame da área de 4.229,6795 hectares.

Em 20 de dezembro de 1957, Sebastião Dias de Almeida requereu à Delegacia Especial de Terras e Colonização a compra ao Estado de um lote de terras, pastais e lavradias, denominado Pontal, situado no município de Paranaíba, com área aproximada de 1.500 ha, cujo processo recebeu a ficha n.º 143/57.

Por outro lado, em 17 de setembro de 1958, Sebastião Dias de Almeida requereu a compra ao Estado de outro lote de terras devolutas, pastais e lavradias, denominado Baixadão da Lagoa, situado no município de Paranaíba, com área aproximada de 2.000 ha, cujo processo recebeu a ficha n.º 856/58.

Em 17 de maio de 1974, Sebastião Dias de Almeida e sua mulher Clarinda Dias de Almeida, por escritura pública (f. 04-07) posteriormente re-ratificada (f. 08-10), cederam à Agro-Pecuária São Marcos S.A. seus direitos de ocupação e de posse sobre 4.229,6795 ha de terras, constituídas pelos lotes denominados Baixadão da Lagoa e Pontal, que teriam respectivamente 2.729,6795 ha e 1.500 ha.

Estabelecendo o parágrafo único do art. 171 da Constituição federal que “salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação

do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares”, e fixando o § 2º do art. 16 da Lei nº 276, de 24.11.1971, e o art. 24 do Decreto nº 1.697, de 8.7.82, o mesmo limite de 3.000 ha, para alienação de terras públicas, os diretores da São Marcos buscaram a burla da lei através do seguinte expediente:

a) em 7.7.82, a Agro-Pecuária São Marcos Ltda., representada por seu procurador Aparecido Florêncio Ferreira, requereu a ulatimação do processo tendente à expedição do título definitivo da gleba Pontal (Processo nº 06/10.543/82), cuja área inicial de 1.500 ha, fazendo-se valer da imprecisão de seus limites, foi ampliada para a área de 2.706,1500 ha;

b) em 14.1.83, Aparecido Florêncio Ferreira requereu a ulatimação do processo referente à expedição do título definitivo do lote Baixadão da Lagoa (Processo nº 06/10.058/83), cuja área inicial de 2000 ha foi alterada para a de 2.728,1.869 hectares. Para isto a Agro-Pecuária São Marcos Ltda. cedeu, por escritura pública, seus direitos de ocupação e de posse sobre o lote Baixadão da Lagoa, em 15.10.82, ao Dr. Aparecido Florêncio Ferreira.

Anoto que o Dr. Aparecido Florêncio Ferreira é procurador (f. 02-03) da Agro-Pecuária São Marcos Ltda. e é procurador da empresa suíça Ritorsud Holding S.A. (f.62). Por outro lado, na planta de f. 130 está escrita a observação de que a Agro-Pecuária São Marcos Ltda. adquiriu o lote Baixadão da Lagoa do Dr. Florêncio Ferreira por um instrumento particular, em caráter irretatável e irrevogável.

Por este artifício, a Agro-Pecuária São Marcos Ltda., que tentaria adquirir 3.500 ha de terras públicas (2.000 ha no Baixadão da Lagoa + 1.500 ha no Pontal) e que, segundo a escritura de cessão de direi-

tos de ocupação e de posse outorgada por Sebastião Dias de Almeida seriam 4.229,6795 ha, acabou adquirindo 5.434,3369 ha, sendo 2.706,1500 ha em seu próprio nome (título definitivo nº 00070 no Processo nº 06/10.543/82) e 2.728,1.869 ha em nome de seu preposto Aparecido Florêncio Ferreira (título definitivo nº 000043 no Processo nº 06/10.058/83).

Não posso deixar de registrar que é muito estranho que, contrariamente à costumeira morosidade do Terrasul no andamento desse tipo de processos, o Processo 06/10.058/83, no apagar das luzes da administração anterior, teve uma celeridade ímpar, pois que, no dia 2.3.83, o chefe da Divisão de Terras, do Terrasul, informava que os trabalhos topográficos estavam em desacordo com as exigências técnicas da autarquia e, no dia 10 de março, o título definitivo já estava expedido, tendo-se em cinco ou seis dias, procedido ao “saneamento” de todos os vícios processuais e à manifestação de todos os órgãos do Terrasul. A toque de caixa.

Deixa de me impressionar o possível argumento de que a expedição do título do lote Pontal seria imprescindível ante as benfeitorias de pastagens artificiais e de cultura de soja nele desenvolvidas pela São Marcos, a um, porque é boa doutrina não serem de boa fé as ocupações de terras públicas, e, a dois, porque a planta de folha 130 demonstra claramente que a São Marcos propositadamente realizou benfeitorias nas terras públicas que pretendia adquirir, deixando invias as terras já de seu domínio privado, objetivando adrede criar uma situação fática que constangesse o Estado a lhe titular terras que não poderiam ser.

Assim, admitindo-se que três glebas da Fazenda São Marcos tivessem titulação sadia (9.996 + 319 + 6.797) perfazendo o

total de 16.312 ha e estando a Agro-Pecuária São Marcos Ltda. a ocupar, segundo suas próprias informações, 25.903,8000 ha, são mais de 9.500 ha de terras presumidamente públicas que ela vinha detendo irregularmente.

Critico finalmente o mau vezo do Ter-rasul de titular terras devolutas sem previamente discriminá-las, gerando situações como esta.

Diante de todas essas irregularidades e apoiado na fundamentação legal do parecer reexaminado, concluo que devem ser anulados os dois títulos expedidos à São Marcos, um em seu nome e outro em no-

me do preposto, e que, imediatamente, devem ser discriminadas as terras compreendidas dentro dos limites da Fazenda São Marcos, para que, apuradas as terras devolutas, sejam postas à venda em concorrência pública ou certamente sirvam para o assentamento de brasileiros que, sem terras, estão a procurar um pedacinho dela para seu sustento e de suas famílias.

Campo Grande, 18 de julho de 1984.

João Francisco Volpe, Procurador-Geral Adjunto do Estado.

PROCURADORIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PROCESSO Nº 11/138/84.
PARECER/PGE/Nº 67/84.

Assunto: Solicita esclarecimento de cunho jurídico quanto ao direito de recebimento de ajuda de custo formulado por ex-presidente da empresa, com fundamento na Lei n.º 44, de 1979.

Jerônimo Alves Chaves, ilustre Diretor Presidente da Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, apresentou consulta a respeito de se esclarecer quanto ao direito do ex-presidente daquela empresa em receber a ajuda de custo de que trata o art. 1º da Lei n.º 44, de 18 de dezembro de 1979, autorizada pelo então Governador do Estado, acolhendo parecer do Assessor Legislativo daquela Governadoria.

Esclarece o interessado que, “por interpretação do Chefe de Gabinete da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o teto da remuneração mensal dos Pre-

sidentes de Empresas Públicas e Dirigentes das Autarquias, ficou limitado à remuneração do símbolo DAS-I, da Administração Direta.”

Tece consideração a respeito dessa interpretação que, no seu entender, não é correta no que tange às Empresas Públicas, regidas pela CLT, à qual não se pode opor a legislação estadual.

Alega o interessado que a ajuda de custo ora pretendida, concedida pela Lei n.º 44, de 18 de dezembro de 1979, e cujos efeitos foram estendidos aos presidentes das Empresas, consiste numa parcela igual

a 50% da soma do salário da função mais a respectiva gratificação.

Entende devido o pagamento da supracitada ajuda de custo, no período compreendido entre 7 de agosto de 1980 (data de autorização do Executivo estadual) e 15 de março de 1983 (data em que deixou a Presidência da Empresa).

Em anexo ao Ofício DIPRESI — 099/84 de 2.3.84, requerimento formulado pelo funcionário daquela empresa, Natal Baglione Meira Barros, ex-presidente, xerox de parecer exarado pela SUPEC/SAD, xerox de parecer da Consultoria Legislativa, com a “autorização” do então Governador Marcelo Miranda Soares, e demonstrativo de salários do interessado, período de junho de 80 a 3/83.

Isto posto, passo a dar o meu parecer, nos termos do que segue.

Na linha do direito moderno, às empresas públicas se aplica o direito privado. É a natureza do serviço que impõe a obediência ao regime empresarial, porque as suas atividades não serão aquelas comuns aos órgãos da Administração Direta de origem pública (porque criada por lei), com um mecanismo de controle público, pelo fato de terem o seu capital constituído integralmente pelo Estado, a cujo controle estarão fatalmente subordinadas, tomam a forma privada e funcionam como empresa privada.

No contexto geral da Administração, as empresas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul compreendem entidades da Administração Indireta, dotadas de personalidade jurídica própria. Diz o Decreto-lei n.º 2, de 1979, que:

“Art. 30 - A Administração Pública do Poder Executivo compreende órgãos de Administração Pública Direta, entidades de Administração Pública Indireta e fundações por ele instituídas,

todos integrantes dos sistemas de que trata o art. 21 deste Decreto-lei.

Art. 31 - A Administração Pública Direta constitui-se dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria do Estado e das Secretarias.

Art. 32 - A Administração Pública Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- I - as autarquias;
- II - as empresas públicas;
- III - as sociedades de economia mista.

Art. 33 - Para os fins deste Decreto-lei consideram-se:

- I -
- II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

Assim, funcionam como empresas privadas e a elas se equiparam em numerosos aspectos, mas a sua origem, o fato de terem o seu capital construído integralmente pelo Estado, a quem devem, logicamente, satisfação pela aplicação que dele fazem e a cujo controle estarão inegavelmente subordinadas, permitem a sua subordinação a um regime administrativo especial. Desta forma, o controle que o Estado se reverva para exercer sobre o ente estatal será sempre necessário.

Conseqüentemente, o regime de pessoal das entidades paraestatais é o dos empregados de empresas privadas, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho e à justiça trabalhista, no âmbito estadual. Seus salários serão sempre fixados e alte-

rados pela diretoria da entidade, na forma do contrato de trabalho, e das normas salariais comuns. O Estatuto de tais empregados é o da empresa, em vigor com a publicação, ocorrida no Diário Oficial do Estado n.º 384 (p. 1-6), em anexo ao Decreto n.º 619, de 17 de junho de 1980.

O Estatuto, ao estabelecer no seu corpo, as linhas matrizes, determinou a composição da Diretoria Executiva da empresa, composta de um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor de Administração e Finanças e um Diretor Técnico, nomeados pelo Governador do Estado (art. 17), bem como a fixação, por esta autoridade, da remuneração e demais vantagens dos membros da Diretoria Executiva da EMPAER, em consonância com a política da EMBRATER e EMBRAPA (art. 18).

O susposto direito ao recebimento da ajuda de custo instituída pela Lei n.º 44, de 18 de dezembro de 1979, aplicada à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, e estendida por força de um despacho autorizativo do Governador do Estado, tendo em vista um parecer elaborado pela Consultoria Legislativa da Governadoria, aos Presidentes de Empresas Públicas, *data venia*, é manifestamente ilegal. Extrapolou-se o ordenamento jurídico vigente, sob a alegação de aplicação do princípio da equidade, para a extensão da aludida ajuda de custo a entidades para-estatais subordinadas a regime jurídico diverso.

Os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais e os ocupantes de cargos em comissão, símbolo DAS-I, beneficiário da ajuda de custo instituída pela Lei n.º 44, de 18.12.79, são subordinados ao regime jurídico estatutário (Lei Complementar n.º 2, de 18 de janeiro de 1980), ao passo que a EMPAER, pelo seu estatuto próprio, tem seu próprio quadro de pes-

soal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico celetista aos membros da Diretoria (art. 27 e § 1.º).

O despacho governamental, autorizando, nos termos do parecer, a extensão de ajuda de custo concedida pela Lei n.º 44/79 aos dirigentes de empresas públicas estaduais, a partir do mês de agosto de 1980, tem caráter constitutivo de direito ou efeito meramente declaratório?

Entendo que o mencionado despacho não criou norma geral de aplicação obrigatória pelas empresas públicas, mesmo porque toda e qualquer alteração na remuneração dos membros da Diretoria teria que se dar em consonância com a política da EMBRATER e EMBRAPA, empresas públicas federais (art. 18 do Estatuto da Empresa); portanto, não tem caráter constitutivo de direito o despacho autorizativo do Governador.

Por sua vez, também não regulamentou nenhum dispositivo de lei, para ter efeito declaratório, regulando e declarando o que de modo geral deveria estar previsto ou exposto em lei. Ao contrário, a norma constitucional veda a equiparação ou vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Estabelece o Estatuto da Empresa que “a remuneração do pessoal da EMPAER procurará acompanhar os níveis de mercado, respeitada a legislação vigente” (art. 28), o que importa em dizer que não houve violação nos contratos individuais de trabalho, sequer alteração das condições, de que resultassem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Não chegou a se concretizar a alteração na remuneração daquela função da confiança de Diretor Presidente da EMPAER, ou em outras pa-

lavras, o despacho governamental não produziu efeitos válidos a terceiros.

O ato nulo não vincula as partes, sendo pacífica a tese de que o ato ilegal não gera efeitos, podendo a Administração anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473).

O princípio da legalidade significa que o Poder Público só pode agir *secundum legem*. Consiste, pois, no fato de que toda a atividade estatal fica sujeita ao império da lei entendida como expressão da vontade geral.

Hely Lopes Meirelles sintetiza o conteúdo do princípio da legalidade nos seguintes termos:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador significa ‘deve fazer assim’.” (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., S. Paulo, 1982, p. 60).

Na mesma linha de pensamento, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. A legalidade

da Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação.” (Elementos de Direito Administrativo, S. Paulo, 1980, p. 14).

De tudo que se disse acima, conclui-se que, *data venia*, o respeitável despacho governamental sob exame é ilegal, por regular matéria, expressa e especificamente, reservada ao âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, regime estatutário, inaplicável ao regime celetista, situação em que se encontrava o interessado. Caso contrário, estar-se-ia, assim, modificando a lei, de aplicação específica, por despacho de liberalidade administrativa, sem que tenha embasamento constitucional.

Por todo o exposto, de nenhum efeito jurídico o ato autorizativo governamental estendendo os efeitos da Lei n.º 44, de 1979, aos presidentes de empresas públicas, aliás, sem operatividade, face à não-concretização de seus efeitos, por diligência da própria Administração Direta a cujo controle estão fatalmente subordinadas as empresas públicas.

Em conclusão, a ajuda de custo prevista na Lei n.º 44, de 1979, não se estende aos presidentes de empresas públicas, pelos fundamentos acima declinados.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de abril de 1984.

Ricardo Nascimento de Araújo, Procurador de Assuntos de Pessoal.

PROCESSO N.º 07/02/0090/84.
PARECER/PGE/N.º 147/84.

Assunto: *Gratificação adicional por tempo de serviço. Servidor autárquico.*

Cuida-se, neste processo, de pedido de gratificação adicional por tempo de serviço, formulado pelo servidor Dirceu Garcia de Souza, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência 110, do quadro de pessoal do Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado à Secretaria de Obras Públicas, sob o regime jurídico do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981.

O requerimento formulado pelo interessado veio acompanhado dos seguintes documentos:

1 - Declaração de tempo de serviço prestado à Secretaria de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, no período de 1º de fevereiro de 1979 a 1º de julho de 1980, perfazendo o total de um ano, cinco meses e um dia de exercício (f. 03).

2 - Declaração de tempo de serviço prestado ao Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, no período de 1º de julho de 1980 à data de sua expedição (22.2.84), perfazendo um total de três anos, sete meses e vinte e sete dias de exercício (f. 04).

Em sucinto parecer, o ilustre procurador chefe/DOP opina pela concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, visto que, “acostado ao presente existem duas declarações comprobatórias do tempo de serviço exigido e ainda o ato de inclusão no quadro de servidores deste DOP”, em obediência ao que preceituam o art. 163 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, e art. 72, VI, i, do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981 (f. 06); aprovado pelo Diretor-Geral, foi baixada portaria de concessão da gratificação requerida e encaminhada à Superintendência do Pessoal Civil/SAD, para controle e publicação no Diário Oficial do Estado.

Invocando o art. 13, e parágrafo único, da Lei nº 225, de 18 de maio de 1981, que estabelece a competência da Secretaria de Administração, em assuntos que versem sobre pessoal em geral e, especialmente, que envolvam aqueles relacionados com a concessão ou pagamento de vantagens aos servidores do Estado, sejam da Administração Direta ou Indireta, ressalvando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, a ser formulado, exclusivamente, pelo Secretário de Estado de Administração, é-nos encaminhado o presente processo, por ato do titular daquela pasta, para parecer, após pronunciamento da sua assessoria, com as seguintes considerações:

“O dispositivo fundamentado para a concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço nos presentes autos, ou seja, o disposto no artigo 163 da Lei Complementar nº 2, de 18.1.80, realmente prevê a referida concessão ao servidor que completar cinco anos de exercício.

Porém, na mesma legislação, no artigo 304, estabelece normas a serem observadas na concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, esclarecendo que os que não tinham direito à referida gratificação, terão a contagem de tempo, para este fim, iniciada no dia da publicação de seu ato de inclusão no Quadro Permanente.

Face a tais considerações os servidores da Administração Direta, regidos pela Lei Complementar nº 2, que adquiriram a efetividade com o enquadramento, até a presente data não foram beneficiados com a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.”

Segundo se pode apurar, o servidor foi contratado pelo Estado de Mato Grosso do Sul para exercer a função de motorista, sob o regime da CLT, com base no art.

45 do Decreto-lei n.º 1, de 1.º de janeiro de 1979, com exercício na Secretaria de Obras Públicas; posteriormente, fez opção para integrar o quadro de pessoal do DOP, de acordo com o art. 5.º do Decreto n.º 347, de 19.11.79, continuando sob o mesmo regime até o advento do Decreto n.º 1.434, de 28 de dezembro de 1980, que o extinguiu, incluindo os servidores que optaram pela permanência, em seu novo quadro de pessoal, no regime jurídico estabelecido por aquele decreto, com aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar n.º 2, de 18 de janeiro de 1980).

A questão pode ser dirimida tão-só no exame do regime jurídico dos servidores das autarquias do Estado e Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado. Realmente, o tema jurídico nuclear do processo está na afirmativa contida no parágrafo único do artigo 72 do Decreto n.º 1.434, de 1981, *verbis*:

“Art. 72 - Além do vencimento, ao funcionário autárquico poderão ser concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - gratificações:
 - a) pelo exercício em comissão;
 - b) de função;
 - c) por serviço extraordinário;
 - d) de Raios-X ou substâncias radioativas;
 - e) de insalubridade;
 - f) pelo exercício de encargos de transporte;
 - g) pela participação em órgão de deliberações coletivas;
 - h) natalina;
 - i) adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Na concessão e no pagamento das vantagens de que trata este artigo serão observadas as disposições legais, regulamentares e normativas aplicáveis ao funcionalismo da Administração Direta.”

Assim, continua o requerente servidor autárquico, só que com aqueles direitos e deveres e aquela sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis.

A vantagem pecuniária - adicional por tempo de serviço - vem regulada no art. 163 e parágrafos, na Lei Complementar n.º 2/80. É calculada “sobre o valor da referência do cargo efetivo a que faz jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício do Estado”, sendo devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Na definição do Estatuto:

“Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual e cuja relação de trabalho é regida por este Estatuto.” (Parágrafo único do art. 1.º da LC 2/80).

A Constituição federal, de observância obrigatória pelos Estados, determina que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei (art. 97, § 1.º). Lei esta, federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 109, II).

No caso em exame, o servidor não é detentor de cargo público efetivo, decorrente de concurso, uma vez que foi incluído no novo quadro de pessoal do DOP, na forma do disposto no art. 164, e seus parágrafos, do Decreto n.º 1.434/81, não se lhe aplicando os institutos, direitos e prerrogativas inerentes à estabilidade e privativos dos funcionários estáveis (art. 165).

De acordo com a Carta Magna, “serão

estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso” (art. 100).

Assinale-se, por incontornável, a distinção entre funcionário e servidor, este, admitido em serviços de caráter temporário ou contrato para funções de natureza técnica especializada, que é o caso em exame, excepcionado no art. 167 do Decreto 1.434, que garantiu a permanência daqueles servidores oriundos do regime celetista, nos novos quadros da autarquia, respeitada a precariedade de sua situação funcional, obrigando-se a prestar o primeiro concurso público que se realizar para provimento de cargos do quadro de pessoal, ocasião em que tais servidores, uma vez nomeados, em decorrência de habilita-

ção no concurso, passarão, automaticamente, a desfrutar de todos os direitos, vantagens e prerrogativas previstos no Decreto n.º 1.434 (§ 4.º do art. 167).

Entendo, portanto, que o servidor, sendo ocupante temporário das funções do cargo de motorista, legalmente não faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço, prevista somente para o detentor de cargo efetivo, na forma da legislação acima invocada.

Em conclusão, o pedido carece de amparo legal.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de agosto de 1984.

Ricardo Nascimento de Araújo, Procurador de Assuntos de Pessoal.

PROCESSO N.º 08/5472/83.
PARECER/PGE/N.º 154/84.

Assunto: Solicitação de recebimento dos vencimentos, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos doze primeiros meses.

Consoante a orientação legal, adotada no PARECER/PGE de n.º 128/84, aprovado por V. Ex.^a, o ilustre Secretário Adjunto de Administração endossou manifestação da Procuradoria de Assuntos de Pessoal, solicitando audiência sobre o mérito do pedido formulado por servidora autárquica.

Sônia Cardoso de Souza, advogada, referência 136, servidora do Departamento do Sistema Penitenciário - DSP, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado à Secretaria de Justiça, sob o regime jurídico do Decreto n.º 1.434, de 28 de dezembro de 1981, solicita o reexame do Processo n.º 08/5472/83, em que pleiteia o recebimento, atualizado, dos vencimentos integrais dos meses de

agosto a dezembro de 1982 e janeiro de 1983, descontados em 50% com base no parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 274, de 26 de outubro de 1981, visto que se rege pelo Decreto n.º 1.434, de 28 de dezembro de 1981, que prevê a concessão de vencimentos integrais nos doze primeiros meses da licença por motivo de doença em pessoa da família (§ 1.º, art. 53).

Foi-lhe reconhecido o direito ao recebimento da diferença que postula, consoante parecer da EATJ/SUPEC/SAD, sendo elaborada a folha de pagamento, que tomou por base os vencimentos de 1982 e 1983, daí a inconformidade da requerente, manifestada à f. 31, onde considera injurídico o pagamento sobre o valor da época do desconto e, ainda diante da desvalori-

zação da moeda, passados que são quase dois anos dos citados descontos mensais.

Do exame dos fatos acima relatados, verifica-se que:

a) foi procedido o desconto de 50% nos vencimentos da servidora, após o sexto mês de prazo de licença para tratamento de pessoa da família, com base no parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 274/81;

b) constatado o engano, relativo à sujeição do regime jurídico aplicado, e sendo-lhe assegurada a licença para trato de pessoa da família, com base no Estatuto das Autarquias (§ 1.º do art. 53 do Decreto n.º 1434/81) reclama-se a diferença, atualizada.

A esta Procuradoria Especializada de Pessoal se afigura legítimo o pedido de reexame da requerente.

Assim, porque o vencimento não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, salvo se se tratar de prestação de alimentos ou indenização aos cofres de autarquia, do Estado ou da União, que não é a hipótese dos autos (art. 71, Decreto n.º 1.434/81).

Também pela circunstância de que, da época dos descontos até a presente data, houve aumentos de vencimento, provocados pela desvalorização da moeda.

Cabe aqui, a propósito, referência ao entendimento adotado pelo festejado mestre Hely Lopes Meirelles sobre o assunto em exame:

“Há duas espécies de aumento de vencimento, uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, igualmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcio-

nais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (Direito Administrativo Brasileiro, 9.ª ed., p. 388).

Em continuidade, afirma:

“A natureza alimentar dos vencimentos não permite sejam eles retidos pela Administração...” (Ob. cit., p. 388).

Impede notar, ademais, que a situação sob exame foi criada não pela interessada mas sim por um excesso de zelo do setor de pessoal, que entendeu estar a servidora regida pela Lei n.º 274, de 26 de outubro de 1981, portanto, sujeita às limitações do parágrafo único do art. 25.

É curial a situação dos servidores celetistas, incluídos nos novos quadros de pessoal das autarquias, por força de suas opções, que os submetem ao regime jurídico estabelecido para os funcionários autárquicos, exceto quanto aos institutos, direitos e prerrogativas inerentes à estabilidade e privativos dos funcionários estáveis (art. 165, Decreto n.º 1.434/81), sujeitando-os ao concurso público que se realizar para provimento dos cargos do quadro de Pessoal do DSP (art. 167).

Assim, em face dos dispositivos contidos no § 1.º do art. 53, que, *ipsis verbis*, dispõe:

“A licença por motivo de doença de pessoa da família será concedida com vencimentos integrais nos doze primeiros meses, com 50% dos vencimentos do 13.º ao 24.º mês; e sem vencimentos a partir do 25.º mês.”

O direito da requerente de receber os 50% dos vencimentos de agosto a dezembro de 82 a janeiro de 83, com base no vencimento atualizado do seu cargo, é inquestionável.

Em conclusão, sou pelo deferimento do pedido, no valor atualizado, em conformidade com os fundamentos acima invocados.

PROCESSO Nº 13/26697/81.
PARECER/PGE/Nº 177/84.

Assunto: *Solicitação de aposentadoria especial.*

Volta ao exame desta Procuradoria Especial de Pessoal o processo em epígrafe, de interesse da funcionária Anna Francisca Garcia, por despacho de V. Ex.^a, tendo presentes os termos da Lei n.º 424, de 12 de dezembro de 1983, cuja ementa “modifica a redação do art. 1.º, alínea b, do art. 1.º e o art. 2.º da Lei n.º 372, de 10 de junho de 1983”.

As legislações invocadas têm a seguinte redação:

“EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 4.

Art. 1.º - O § 1.º do artigo 79 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 1.º - No caso do ítem III, o prazo é de trinta anos para as mulheres, observado, também, o disposto no artigo 80, item I, alínea b, desta Constituição’.

Art. 2.º - Ao item I do artigo 80 é acrescido o seguinte dispositivo, passando a alínea b a vigorar como e;

‘b) Sendo ocupante de cargo de Professor, contar de efetivo exercício em funções de magistério, trinta anos, se do sexo masculino, ou vinte e cinco, se do sexo feminino’.

Esta norma, de observância obrigatória pela Administração estadual, decorreu da Emenda Constitucional n.º 18, que estabelece:

“Art. 1.º - O item III do art. 101 da

É o parecer.

Campo Grande, 10 de setembro de 1984.
Ricardo Nascimento de Araújo, Procurador de Assuntos de Pessoal.

Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no artigo 165, item XX.’

Art. 2.º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

‘XX - a aposentadoria para professor após 30 anos e, para professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral’.

Para disciplinar a aplicação da Emenda Constitucional (estadual) n.º 4, foi editada a Lei n.º 372, de 10 de maio de 1983, *verbis*:

“Art. 1.º - Para efeito de aplicação da alínea b do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 3 de novembro de 1981, entende-se como de ‘efetivo exercício em funções do magistério’, as atividades dos professores que, em estabelecimento de ensino do Estado, autorizados ou reconhecidos pelo Poder Executivo estadual:

a) exerçam atividades docentes a qualquer título;

b) ocupem funções de administradores, planejadores, ou de outras específicas dos demais especialistas de educação;

c) os que desenvolvem atividades

pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisas, e da administração escolar.

Art. 2º - Os professores que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 4, já tinham cumprido as exigências estabelecidas pela legislação anterior, para aposentadoria especial, poderão aposentar-se com base em tais normas, desde que por elas optem expressamente."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 424, de 12 de setembro de 1983, revogando as disposições em contrário, estendendo os benefícios da EC nº 4 aos "integrantes do grupo do magistério", como segue:

"Art. 1º - Para efeitos de aplicação da alínea b do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 4, de 3 de novembro de 1981, entende-se como de 'efetivo exercício em funções de magistério', as atividades dos integrantes do Grupo do Magistério que:

a) exerçam atividades docentes a qualquer título;

b) ocupem funções de administradores, supervisores, planejadores, orientadores, ou de outras específicas dos demais especialistas de educação;

c) os que desenvolvam atividades pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa.

Art. 2º - Os integrantes do Grupo do Magistério que, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 4, já tinham cumprido as exigências de tempo de serviço estabelecidas pela legislação anterior, para aposentadoria especial, poderão aposentar-se com base em tais normas, desde que por elas optem expressamente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Estas as legislações em confronto. A

priori, entendo que a Lei nº 424/83, publicada no D.O.E. de 13.12.83, revogou a Lei nº 372/83 (D.O.E. de 13.6.83), ao disciplinar a mesma matéria de cunho jurídico, estendendo os efeitos de aplicação da alínea b do art. 2º da Emenda Constitucional nº 4 aos "integrantes do Grupo do Magistério".

No Parecer/PGE nº 586/83, concluí:

"Destinatário da norma é o professor, assim considerado o detentor de cargo ou emprego, cujo conteúdo ocupacional corresponda ao da profissão de professor, e que esteja, se do sexo masculino, pelo prazo de 30 anos, ou de 25 anos, se do sexo feminino, no exercício efetivo de atividades docentes, especializadas ou intimamente relacionadas com o plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do sistema estadual de ensino e da educação." (*Grifo meu*).

Esse entendimento, a meu ver, enquadra-se nas atividades descritas nas letras a, b, c do art. 1º da Lei nº 424, de 12 de dezembro de 1983.

Contudo, o amparo extensivo da Emenda Constitucional nº 18, aos integrantes do Grupo do Magistério, previsto no art. 1º da Lei nº 424/83, dispõe de modo contrário ao prescrito na Constituição?

Note-se, desde logo, que ao prescrever, como regra geral, em seu art. 101, que o funcionário será aposentado voluntariamente, após trinta e cinco anos, a nova Carta Magna, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, ressaltou o disposto no artigo 165, item XX:

"XX - a aposentadoria para o professor após trinta anos e, para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

As dúvidas suscitadas quanto à inter-

pretação da expressão “efetivo exercício do magistério”, foram dirimidas, na esfera federal, pelo Parecer de nº 299/82-DASP, que cita o art. 1º e parágrafo único do Decreto nº 85.712, de 16.2.81, que especifica as funções de magistério abrangendo atividades de preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, bem como atividades de administração escolar, estas inerentes à coordenação de ensino, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidade ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura; entende aquele Departamento, no que se refere ao magistério federal, que há de considerar-se as funções de magistério como especificadas no art. 1º e parágrafo único do decreto acima citado.

Por sua vez, o art. 35 da Lei 5.692/71 não distingue, para efeitos didáticos e técnicos, entre professores e especialistas, a demonstrar que os membros do Grupo Magistério compõem os sistemas de ensino como um todo; situação albergada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que trata, como professor, todo aquele que possui habilitação específica para o exercício de atividades inerentes ao Grupo do Magistério como um todo (Lei nº 424/83). A perfeita identificação das funções de professor e do especialista para o legislador constituinte é evidenciada pela redação dada ao art. 35 da Lei nº 5.692/71, que equipara, plenamente e sem qualquer restrição, os dois cargos.

A presente interpretação atende às finalidades sociais previstas na norma constitucional, pois o que deve prevalecer, em virtude do entendimento teleológico e dentro do contexto sistemático, é a idéia de uma “aposentação especial do Grupo

Magistério” pela Administração Pública.

Vigente a Lei nº 424, de 12 de dezembro de 1983, parte-se do abstrato para o concreto: é a aplicação da lei.

“A aplicação do direito consiste em submeter o fato concreto à norma que o regule.” (Herkenhoff, João Baptista, Como Aplicar o Direito, Rio, Forense, 1979, p. 9).

Dá-se, desta forma, a aplicação da lei. A lei é feita para ser aplicada. Em princípio, as regras de caráter social e de anistia são interpretadas extensivamente.

No caso *sub examine*, cuida-se de uma hipótese tratada pela Lei nº 424/83, com aplicação extensiva, além do sentido literal do texto constitucional, mas sempre em consonância com o sistema legal.

A rigor, não existe lei interpretativa. A lei que se atribui esse caráter é uma nova lei, igual a qualquer outra, cuja aplicação tem lugar a partir da sua vigência, vale dizer, a lei interpretativa não retroage à data da lei interpretada. Por isso, entendo que, se se considerar interpretativa a regra do art. 1º da Lei nº 424/83, há pouco referida, tem-se que ainda assim ela não alcança os fatos imponíveis que lhe antecederam.

No dizer de Celso Ribeiro Bastos,

“Ao direito, por sua própria definição, incumbe regular eficazmente a vida social. Em nome do princípio da efetividade, ele recusa autoridade a qualquer um para descumprir suas disposições, em nome de eventual inconstitucionalidade atingindo a referida norma. O direito empresta sua força coativa a tudo aquilo que provém, como pretensão de lei, do órgão específico criado para sua produção pela própria Constituição. A natureza imperativa do direito, sua vocação à regulação eficaz dos comportamentos humanos, seu fundamento na necessidade de harmonizar os conflitos de interesses, de

fazer prevalecer a ordem e a segurança, e evitar o caos, fazem com que ele acolha como regra jurídica válida toda aquela que reúna características mínimas, tais como a pretensão de ser uma lei e ter provindo do órgão competente. Estes atributos da norma são suficientes para que ela se insira no ordenamento. Ela é por enquanto constitucional. Por força da necessidade de ser efetivo, o direito passa por cima do princípio que a técnica jurídica impõe de somente acolher como norma jurídica aquela adotada segundo o disposto na norma superior, tanto do ponto de vista for-

mal, como material ou substancial.” (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Editora Saraiva, p. 48-49).

Em conclusão, enquanto vigente a Lei nº 424/83, há que se ter sempre, diante dos olhos, o seu fim, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática: aposentadoria especial ao Grupo do Magistério (composto de professores e especialistas).

É o parecer.

Campo Grande, 15 de outubro de 1984.

Ricardo Nascimento de Araújo, Procurador de Assuntos de Pessoal.

* * *

EMENTAS - CRASE-MS

A seguir, ementas de processos relatados no Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Conselheiro Ricardo Nascimento de Araújo, representante da Procuradoria-Geral do Estado no CRASE-MS.

PROCESSO Nº 04/2938/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando a disciplina de Matemática, por ser exceção encartada no inciso II do art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários, devendo ser excluídas e substituídas por outras correlatas as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, haja vista não guardarem correlação com a outra.

PROCESSO Nº 04/1922/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos públicos de professor, sendo um no Estado de Mato Grosso do

Sul e outro no município de Campo Grande, lecionando em ambos Português e Ensino Religioso, comprovada a compatibilidade de horários, por ser exceção encartada no art. 99 da Carta Magna.

PROCESSO Nº 04/1955/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos públicos de professor, sendo um no Estado de Mato Grosso do Sul e outro na municipalidade de Maracaju, lecionando por atividades em um dos cargos, que se correlaciona com as matérias do segundo cargo, comprovada a compatibilidade de horários, por ser exceção encartada no art. 99 da Carta Magna.

PROCESSO Nº 04/4714/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando a disciplina História no 1º cargo e a mesma disciplina no 2º cargo, complementando a carga horária com Educação

Moral e Cívica e O.S.P.B., todas matérias do campo de Estudos Sociais, por ser exceção encartada no art. 99 da Carta Magna, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2174/83.

Acumulação de cargos. Prejudicado o exame de acumulação de um cargo estadual de professor com outro cargo municipal de professor, relativamente à correlação de matérias e compatibilidade de horários, enquanto perdurarem os efeitos do ato governamental que colocou a servidora à disposição de órgão público municipal, para exercício de cargo ou função de confiança.

PROCESSO Nº 04/1579/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando em ambos sob a forma principal de Atividades, comprovada a compatibilidade de horários, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal.

PROCESSO Nº 04/01363/81.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando sob a forma principal de Atividades em um cargo compatível com as demais matérias lecionadas no segundo cargo, por ser exceção encartada no inciso II do art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2423/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de um cargo técnico de psicólogo com outro cargo de professor, lecionando Psicologia da Educação e Educação Moral e Cívica, por ser exceção encartada no art. 99, III, da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários,

excluída a disciplina de Edificações e substituída por outra correlata.

PROCESSO Nº 04/3114/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna e Educação Artística, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários, devendo ser excluída a disciplina de História e substituída por outra correlata.

PROCESSO Nº 04/2912/83.

Acumulação de cargos. Ilícita a acumulação de dois cargos de professor, em que seu ocupante leciona Educação Física, Educação Artística, Trabalhos em Madeira, Atividades Comerciais, Horticultura, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, por falta de correlação destas quatro últimas matérias, de um lado, correlatas entre si, e as demais, do outro.

PROCESSO Nº 04/4675/83.

Acumulação de cargos. Ilícita a acumulação de três cargos públicos de professor, por ferir frontalmente o disposto no art. 99 da Constituição federal. Corte da folha de pagamento em um dos cargos no Estado de Mato Grosso do Sul, oficiando-se à SIPEC para as providências cabíveis. Facultado o direito de opção em permanecer com os dois cargos de professor no Estado ou um cargo estadual e outro municipal, desde que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias.

PROCESSO Nº 04/3402/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Língua Portuguesa, Educação Artística e Ensino Religioso,

por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2796/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Língua Portuguesa e Língua Inglesa, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2576/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Educação Artística e Inglês, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2639/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Ensino Religioso e Geografia, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2637/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Matemática e Desenho, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/3801/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Desenho, Matemática, Química e Física, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

nando as disciplinas de Desenho, Matemática, Química e Física, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/3122/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de História, Geografia e O.S.P.B., por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2215/83.

Acumulação de cargos. Prejudicado o exame de acumulação de dois cargos de professor, face ao desvio de função que não permite o exame dos requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários. Bloqueio dos vencimentos da servidora, detentora de dois cargos junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração da responsabilidade no que pertine ao desvio de função, nos termos do art. 305, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 2/80, c.c. o art. 5º, II, da Lei Complementar nº 4/81, com envio de ofício à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 04/4680/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando matérias do curso profissionalizante em um cargo compatível com estágio ministrado no segundo cargo, por ser exceção encartada no art. 99, II, da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/1991/83.

Acumulação de cargos. Ilícita a acumu-

lação de dois cargos de professor, sendo um junto ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e outro junto à prefeitura municipal de Camapuã, lecionando em ambos Educação Física, comprovada a incompatibilidade de horários. Corte da folha de pagamento do Estado até regularização da situação funcional, com envio de ofício à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 04/2944/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando Atividades em um cargo, que se correlaciona com as demais matérias do segundo cargo, por ser exceção encartada no art. 99, II, da Carta Magna e consoante reiteradas decisões deste Conselho, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/3760/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Ensino religioso, O.S.P.B., e Educação Moral e Cívica, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/3095/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Língua Portuguesa, Literatura Brasileira e Educação Artística, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/3225/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando sob a forma principal de Atividades em um cargo, que se correlaciona com

as demais disciplinas do 2º cargo, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2828/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de História, Geografia, Ensino Religioso e Educação Moral e Cívica, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários. Com adequação da carga horária de planejamento a vista da legislação vigente.

PROCESSO Nº 04/3060/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando as disciplinas de Língua Portuguesa e Educação Artística, por ser exceção encartada no art. 99 da Constituição federal, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/2933/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionando Atividades em um cargo, que se correlaciona com as demais matérias do segundo cargo, por ser exceção encartada no art. 99, II, da Carta Magna e consoante reiteradas decisões deste Conselho, comprovada a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 04/1568/83.

Acumulação de cargos. Julgamento considerado prejudicado face à cedência da interessada para atuar junto à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de Mato Grosso do Sul. Retornando ao órgão de origem, efetuar nova declaração de cargos.

PROCESSO Nº 04/2332/83.

Licença especial. Inocorrência de falta

injustificada ao serviço, anulando-se o apostilamento por manifesta ilegalidade, e conseqüente deferimento da licença especial, no decênio aquisitivo de 1.º.3.71 a 25.2.81, a ser formalizado em ato baixado pela autoridade competente.

PROCESSO Nº 04/2820/83.

Acumulação de cargos. Lícita a acumulação de dois cargos de professor, lecionan-

do as disciplinas de Ensino Religioso e Geografia, por ser exceção encartada no inciso II do art. 99 da Constituição federal, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários, devendo ser excluídas e substituídas por outras correlatas as disciplinas de Trabalho em Madeira e Atividade de cerâmica, haja vista não guardarem correlação de matérias com as demais.

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO Nº PGE/11/098/84.

PARECER PGE/Nº 005/84.

Assunto: Legalidade do ato de um município lançar e arrecadar contribuição de melhoria por obras realizadas em seu território, pelo Estado, diante da celebração de um convênio entre essas entidades.

A fim de emitirmos parecer, nos chega às mãos uma cópia de convênio realizado em 23 de abril de 1980, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Jardim, MS, cujo objeto era dotar as comunidades urbanas de “infra-estrutura e equipamentos comunitários, fundamentais à melhoria da qualidade de vida da população”, com recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) e pelo Banco do Brasil, sendo o Estado de Mato Grosso do Sul o mutuário final de todos os empréstimos e o responsável pela efetivação e contrapartida do financiamento (cláusula quarta).

Pelo convênio, foi atribuída ao município a competência para instituir e efetuar a cobrança de taxas de obras públicas e/ou contribuição de melhorias (cláusula quarta, item VII) e de instituir um fundo especial de desenvolvimento urbano com a fi-

nalidade de reaplicar, em despesas de capital e mediante plano de aplicação a ser submetido e aprovado, anualmente pela SEPLAN-MS, o produto da arrecadação dos tributos previstos (cláusula terceira, item VIII), no caso de contribuição de melhoria.

Convênios idênticos foram celebrados com os Municípios de Corumbá, Coxim, Camapuã, Três Lagoas, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Dourados, Aquidauana e Guia Lopes da Laguna, num total de onze municípios, incluindo-se o de Jardim.

Hoje, as obras já estão concluídas e constaram da realização de implantação de asfalto e drenagem, rede elétrica e iluminação pública, postos de saúde e área de recreação, distribuídas diferentemente nos Municípios acima relacionados e cuja melhor informação se encontra no relatório

discriminativo, apresentado pela Secretaria de Obras Públicas.

Realizada a obra, pergunta-se:

“É permitido ao Município lançar e arrecadar Contribuição de Melhoria por obras realizadas em seu território, pelo Estado?”

Melhor examinarmos a matéria por tópicos distintos.

Permissão legal para firmar convênios.

Segundo a Constituição estadual, compete privativamente ao Governador do Estado:

“Art. 58.....

XII - celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os municípios *ad referendum* da Assembléia Legislativa.”

Diz Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. RT, 1979, p. 375):

“A organização do convênio não tem forma própria, mas em geral, **depende** de autorização legislativa.....” (*Grifamos*).

A exigência inserida na Constituição de submeter o convênio à aprovação pela Assembléia Legislativa torna esse procedimento obrigatório. Como se verifica, isso não ocorreu e, a fim de evitar uma nulidade pelo Poder Judiciário, deve-se cumprir essa determinação constitucional para, embora tardiamente, ratificar tudo ou parte dos mesmos.

Natureza e efeitos de convênio.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (*ob. cit.*, p. 374):

“Convênio é acordo, mas não é contrato”, não havendo, portanto, parte, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões, mesma posição jurídica e:

“Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e

da ausência de vinculação contratual entre eles qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo.”

Vemos que um convênio se apresenta frágil como ato jurídico, permitindo ao Governo do Estado que o ratifique no todo ou em parte após denunciar as cláusulas que forem ilegais ou não lhe convierem, levando em consideração os termos, forma e resultado final com que foram emitidos.

Competência para instituir contribuição de melhoria.

Diante do artigo 18, II, da Constituição federal e o art. 81 do Código Tributário Nacional, têm, o Estado e o Município, o necessário respaldo legal para instituir, lançar e cobrar o tributo, submetendo-se à sua própria lei local.

O Código Tributário Estadual regula a matéria a partir do art. 170 até o 180.

Pretendendo o convênio que o município institua e lance o tributo, havia necessidade de haver previsão legal, em seu Código Tributário Municipal, antes de se concluir qualquer obra, segundo o entendimento jurisprudencial.

O RE n.º 74.467 (RTJ 63/829) considerou inconstitucional a Lei n.º 1.340, de 1.11.69, do Município de Caçapava, SP, que instituíra contribuição de melhoria correspondente a obras concluídas anteriormente.

No RE 84.543 (RDA 136/73): “É inconstitucional a cobrança de contribuição de melhoria em relação à obra já concluída anteriormente à lei que a instituiu.”

Aqui se torna menos relevante analisar a competência em relação ao município uma vez que o sujeito ativo é o Estado com

amparo legal para lançar e cobrar a contribuição de melhoria.

Tributo que pode ser lançado.

O Código Tributário Estadual determina a aplicação do tributo pela realização de obras públicas e, dentre as já efetivadas, são tributáveis pelo art. 171:

“Art. 171

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III -

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.”

Cobrança do tributo.

Pelo convênio, o Estado de Mato Grosso do Sul é o sujeito ativo da cobrança do tributo, uma vez que toda a despesa ficou por sua conta, incluindo-se a realização das obras, sendo o titular de direito, na condição de sujeito ativo, para se ressarcir do custo das obras através da contribuição de melhoria.

Segundo o art. 7º do CTN, a competência tributária é indelegável. Se o Estado de Mato Grosso do Sul é o sujeito ativo, os municípios são excluídos, neste caso, podendo, porém, receber atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária (art. 7º do CTN), e podendo a atribuição ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito públi-

co que a tenha conferido (§ 2º, art. 7º do CTN).

A esse respeito, diz Aliomar Baleeiro (*in* Direito Tributário Brasileiro, Rio, Forense, 1983, p. 70):

“A pessoa de Direito Público interno beneficiada com a competência exclusiva para instruir o tributo **não poderá delegar** ou transferir a outra atribuição de legislar sobre os elementos formadores da obrigação tributária, embora possa celebrar convênios para arrecadação, fiscalização ou execução de leis, serviços e atos administrativos fiscais.” (*Grifamos*).

Segundo o RE 84.543 (RTJ 85/581): as regras dos artigos 81 e 82 do CTN e o DL 195/67 devem ser observadas pelos municípios porque têm o caráter de normas gerais de direito tributário, previstas no art. 18, § 1º, do CF. (O mesmo entendimento pode ser aplicado ao Estado). Com efeito, quer o art. 82 do CTN, quer o art. 5º do DL 195/67, ambos exigem que haja a publicação prévia de memorial descritivo do projeto da obra e do orçamento do seu custo, para efeito de impugnação pelos interessados.

O art. 175 do CTE (DL 66/79) proíbe o início de qualquer obra sem a prévia publicação (de edital).

“Art. 175 - **Nenhuma obra pública**, a ser financiada pela contribuição de melhoria, **se iniciará** sem a publicação prévia dos seguintes elementos:

a) (*Grifamos*).

Sabe-se que a publicação dos editais não foi efetuada.

Ainda no RE 84.543 (RTJ 85/583) consta:

“Demonstrou-se no ‘II Encontro Nacional de Procuradores Municipais’, que a publicação prévia do edital é *conditio sine qua non* para

cobrança do tributo e não para a realização da obra”

Em caso idêntico da Prefeitura de Dou-
rados, os Professores Hely Lopes Meirel-
les e José Afonso da Silva opinam no mes-
mo sentido, isto é, nada impedia a revisão
dos lançamentos para o fim de adequá-los
às exigências da lei. E concluíram:

“A Prefeitura deverá lançar corre-
tamente a contribuição de melhoria.
Para isso, a primeira providência a to-
mar consiste em **declarar nulos**, em des-
pacho fundamento, todos os atos do
lançamento, desde o procedimento pre-
paratório, incluindo-se os editais publi-
cados, os registros do lançamento, as
notificações já feitas e tudo o mais.
Subseqüentemente, efetuará outro lan-
çamento a começar também do procedi-
mento preparatório, publicando-se
novos editais e outros atos que a lei exi-
ja.” (*Grifamos*).

Nessa linha de raciocínio, o competente
para cobrar o tributo é o Estado que pode
delegar poderes ao município para cum-
prir sua lei e os conseqüentes atos, fazen-
do, antes, publicar edital concedendo trin-
ta dias para o contribuinte impugnar.

Delegação de poderes ao município.

Sendo indelegável a competência tribu-
tária, sendo o Estado o titular de direito,
no caso, pode, no entanto, celebrar convê-
nio com o município, com vistas a delegar
poderes a função de aplicar a lei estadual,
arrecadando o tributo e praticar todos os
atos administrativos que se fizerem neces-
sários (art. 7º do CTN), também sob res-
paldo da Constituição federal:

“Art. 13

§ 3º - A União, os Estados e os
Municípios poderão celebrar convênios
para execução de suas leis, serviços ou
decisões, por intermédio de funcioná-
rios federais, estaduais ou municipais.”

Dispositivo equivalente se encontra na
Constituição estadual, em seu art. 7º.

Por ser o Estado o titular de direito pa-
ra lançar e cobrar o tributo, ora em pauta,
é inconstitucional a cláusula terceira do
convênio, que diz:

“São competência e obrigações do
Município:

I -

.....

VII - instituir e efetuar a cobrança
de taxas de obras públicas e/ou contri-
buição de melhorias de proprietários de
imóveis, diretamente beneficiados com
a implantação do programa.” (*Grifa-
mos*).

Denúncia do convênio.

Expressamente constou no convênio
que o mesmo era irrevogável e irrescindí-
vel unilateralmente e embora essa tivesse
sido a intenção dos partícipes, esse efeito
deveria ter sido buscado através de outra
forma e não por convênio.

Segundo Hely Lopes Meirelles, sendo o
convênio um acordo sem as características
de contrato, pode ser denunciado por
qualquer partícipe, entendendo-se total ou
parcialmente.

“Art. 7º

§ 2º - A atribuição pode ser revo-
gada a qualquer tempo, por ato unilate-
ral da pessoa jurídica de direito público
que a tenha conferido.”

A esse respeito, diz Aliomar Balleiro
(ob. cit., p. 71):

“O convênio pelo qual a pessoa
de Direito Público Interno competente
fizer a atribuição da arrecadação, ou
fiscalização, ou de ambas, pode ser li-
vremente denunciado por ela, e portan-
to, a qualquer tempo. Assume, assim,
caráter precário, segundo a conveniên-
cia apenas do poder que transferiu a

atribuição. Nenhum direito subjetivo a prazo se cria pelo convênio, em favor da pessoa jurídica, qua a recebeu, ainda que o tributo se destine à manutenção de serviço desta.”

Assim, na possibilidade de se resguardar pode o Estado se utilizar do instituto da denúncia, para tornar sem existência determinadas cláusulas, delegando ou não poderes ao município para cumprir sua lei tributária, nessa parte.

Responsabilidade decorrente do presente convênio.

Os partícipes acordaram que o produto da arrecadação da contribuição de melhoria iria constituir um fundo especial de desenvolvimento urbano pelo município, com vistas a reaplicação, mediante plano a ser submetido e aprovado, anualmente, pela SEPLAN-MS.

Sendo o Estado o titular de direito para lançar e cobrar o tributo, neste caso, o produto da arrecadação lhe pertence, podendo ficar o município na atribuição de mero executor de sua lei e atos administrativos necessários.

A Constituição estadual considera crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente:

“Art. 59

VI - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.”

Reza o art. 6º da Constituição estadual:

“Art. 6º

Parágrafo único - Por motivo de interesse social, o Estado e os municípios, mediante lei, poderão conceder isenções ou reduções de impostos, sempre de caráter geral, ressalvado o disposto no artigo 23, § 6º., da Constituição da República.”

Pelo convênio, além de se ter acordado, ilegalmente, que o município instituisse, lançasse e cobrasse o tributo, ainda, se destinou toda a arrecadação, a ser feita, a um fundo com finalidade de reaplicação de capital, através de uma simples cláusula.

A Constituição do Estado não confere este poder ao Governador do Estado e se o Estado, na realização de seu plano de governo, desejar destinar verbas ao município, deverá se valer do critério formal de uma lei.

Pelos termos claros do convênio, o Estado contraiu empréstimos de grande vulto perante instituições financeiras, destinou verba de sua arrecadação própria, executou os projetos, suportou todas as despesas e, através de uma singela cláusula convenial, se destinou o produto da arrecadação ao município, sem que a mesma tenha a suficiente força legal.

Ao cumprimento da lei não pode se esquivar o Estado de Mato Grosso do Sul e, em particular, tendo-se em conta a responsabilidade pessoal do Governador.

O ad referendum pela Assembléia Legislativa.

Pelo art. 58, XII, da Constituição estadual, os convênios celebrados com os municípios necessitam de aprovação legislativa.

Matéria equivalente já recebeu decisão do Tribunal Pleno da Corte Maior que, à unanimidade, concluiu (*in* RDA 140/63):

“A norma que subordina a celebração de convênios, pelo Executivo, à aprovação do Legislativo fere o princípio da independência dos Poderes.”

É de entendimento pacífico que a inconstitucionalidade de uma norma deve ser expressamente declarada. Antes disso, a lei tem validade e força executória.

Não revogado, vale o dispositivo constitucional.

Embora a Lei nº 29, de 26.11.79, preveja a realização deste tipo de convênio, a permissão é para os casos em geral, não excluindo da apreciação da Assembléia Legislativa dos casos em particular, como no presente, por não se ter modificado a exigência constitucional.

Parecer.

Tendo-se acordado a realização de obras públicas pelo Estado em território municipal e sendo o Estado titular de direito para a cobrança de contribuição de melhoria, cuja competência é indelegável, não pode o município instituir tal tributo, neste caso, e diante de o exposto, ainda, opinamos no sentido de:

a) se denunciar, através de correta forma jurídica, a cláusula terceira, na parte de Competência e Obrigações do município, inciso VII, por ser ilegal, diante do disposto no art. 7º do CTN, norma geral de direito tributário a qual devem submeter-se o Estado e o município e também pelo contido no art. 1º, § 2º, da Lei nº 29, de 1979;

b) submeterem-se todos os convênios à apreciação do Poder Legislativo para sanar a inconstitucionalidade dos mesmos;

c) através de convênios delegar-se ao município a atribuição de executar a lei que lhe permite lançar e arrecadar contribuição de melhoria, sempre ante-

cipado por publicação de edital nos moldes da legislação pertinente;

d) observar-se o disposto no art. 171, I, II e IV, do Código Tributário Estadual, diante de seu caráter imperativo, para incluir na tributação as obras ali elencadas;

e) através de lei expressa, conceder-se redução do valor do tributo a ser recolhido tendo-se em conta como limite total a despesa realizada (art. 18, II, da Emenda Constitucional nº 23);

f) através de lei, destinar-se o produto da arrecadação, estabelecendo-se o percentual destinado ao município;

g) diante da impossibilidade de se discutir, modificar, baratear o custo das obras já realizadas, para se evitar maiores prejuízos, para se minimizar a violência aplicada sobre o contribuinte que se onera abusivamente com o pagamento de obras para cuja realização não foi consultado, em flagrante desrespeito à lei, opinamos, ainda, que se estabeleça para cada contribuinte um *quantum* num percentual aquém a ser inferido pelo que determina o disposto na Emenda Constitucional nº 23, diante da irregularidade da situação, possibilitando-se à Administração Estadual a aplicação de justiça.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 1984.

Elide Rigon, Procuradora do Estado.

ÍNDICE
ALFABÉTICO-REMISSIVO

Academia Estadual de Segurança Pública	
- Veja Delegado de polícia.	
Acidente de trânsito	
- Veja Danos.	
Adjudicação de bens	
- Veja Executivo fiscal e Bens.	
Aeronave	
- Aquisição.	39
Veja Licitação.	
Alimentos	
- Poder do município para fiscalizar —	49
Amambai	
- Grafia.	26
Aparecida do Tabuado	
- Grafia.	25
Aposentadoria	
- Veja Servidor.	
Assinatura	
- Delegação para assinar.	33
Auditor do Tribunal de Contas	
- Anulação de nomeação.	124
Auto-Escola	
- Dispensa de frequência.	95
Auxílio-Reclusão	
- Artigo do Dr. Odilon de Oliveira.	11
Bandeirantes	
- Grafia.	26
Bataguauçu	
- Grafia.	25
Bens	
- Alienação de — penhorados já adjudicados ao Estado. Fraude à execução.	82
- Transferência dos — da Metamat ao Estado de Mato Grosso do Sul.	133
Certidão	
- Quando se exped.	44
CLT	
- Proibida a admissão de pessoal pela —	46

Conselho Regional de Medicina Veterinária	
- Registro de órgãos do Estado em conselhos de classe.	60
Conselho Regional de Psicologia	
- Registro de órgãos do Estado em conselhos de classe.	41, 154
Contas	
- Competência do órgão inspecionado pelo Tribunal de Contas para regularizar as falhas.	86
- Homologação, pelo ordenador da despesa, não exclui o reexame pelo TC.	81
- Prestação irregular. Obrigação e responsabilidade do município.	85
Contrato	
- da Administração pública. Análise obrigatória pela PGE.	46
- Reajuste obrigatório.	90
Contribuição de melhoria	
- Legalidade do ato de um município lançar e arrecadar — por obras realizadas pelo Estado.	91, 196
Convênio	
- Análise de minuta pela PGE.	44
- Prestação de contas irregular.	88
- que deve ser celebrado entre o Estado e o Município.	88
Correção monetária	
- Veja Juros.	
Crédito tributário	
- Remissão total ou parcial. Condições.	86
Custas e emolumentos	
- devidos pela Fazenda Pública.	60
- Isenção para o Estado.	54
D a n o s	
- causados por negligência ou imprudência, reparados pelo causador.	83
- materiais em veículo. Ressarcimento amigável.	42
- Pagamento inviável.	78
- Responsabilidade do Estado.	32, 52, 72
Débito	
Veja Estado.	
Delegado de polícia	
- Direito à frequência ao curso de —, sem exame psicotécnico.	115
- Idem, com mais de 35 anos.	118
Veja Estágio.	

Departamento do Sistema Penitenciário	
- Pagamento pelo trabalho de presos.	39
Dependente	
- Conceito.	12
Desmembramento	
Veja Loteamento .	
Detran	
Veja Veículo .	
Diárias	
- Direito a —.	46, 53, 86
Pagamento.	37, 38
Dívida ativa	
- Cobrança judicial. Atribuição de procurador.	67
Documentos	
- Possibilidade de incineração.	36, 148
Emolumentos	
Veja Custas .	
Empresa pública	
- Atuação da PGE em mandado de segurança contra —.	34
- Congelamento do valor das gratificações.	57
- Ilegalidade no recebimento de ajuda de custo.	49, 181
- Impossibilidade legal de substituição processual.	43
- Reformulação de estatuto.	81
Enquadramento	
Veja Servidor .	
Ensino	
- Emenda Constitucional nº 24. Eficácia e aplicabilidade.	39
Especialista de educação	
- Aposentadoria especial.	83
Estado	
- Débito inexigível.	45
- Transferência de bem.	38
Estágio	
- Reconhecimento dos pontos de — na prova de títulos.	120
Estatuto	
Veja Empresa pública .	

Execução fiscal	
- Depósitos em dinheiro.	74
Veja Bens .	
Executivo fiscal	
- Adjudicação de bens.	68
Fiscalização	
Veja Alimentos .	
Função gratificada	
Veja Servidor .	
Funcionário	
- Direito à nomeação face à não-exigência, por lei nova, do exame psicotécnico.	92
Gentílico	
- de Mato Grosso do Sul.	95, 164
Guaçu	
- Grafia.	26
IDESUL	
- Normas licitatórias.	65
Iguatemi	
- Limites.	80
Imóvel	
Veja Bens .	
Imóvel	
- Aquisição de gleba para assentamento de sem-terras.	68
- Cessão a terceiros.	47, 66
- Cessão de uso.	75, 77
- Competência do governador para destinar.	50, 63
- Doação à autarquia federal.	52, 53
- Doação a secretarias. Nulidade.	84
- Doação. Quando é permitida.	43, 66
- Negativa de matrícula.	37
- ocupados pelo Poder Público estadual. Desapropriação de fato.	89
- Permuta com município. Autorização legislativa.	82
- Transferência a entidade privada.	85, 88, 94
- Utilização por terceiros.	55
Inalienabilidade	
- Revogação de cláusula.	84
Inconstitucionalidade	
- de lei. Descumprimento.	33

IOSUL	
- Pagamento, pelo Poder Judiciário, das publicações.	35, 138
Isenção	
- Não pode ser concedida por Secretário de Estado.	42
Itaquiraí	
- Limites.	80
ITBI	
- Não-incidência sobre imóvel adjudicado pela CEF.	91
Juros	
- Cobrança, por atraso, pela Petrobrás.	40
Leilão	
- de veículos. Regras a serem adotadas.	37, 152
Licitação	
- em fundações.	65
Licitação	
- Afastamento de firma cujos sócios eram os mesmos de outra firma apenas	35, 143
- Dispensa, para aquisição de alimentos.	40
- Idem, para aquisição de biblioteca.	65
- Idem, para aquisição de equipamentos.	65
- Idem, para revisão periódica de aeronaves.	49, 157
- Idem, por falta de tempo.	47
- Idem, por notória especialização.	63
- Multa ao adjudicatário.	48
Loteamento	
- Minuta de lei referente a parcelamento de solo urbano.	69
- Regularização.	34
Maracaju	
- Grafia.	25
Matéria trabalhista	
- O Estado não pode legislar sobre —.	64
Melhoria	
Veja Contribuição de melhoria .	
METAMAT (Companhia Matogrossense de Mineração S.A.)	
Veja Bens .	
Naturalidade	
- Uso da sigla da situação geográfica atual.	95, 164

Poderes	
- Delegação de —	32
Poder Judiciário	
Veja IOSUL.	
Prefeito municipal	
- Definição de crimes funcionais.	41
Procuradoria-Geral do Estado	
Veja Empresa pública.	
Professor	
Veja Servidor.	
Psicotécnico	
Veja Delegado de polícia e Funcionário.	
Quinquênio	
Veja Servidor.	
Reparação de danos	
Veja Danos.	
Segurado	
Conceito.	12
Servidor	
- Acumulação de cargos.	192
- Admissão, para serviços gerais.	54
- Aposentadoria por invalidez.	72
- Concessão ou pagamento de vantagens. Solicitação privativa do Secretário de Administração.	70
- condenado pode ter exercício na repartição de origem.	83
- Demissão “a bem do serviço público”.	103
- Demissão, sem direito à ampla defesa.	106, 110, 128
- Direito à averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial.	78, 80
- Direito à licença para gestante.	80
- Direito à redução da carga horária, por motivos de saúde.	82
- Direito a vencimentos, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.	77, 187
- Dispensa de função gratificada.	99, 101
- Dispensa de professor que ocupa cargo na diretoria de associação.	122
- Função gratificada. Não-pagamento.	62
- Gratificação adicional por tempo de serviço.	184
- Implantação em folha.	35
- Inquérito administrativo.	56
- Progressão funcional de — de autarquia.	41
- Progressão funcional durante estágio probatório.	79

- Reembolso de suprimento de fundos.	70
- Revisão de enquadramento.	57
- Revisão de enquadramento e retificação de aposentadoria.	36
- sem direito à gratificação por tempo de serviço.	75
- sem direito à quinquênio.	55
- Substituição.	91
Veja Funcionário.	
Solo urbano	
Veja Loteamento.	
Taquaruçu	
Grafia.	26
Terminal telefônico	
- Contrato de locação.	71
Termo aditivo	
- de contrato. Análise pela PGE.	32
Terras devolutas	
- Condições para venda.	70
Terras públicas	
- Doação.	77
- Expedição de título à empresa estrangeira.	57, 166
Topônimo	
Grafia de alguns — sul-mato-grossenses. Artigo do prof. Hildebrando	
Campestrini.	22
Utilidade pública	
- Só o governador pode declará-la.	89
Veículo	
- Declaração de perdimento.	81
- Possibilidade de perdimento, em favor do Estado.	163
- Regras para leilão.	152

